



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)  
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)  
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO I

Brasília-DF, 17 de Março de 2017  
- Sexta-feira -

N.07

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

### - RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 12-37.2015.4.01.9340  
RELATOR PARA ACORDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGOS 4º E 5º, DA LEI 10.259/01. RIGORES FLEXIBILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÚVIDAS E INCERTEZAS QUE NÃO PODEM FRUSTRAR O INTENTO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO E ABSURDO JURÍDICO NÃO CONFIGURADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**Relatório.** A Impetrante objetiva seja recebido e dado prosseguimento ao seu Recurso Inominado interposto contra decisão que homologou o valor devido com base em cálculos apresentados pela União. Entendendo não ser cabível o Recurso Inominado, o Juízo "a quo", Impetrado, não conheceu do recurso.

Sustenta o Impetrante que há muitas divergências quanto ao cabimento dos recursos nos Juizados Especiais Federais, inclusive mencionando a Súmula 03 da Turma Recursal de Tocantins e que define o Recurso Inominado como o recurso cabível contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença.

Ouvido o Impetrado, coube-lhe sustentar o acerto do ato impugnado.

Com vista ao Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança ao fundamento de não se caracterizar erro grosseiro na hipótese dos autos.

**Voto.** A sistemática recursal definida para os Juizados Especiais é bastante restritiva, devidamente delimitada pelos artigos 4º e 5º, da Lei 10.259/01, e a traduzir apenas a possibilidade de Agravo de Instrumento contra as liminares deferidas e o Recurso Inominado exclusivamente contra sentença de extinção do processo, não cabendo aquelas vias recursais em

circunstâncias outras e que caberiam sem qualquer ressalva no juízo comum.

E para solucionar os vácuos decorrentes das situações que exigem uma revisão da decisão, mas que é irrecorrível, a via adequada seria a do Mandado de Segurança. Essa a posição clara, uniforme e sem ressalvas que este Relator sempre buscou ter como parâmetros para o conhecimento dos recursos nos Juizados Especiais Federais, e de modo a se evitar que as infinitudes de variações de cada caso ensejassem tratamento desigual a casos semelhantes. Não obstante, tal posição restou vencida, na medida em que muitas outras possibilidades recursais passaram a ser admitidas pela jurisprudência, inclusive desta 1ª Turma Recursal, flexibilizando-se os rigores daquela sistemática recursal nos Juizados Especiais Federais, definida pela Lei 10.259/01.

O fato é que, no cenário recursal dos Juizados Especiais Federais, ainda pairam muitas dúvidas e inconsistências, inclusive como revela esta própria Impetração, na medida em que muitos a inadmitem, por entenderem ser o caso de Agravo de Instrumento.

No ofício da interpretação das normas, a flexibilização dos seus rigores é um caminho plausível, embora arriscado, pois permite diversidade de tratamento a casos até mesmo idênticos, resultando em incoerências desautorizadas na função de julgar.

No âmbito das incertezas, e frente ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, contemplado pelo artigo 5º, XXXV, da CF/88, não parece crível que as imprecisões normativas ou as oscilações jurisprudenciais possam resultar em um ambiente de dúvida às partes, e, mais do que isso até, em um juízo de subtração de direitos e comprometimento do acesso à Justiça.

Assim, e em prestígio à segurança jurídica, que exige a confiabilidade do sistema judicial, de modo a não ser um vetor de imprecisões, desconfianças ou surpresas, não se revela crível recusar-se a regular tramitação de um recurso quando o mesmo recurso é admitido como apropriado em idêntica circunstância em outro juízo, tal qual revela o Impetrante ao mencionar a Súmula 03 da TR-JEF de Tocantins.

Isso considerado, e dado que o caso concreto não revela erro manifesto ou absurdo jurídico, CONHEÇO DESTA

IMPETRAÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o regular processamento do recurso interposto pela Impetrante, contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte-Ré.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 06/10/2016 - por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito).**

**PROCESSO Nº 0000024-51.2015.4.01.9340**

**RELATORA PARA ACÓRDÃO: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A VENCEDORA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. DIREITO À PARIDADE. QUESTÃO DIVERSA DO OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu o pagamento de valores complementares de GDASS, em fase de cumprimento do julgado.

Argumenta, em suma, a parte agravante que o termo final para o pagamento da GDPST nos termos delineados no título não foi respeitado, descumprindo-se, dessa forma, comando judicial com trânsito em julgado.

O eminente Juiz Relator Alexandre Vidigal de Oliveira negou provimento ao agravo. Com a devida vênia, manifesto divergência.

Compulsando-se os autos principais (processo nº 0050593-04.2010.4.01.3400), verifica-se que a insurgência da parte agravante não guarda a devida pertinência com o objeto do processo originário, visto que a gratificação denominada GDPST não compõe o título judicial. Trata-se de gratificação diversa em que as avaliações não foram feitas da mesma forma e mesmas datas que a GDPST, objeto das razões do agravo.

Dessa forma, não se conhece do agravo interposto pela parte autora, em face da ausência de razões pertinentes. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 21/07/2016 - por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

#### **VOTO - VENCIDO**

**O Exmo. Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL (RELATOR):**

#### **RELATÓRIO**

A parte Autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de complementação do valor da condenação decorrente de provimento judicial que lhe reconheceu o direito de receber a Gratificação de Desempenho no patamar de 80 pontos até que

fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Sustenta o Autor-Agravante que este momento definido pela coisa julgada não se configurou quando concordou com os cálculos apresentados pela Ré, e do qual fora expedida a requisição de pagamento, pelo que entende ainda haver resíduo de parcelas vencidas a serem pagas até que se configure a efetiva publicação do resultado da avaliação individual, não bastando para finalização do reconhecimento da paridade dos inativos com os ativos a publicação dos resultados da avaliação institucional.

Contrarrazões pelo Agravado, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do Agravo de Instrumento na hipótese, e, no mérito, o acerto da decisão impugnada, até porque reconheceu encontrar-se preclusa a questão em vista da anuência do Autor aos cálculos do montante devido apresentados, além de nada ter requerido após a intimação de expedição da RPV. Por fim, asseriu que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional foi efetivado pela Portaria 397, de 22/4/2009.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO**

**O Exmo. Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL:**

Inicialmente, quanto ao cabimento do Agravo de Instrumento, embora entenda cabível sua interposição nas estritas e bem definidas causas previstas no artigo 5º, da Lei 10.259/01, e a elas não se adequando a hipótese dos autos, ressalvo o meu ponto de vista e inclino-me à posição majoritária desta 1ª Turma Recursal/DF para conhecer do recurso.

No mérito, dos autos ressaí evidenciado que **o Autor anuiu com os cálculos apurados pelo Executado e disso resultando que o montante apurado passou a configurar-se como montante efetivamente devido.**

A atuação jurisdicional deve traduzir-se em um ofício de certeza, que resulte em estabilidade e segurança para as partes e que, por isso mesmo, deve ter um momento certo e definido para seu fim, sob pena de se perpetuar e disso resultar a instabilidade e insegurança nas relações sociais. Daí que, quando a parte é chamada a se manifestar sobre satisfação a ser dada pela parte adversa e concorda com a proposição formulada, tem-se aí o momento certo e definido de finalização da lide, e que se convalidará com a satisfação do objeto demandado, no caso, com o pagamento do valor devido. O intento do Autor em encontrar nos efeitos do julgado repercussão para a qual não atentou no momento da anuência ao pedido de satisfação do crédito pelo devedor, resta por se caracterizar como manifestação extemporânea e inoportuna, e que bem se identifica como preclusa, pois lhe era dado concordar apenas parcialmente com a proposta de satisfação do crédito, ou ressalvar, objetivamente, eventual ocorrência futura a desconfigurar aquela plena satisfação.

Não bastasse isso, e ainda considerando-se os critérios que regem os juizados especiais federais, notadamente o da objetividade e o do pronto cumprimento do julgado, cabe acentuar que em vista do disposto no artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei 10.259/01, **o pagamento do crédito decorrente da condenação judicial dá-se de modo satisfativo e exauriente, não cabendo ao credor nada mais reclamar após recebimento da RPV ou do Precatório**, salvo por vícios que maculem aquela satisfação, e que são próprios das nulidades dos atos jurídicos, situação em nada perceptível no caso concreto. Em tal situação, aliás, e pela própria necessidade em se tornar logo definitiva a solução dada à causa, **é até mesmo razoável se admitir que o pagamento sem impugnação prévia converta-se em autêntica transação**, consoante preconizado pelo artigo 2º, da Lei 9099/95

Diante disso, a r. decisão agravada, ao fundamentar-se na preclusão, deu a devida e apropriada solução ao pedido, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para confirmar a decisão.

**É COMO VOTO.**

**(Data do Julgamento: 21/07/2016 - por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

**PROCESSO Nº 38.2013.4.01.9340**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DO JULGADO. LOAS. COISA JULGADA. EFEITOS. IMUTABILIDADE IMUTÁVEL. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA, ESTABILIDADE, CONFIANÇA E PREVISIBILIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

**Relatório:** O INSS impetra Mandado de Segurança contra ato do Juízo Federal da 24ª Vara Federal/DF que, em execução do julgado, não acolheu seu pedido de arquivamento dos autos, por impossibilidade legal de satisfação do crédito, dado que a Autora da ação, titular do crédito, não fazia jus ao benefício assistencial, pois recebia benefício previdenciário de pensão por morte.

O ato impugnado, escorado no manto da autoridade da coisa julgada, indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento da execução, agora pelos herdeiros da falecida Autora, que se habilitaram nos autos.

Sustenta o INSS que a solução do processo de conhecimento não avançou no reconhecimento da possibilidade de recebimento concomitante de benefício previdenciário com benefício assistencial, até porque aquele benefício previdenciário nunca foi relatado nos autos, mesmo tendo a Autora se submetido a perícia sócio-econômica e se omitido a respeito do fato de receber pensão por morte.

A liminar foi indeferida (fls. 179).

Prestadas informações (fls. 181/2), coube à Autoridade Impetrada sustentar o acerto da decisão impugnada pois, tendo o INSS acesso às informações omitidas pela Autora, não poderia valer-se, na fase de execução, do óbice legal e constitucional a impedir o pagamento do crédito decorrente da coisa julgada.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 190/5) pela incompetência desta Turma Recursal, em vista do disposto no artigo 108, I, "c", da Constituição Federal.

**Voto:** Inicialmente, quanto à alegada incompetência desta Turma Recursal, conquanto me filie ao entendimento do d. MPF, o fato é que essa questão já foi debatida em juízo, resultando na edição da súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"*.

Atinente ao cabimento do Mandado de Segurança no caso concreto, a ausência de previsão legal expressa a definir o recurso cabível de decisão em execução do julgado, autoriza a impetração de Mandado de Segurança, como medida apta a se insurgir contra decisão judicial que se tem como violadora de direito.

No mérito, evidencia-se dos autos, e é fato incontroverso, que o benefício assistencial concedido à Autora não poderia ter sido reconhecido em juízo, pois a mesma era beneficiária de pensão por morte, óbice que se impunha observar por imperativo constitucional, conforme artigo 293, V/CF, e legal, artigo 20, § 4º, da LOAS. Aliás, é relevante anotar que a própria Autora omitiu-se em dizer, na entrevista da perícia sócio-econômica, desta situação de fato impeditiva da geração do direito postulado.

É princípio de Direito, que decorre do dever de boa-fé, repetidas vezes mencionado na legislação (CCB, artigos 113, 128, 187, 422 e 765; CPC, artigo 14,II) que ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza. O caso dos autos, indubitavelmente, configura violação a tal princípio, na medida em que a conduta omissiva da Autora resultou na correspondente geração de direitos que, não fosse aquela omissão, a solução da causa seria diversa, com a frustração de sua postulação.

A situação de fato retratada, porém, confronta com a coisa julgada operada naquela própria ação. E não obstante ser a violação à boa fé regra de especial relevância e passível de impedir a geração de direitos, no sistema jurídico brasileiro restaram muito bem definidas as situações em que o direito reconhecido à parte, decorrente de um provimento judicial transitado em julgado, comporta ser desconsiderado. E tal verifica-se nas exclusivas hipóteses que autorizam a Ação Rescisória, prevista no artigo 485, do CPC, sendo as situações dos incisos II, V e IX, aliás, bastante adequadas ao caso concreto, – embora nos Juizados Especiais Federais não caiba Ação Rescisória (Lei 9.099/92, artigo

59) – ou, ainda, previstas no § 1º do artigo 475-L, e no parágrafo único do artigo 741, todos do CPC.

A boa-fé efetivamente guarda lugar de destaque nas relações jurídicas. Porém, quando violada, nem por isso tal violação é passível de ser denunciada a qualquer tempo. Nas relações jurídicas contratuais e obrigacionais, por exemplo, a transgressão à boa-fé encontra na incidência prescricional a limitação ao desfazimento do fato jurídico viciado. Por mais atentatório, evidenciado e doloso que seja o comportamento da parte, em desprezo à boa-fé, e em explícito prejuízo a outrem, nem por isso haverá, no sistema jurídico a possibilidade permanente de desfazimento do ato viciado. Com o transcurso do tempo, ocorrendo a prescrição, estará definitivamente frustrado o eventual intento em se desconstituir relação jurídica material violadora de direitos. Alcançada a prescrição, fulminada estará a possibilidade de reversão do fato jurídico. É a imutabilidade da situação consumada pelo tempo.

E tal qual nas relações jurídico-materiais, onde tem-se a possibilidade prescricional resultante na imutabilidade do fato jurídico, nas relações jurídico-processuais, e que são fonte de relação jurídica material, incide também o fenômeno da imutabilidade do fato jurídico, mas agora decorrente de uma solução judicial já consumada, e da qual resulta a coisa julgada. E se é certo que a coisa julgada, uma vez alcançada, ainda comporta ser desconstituída, tal possibilidade dá-se dentro de limites muito rígidos e bem definidos em lei, seja pelas mencionadas hipóteses do artigo 485, sejam as do artigo 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, ambas do CPC. Ultrapassadas aquelas derradeiras possibilidades da Ação Rescisória ou da Impugnação à Execução, e dentro das estritas ocorrências que as autorizam, esgotada estará toda e qualquer possibilidade de se desfazer a coisa julgada e de se impedir a geração de seus efeitos. Tem-se nisso o fenômeno da imutabilidade da coisa julgada.

E em tempos em que tanto se cogita na mitigação dos efeitos daquela imutabilidade, como no caso concreto, é necessário então falar-se da “imutabilidade imutável” da coisa julgada. Embora pleonástica a expressão, sua redundância e exagero são necessários e se impõem como exigência a transmitir a expressiva idéia daquilo que não se transige e nem se pode transigir, não se flexibiliza e nem se pode flexibilizar, não se mitiga e nem se pode mitigar, pois conta com a força de uma autoridade conferida em sede constitucional, a impedir que nem mesmo a lei possa desfazê-la, consoante artigo 5º, XXXVI. Assim, ainda que a coisa julgada torne preto o branco, redondo o quadrado (“brocardo dístico de Scassia”), ou par o ímpar, é por ela que se realiza a segurança, estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas, e que, em última análise, são funções intransponíveis da prestação jurisdicional. Por isso,

ultrapassadas as oportunidades de revisão da coisa julgada, contempladas expressamente pelo legislador nas exclusivas e estritas hipóteses dos artigos 475-L, § 1º, 485 e 741, parágrafo único, do CPC, nada mais há a se fazer, a não ser buscar-se a realização de seus efeitos, como no caso concreto, da execução do julgado, de acordo com o conteúdo material da coisa julgada.

Na seara jurídica, às vezes é necessário se repetir o óbvio ululante, inclusive chegando-se ao extremo de se falar em “imutabilidade imutável”, como ora dito. Mas tal obviedade é necessária para se relembrar que as inovações teóricas, jurisprudenciais ou mesmo legislativas, não podem ter o campo livre da aceitação que a imaginação e inteligência humanas são capazes de produzir. As coisas são como são pois têm uma razão de ser. Quando se afasta essa razão, tem-se a confusão. No ambiente jurídico, quando não se atenta a isso, desperta-se um sentimento de insegurança e intranquilidade, às raias da “esquizofrenia jurídica”, em que tudo se pode e nada se realiza, sendo retrato patente dessa terrível realidade o caso como o dos autos, no qual o processo se eterniza e acaba se reduzindo a um fim em si mesmo.

Permitir que as partes criem e defendam o que bem entendam, no mais amplo e fértil campo da imaginação humana, é tarefa que não pode se confundir com a elevada responsabilidade do magistrado, e que deve estar atento em não se encantar com tais intentos, às vezes, autênticas aventuras jurídicas, a converter todo um ordenamento explicitamente posto e esgotado na lei, e que reclama, na observância à objetividade, a melhor e mais segura forma de se realizar a segurança, estabilidade e confiança nas relações jurídicas.

Isso considerado, e por mais absurdo que possa parecer admitir-se um pagamento flagrantemente indevido, por viciado e injusto, constituído de modo ilegal e até mesmo inconstitucional, tal mácula converte-se em pagamento devido e justo quando considerada a coisa julgada que se operou. Até porque, na fase de execução, e afora os estritos limites dos artigos 475-L e 471, parágrafo único, do CPC, já não há mais espaço para se debater a origem da relação que se constituiu na coisa julgada; ao contrário, na execução, o momento é o dos efeitos da coisa julgada. A forma e o modo como aquela se constituiu já ficou para trás, não comportam mais ser reavivados. É fato consumado, irreversível. Na execução, após esgotadas as oportunidades exclusivas de revisão da coisa julgada, previstas nos artigos 485, 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, do CPC, a satisfação a se alcançar já não é mais a do direito demandado, ainda que, repita-se, viciado, ilegal ou injusto desde sua origem; a satisfação a se buscar é a do direito constituído, que é direito novo, nascido com a coisa julgada, independente e descolado da situação anterior do qual derivou. Na execução, não se trata mais de prover o direito originário, o que foi postulado, mas se trata, isso sim, de

prover o direito derivado, o que foi definido pelo conteúdo da coisa julgada.

A coisa julgada, assim, tem o especial atributo de converter a situação jurídica anterior em situação jurídica nova, e sob esta nova situação é que deve ater-se a execução, inclusive com o objetivo de tornar o processo um meio, e não um fim em si mesmo, com as infundáveis discussões que se buscam levantar na fase executiva, como indevidamente se tem visto com tanta insistência, quase que se restabelecendo a lide originária, ou mesmo no intento de se inaugurar nova lide.

E por mais incompreensível que possa parecer a “imutabilidade imutável” da coisa julgada, com a força inabalável de sua autoridade, há que se lembrar que coisa julgada não é um fenômeno metafísico. É, isso sim, a expressão de um resultado alcançado em um prolongado e complexo mecanismo, traduzido no processo judicial. E no processo, pelo menos entre nós, a coisa julgada não resulta de um ato unilateral, unipessoal, tirano ou de arbítrio. Na formação da coisa julgada concorrem os advogados e os juízes, de regra, em julgamentos colegiados, públicos, e não raro com a participação do Ministério Público e outros atores processuais como testemunhas e peritos. Não se alcança a coisa julgada de modo simples, fortuito, desavisado. Seu alcance opera-se após exaustiva combinação de atos e providências, em um cenário de considerável e exaustiva complexidade. Daí seu relevante valor, não só pelo que dela resulta, mas também pelo modo como se é conquistado seu resultado. A coisa julgada, tal qual a prescrição, é instituto que objetiva preservar a confiança e tranquilidade nas relações jurídicas e, em última análise, nas relações sociais. Por isso mesmo, fora dos estritos limites da lei, não podem aqueles institutos ser mitigados, flexibilizados. A não ser assim, e pela insegurança, desconfiança e imprevisibilidade que resultam daquela relativização, estará a atuação jurisdicional fadada a converter-se em promotora da geração de conflitos e não de sua pacificação. E para se evitar o risco deste desvirtuamento, não há opção mais apropriada e segura a seguir a não ser a observância às raias definidas em lei, previamente conhecidas e comuns a todos, ao invés das surpresas a cada entendimento judicial sobre de relativização da coisa julgada sobre determinado tema, e que, neste caso, desencadeiam indesejável e reprovável instabilidade.

Para concluir, é um absurdo ser necessário dizer tanto para algo que se apresenta tão óbvio. Mas já passou da hora de o Judiciário não se curvar a postulações, manifestações e teses as mais inovadoras e criativas possíveis, a todo momento, e que invertem a ordem natural das coisas, criando um cenário de absoluta instabilidade. Já passou e muito da hora de o processo reduzir-se à sua real importância, a de ser instrumento

de solução e satisfação definitiva de conflitos, e não de sua perpetuação.

No mais, e quanto ao indevido e injustificável prejuízo a ser suportado pela Fazenda Pública, decorrente de um – absurdo – pagamento que poderia ter sido evitado se os fatos ora alegados e trazidos na execução fossem apresentados no momento próprio do processo de conhecimento, até porque já lhe eram contemporâneos, isso é questão que se resolve na seara da responsabilização administrativo-funcional, e para tanto devendo ser extraídas cópias destes autos para sua remessa à Corregedoria do INSS, à Corregedoria da AGU, bem como ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante disso, à míngua de violação a direito líquido e certo, posto que a execução do julgado não se afasta do conteúdo da coisa julgada material, não há como se cogitar no êxito desta Impetração.

#### **Segurança denegada.**

Incabível a condenação em honorários de advogado (LMS, art. 25).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 28/01/2016 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 79-41.2011.4.01.9340**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL. EXECUÇÃO DO JULGADO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto de decisão monocrática que não conheceu de Agravo de Instrumento, por entendê-lo intempestivo.

**Voto.** A regra de cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, definida pelo artigo 5º, da Lei 10.259/01(LJEF), é suficientemente clara em delimitar o campo de acolhimento daquela via de revisão judicial, e prevendo a possibilidade recursal apenas para os casos em que houver sentença definitiva ou deferimento de medida cautelar. Questões atinentes à rediscussão de decisões interlocutórias que têm por objeto, dentre outras, recebimento de recurso, justiça gratuita, competência, produção de provas, execuções, indeferimentos de liminar ou de antecipação de tutela, ultrapassam os estritos limites da via recursal admitida nos JEF's. Esse o entendimento pacificado no âmbito da Turma Recursal do JEF/DF.

**Não obstante tal posicionamento firmado pela Turma Recursal do JEF/DF, e considerando-se que o presente Agravo de Instrumento teve regular tramitação até o**

momento, impõe-se admitir a continuidade de seu processamento, de modo a preservar a segurança jurídica das partes, que não podem se ver surpreendidas por mudanças de procedimentos que venham a lhes causar prejuízo processual.

E no que tange ao Agravo Regimental, cabe considerar que o Agravo de Instrumento direcionou-se contra a decisão de primeiro grau, de 28/4/2008, que impôs a multa pelo retardamento em se cumprir execução do julgado, como também pela decisão posterior, do mesmo juízo, de 17/3/2011, que definiu o montante daquela multa. Duas decisões que, embora vinculadas, comportam análise individualizada, e ainda que o destino da primeira implique em consequência na segunda. Daí o pedido formulado claramente no Agravo de Instrumento no sentido de se cancelar a multa aplicada ou, alternativamente, se reduzi-la.

Isso explicitado, tem-se que a decisão do Relator deste AI, que não o conheceu, e que ora é atacada pelo presente Agravo Regimental, comporta manter-se inalterada, em parte, ou seja, no que tange à própria imposição da multa pelo atraso na execução. Quanto a este teor decisório não houve recurso no momento certo, daí o acerto da decisão monocrática ora agravada. Todavia, quanto à definição daquele montante da multa, neste aspecto o Agravo de Instrumento foi interposto no tempo oportuno, pois protocolado em 14/7/2011, ao tempo em que a intimação do INSS também deu-se na mesma data.

Assim, merece provimento parcial o Agravo Regimental, de modo que o Agravo de Instrumento subsista quanto à parte decisória que definiu o montante da multa.

#### **Agravo Regimental provido em parte.**

E nesse específico ponto em que o Agravo de Instrumento comporta ser enfrentado, é de se registrar que o montante total da multa pelo retardamento da execução do julgado nada mais expressa do que o resultado dos parâmetros anteriormente definidos para aquela mesma multa. Se tal montante alcança valores elevados, e que em muito excedem a própria condenação principal, isso não tem qualquer relevância, na medida em que a origem e natureza de tais verbas não se confundem, e nem mesmo uma devendo servir de referência para a outra.

A propósito, se a multa resultou em R\$ 44.230,56, tal fato nada mais exprime do que a repercussão do tempo em que a autarquia deixou de cumprir o que lhe cabia, questão essa que, a rigor, é até mesmo incontroversa nos autos.

**E mais do que sua expressão econômica, a multa, pelo valor em que resultou, traduz importante repercussão do ponto de vista pedagógico e moral, a desestimular ações do executado que impliquem no descumprimento de ordem judicial, qualquer que seja o motivo, isto é, por inércia deliberada ou mesmo inoperância funcional a viabilizar seu cumprimento.**

Agravo Regimental provido em parte, para conhecer em parte do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento improvido. Decisão de primeiro grau mantida.

**(Data do Julgamento: 14/03/2016 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0000335-76.2014.4.01.9340**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE AUTORES. LITISCONSORTE ATIVO FACULTATIVO. DELIMITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUSTIFICAÇÃO CONSISTENTE E PLAUSÍVEL. AGRAVO IMPROCEDENTE. DECISÃO CONFIRMADA**

**Relatório.** Os Autores-Agravantes pugnam pela reforma da decisão que delimitou o número de litisconsortes ativos, ao fundamento de se viabilizar o célere e ordenado andamento do feito.

Sustentam os Agravantes ser praxe e razoável a permissão de reunião de Autores em um mesmo processo até a quantidade de 10 postulantes, além de esse cúmulo subjetivo pretendido oportunizar a otimização do processo.

Contrarrazões da União pela manutenção da decisão.

**Voto.** A decisão agravada encontra-se devida e substancialmente fundamentada, dela extraindo-se razões explícitas à limitação do número de litisconsortes ativos facultativos, e quanto a isso considerando que "*o procedimento dos Juizados Especiais Federais e o sistema virtual do processo eletrônico não são compatíveis com o instituto do litisconsorte facultativo*" pois a conjugação de partes "*dificulta a visualização e a análise dos documentos digitalizados*", inclusive sendo comum que situações processuais particularizadas de um dos Autores levem a atrasar e dificultar a regularidade do andamento do processo para os demais. Isso considerado, impõe-se prestigiar a decisão agravada, pois é **o juiz da causa que conhece as peculiaridades do processo que lhe incumbe dirigir, e a ele cabendo a responsabilidade por sua célere tramitação, e, em consequência, a definição dos parâmetros para alcance daquele desiderato.** Daí não ser autorizado que este Juízo recursal interfira na solução que o juiz da causa definiu, sob aspectos objetivos e claramente expostos, para seu melhor andamento, e ainda que seja definido para tanto que a causa tramite com apenas um dos Autores.

A complexidade do trabalho que resulta de cada processo não decorre da quantidade do seu cúmulo subjetivo ativo, mas sim, da necessidade de avaliação individualizada, caso a caso, de demandas que exigem depurada análise de documentos a possibilitarem não só a solução da lide, mas também a própria execução do julgado.

Assim, encontrando-se a decisão agravada em estrita consonância com o juízo de avaliação conferido pelo parágrafo único do artigo 46 do CPC/73, não merece acolhida o recurso interposto.

**Decisão confirmada. Agravo de Instrumento improvido.** Incabível a condenação em honorários de advogado por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/73.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 15/12/2016 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0000408-82.2013.4.01.9340**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO PARA SUBIDA À INSTÂNCIA "AD QUEM".**

**Relatório.** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora contra decisão de juiz de primeiro grau que não recebeu seu Recurso Inominado ao fundamento de que "*Sendo a sentença terminativa, pela qual restou extinto o feito sem resolução de mérito, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora nos termos do art. 5º, da Lei n.10.259/2001.*"

**Voto.** Cabível o recurso de Agravo de Instrumento, dada a ausência de outra via recursal a viabilizar a análise da possibilidade de subida de Recurso Inominado não conhecido no juízo "a quo". Vencido o Relator, neste ponto, por entender incabível o Agravo, cabendo à parte insurgir-se contra a decisão impugnada pela via do Mandado de Segurança.

No mérito, a sentença que extingue o processo, sem mérito, acolhendo ilegitimidade passiva "ad causam" desafia a interposição de Recurso Inominado, por não restar à parte outra oportunidade para sustentar seu entendimento quanto ao correto direcionamento da lide em relação à parte demandada.

Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido, para determinar o processamento e subida a esta Turma Recursal, do Recurso Inominado interposto.

Sem honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 31/03/2016 - por maioria, vencido o Relator, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para conhecer do Recurso Inominado).**

**PROCESSO Nº 482-73.2012.4.01.9340**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.**

**Relatório** - Trata-se de ação rescisória proposta pela parte autora visando rescindir o acórdão proferido por esta Turma Recursal, transitado em julgado em 17/12/2010 (fls. 106).

O autor aduz que o acórdão rescindendo entendeu incabível a restituição dos valores referentes à ajuda de custo devida nos casos de movimentação do servidor militar, tendo em vista a ausência de comprovação das respectivas despesas, cuja documentação foi posteriormente recuperada pelo autor.

**Voto** – Esclareça-se, inicialmente, que a Ação Rescisória encontra expressa vedação legal no âmbito dos Juizados Especiais, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais: "*não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*". No mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 44, aprovado no 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizado em 2005: "*Não cabe ação rescisória no JEF. O art. 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.*"

O processamento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais implica em menosprezo à sistemática processual prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

Autor carecedor de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Ação rescisória julgada extinta sem mérito, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do CPC

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 12/07/2016 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0000780-32.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Sustenta a Recorrente que cumpriu tempestivamente o que fora determinado no despacho que solicitou

manifestação acerca do ajuizamento de ação idêntica em outras Seções Judiciárias.

**Voto.** A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que *“a parte autora não cumpriu o que fora determinado no último ato ordinatório exarado por este Juízo, em que pese ter sido devidamente intimada para esta finalidade”*.

Do despacho exarado antes da sentença extrai-se o seguinte: *“uma vez que a parte autora é domiciliada em outro Estado da Federação, ante os princípios da cooperação e da boa-fé processual e tendo em vista que a prevenção pode ser conhecida de ofício, intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, comprovar, documentalmente, através da juntada da(s) tela(s) de pesquisa processual por CPF/CNPJ no sítio eletrônico da Seção/Subseção Judiciária de domicílio, que não ajuizou ação idêntica, com o mesmo objeto da presente, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I, IV, do CPC)”*.

(grifos no original)

Em resposta à determinação, a parte Autora apresentou petição nos seguintes termos: *“a parte autora optou pelo ajuizamento da presente demanda nesta seção judiciária, razão pela qual esclarece que não possui demanda idêntica ajuizada anteriormente em outra seção judiciária, conforme comprova extrato anexo”*. O documento apresentado - cópia de consulta processual realizada no sítio eletrônico do TRF-3ª Região - comprova a afirmação, conforme determinado pelo Juízo (cf. *“Petição Recebida – EPROC Consulta Processual”*, data de registro 13/03/2015).

Logo, considerado o atendimento da determinação judicial, impõe-se a anulação da sentença para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

**Recurso provido. Sentença anulada.**

Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 2004.34.00.702720-0**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDO. OMISSÃO INEXISTENTE. OCORRÊNCIA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTRADIÇÃO EXISTENTE.**

I – O pedido reporta-se à manutenção de bolsa de estudos de 65% para conclusão de ensino superior na Universidade Católica de Brasília, o qual foi concedido por esta Turma Recursal, uma vez constatado que o fundamento embasador do ato administrativo, a falta de comprovação da renda familiar “per capita” de até R\$ 450,00, foi devidamente preenchido pelo Autor.

II – Não obstante a característica discricionária do ato administrativo em questão, principalmente em razão da autonomia administrativa e financeira da Ré-Embargante, o cancelamento da bolsa de estudos vincula-se aos seus motivos, em razão da consagrada teoria dos motivos determinantes. Desnecessário, assim, adentrar-se na análise da questão quanto à autonomia das Universidades.

III – Quanto à contrariedade apontada, impõe-se sua superação, apenas para retificar a indexação da ementa, para RECURSO PROVIDO.

IV – Embargos parcialmente acolhidos.

**(Data do Julgamento: 04/07/2005 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0002034-74.2014.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Sustenta a Recorrente que não é razoável a determinação *“de que o recorrente formulasse terceiro pedido com ‘apenas os documentos necessários à instrução do presente feito’*, como impôs o Juízo Monocrático, após duas tentativas frustradas pela própria União”. Ressalta que constitui ônus da Requerida a juntada dos documentos requisitados, conforme prevê o art. 11, da Lei 10.259/2001.

**Voto.** A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que: *“Não obstante devidamente intimada para juntar aos autos os documentos necessários à instrução do feito, a parte autora não se manifestou, abandonando a causa por mais de 30(trinta) dias”*.

Todavia, em suas razões recursais, a parte Autora limitou-se a discorrer a respeito do ônus que lhe fora atribuído no que se refere à apresentação de documentos para a instrução do feito, bem assim acerca do mérito do pedido, eximindo-se de apresentar qualquer justificativa para a ausência de manifestação a respeito da intimação que assinou prazo final em 15/04/2015 (cf. *“Citação-Intimação Eletrônica (E-CINT)”*, Data de Registro 04/03/2015), cujo decurso de prazo foi certificado em 19/05/2015.

**A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/73, art. 514, II e CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido**



**deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/73, arts. 505 e 512 e CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).**

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514, do CPC/73 (art. 1.010, CPC/2015), impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. *Apelação interposta pela impetrante em face de sentença, em mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal do Acre, na qual o magistrado denegou a segurança pleiteada, que objetivava a efetivação de matrícula no curso de Direito, nas vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE.* 2. **Não se conhece de apelação quando as razões que a consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de fundamento recursal, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do CPC/1973, que equivale ao art. 1.010 do novo CPC.** 3. *No caso, a sentença denegou a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, por reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, em face da inadequação da via mandamental para apreciação de alegações cujo exame exige dilação probatória. Contudo, em suas razões recursais, a impetrante limitou-se a alegar que o mandado de segurança é instrumento cabível para impugnar ato perpetrado por autoridade de universidade federal.* 4. *Apelação da impetrante que não se conhece.*

(AMS 0002624-58.2012.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 11/11/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. *Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário.* 2. *Conquanto o magistrado de primeiro grau tenha julgado improcedentes os pedidos iniciais, exceto quanto ao pedido de revisão do benefício pela incidência do IRSM de fevereiro/1994, em que foi reconhecida a ausência de interesse de agir do autor - pois tal revisão já havia sido implementada administrativamente -, a peça recursal*

*tenta convencer este Colegiado de que a prévia postulação administrativa não é requisito necessário para requerer o benefício na via judicial, assunto este que nem sequer chegou a ser debatido nos autos, tampouco na sentença.* 3. **Nos termos do art. 514, II, do CPC/1973, em vigor na data da interposição do recurso, a apelação deveria conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o pedido de reforma ou de anulação da sentença atacada. Com efeito, a ausência de pertinência do recurso com a decisão impugnada equivale à ausência de razões, não cumprindo a apelação o requisito estabelecido pelo citado dispositivo legal.** 4. **É imprescindível que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de a apelação não ser conhecida. Precedentes.** 5. **Não preenchimento dos requisitos necessários ao regular processamento do recurso, estando seus argumentos dissociados da decisão de primeiro grau.** 6. *Apelação não conhecida.*

(AC 0003947-06.2006.4.01.3810 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 27/09/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCPC.** 2. *Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado.* 3. *Apelação não conhecida.*

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

**Recurso da parte Autora não conhecido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça**, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0011940-93.2011.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8213/91, ARTS. 28 E 29, I E II. PREJUÍZO DA PARTE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, com o recálculo da RMI, consoante disposições contidas no artigo 28 e 29, I e II, da Lei 8213/91

A parte autora alega que vem recebendo benefício previdenciário em valor inferior ao que entende devido, pois o INSS não observa a legislação pertinente à definição da Renda Mensal Inicial-RMI e do salário de benefício, o que tem resultado em prejuízos, e daí impondo-se a revisão dos valores.

**Voto.** Toda a fundamentação do pedido centra-se apenas na discussão de teses jurídicas, atinentes aos critérios que devem ser observados na definição da Renda Mensal Inicial-RMI e do salário-benefício, inclusive da atualização deste, tudo com base nas disposições contidas nos artigos 28 e 29, I e II, da Lei 8213/91. **As menções a fatos dão-se no plano meramente hipotético, condicional, ou seja, da eventual adequação da situação jurídica abordada à situação real da parte autora.** Não há nos autos explicitação a demonstrar, material e concretamente, o alegado prejuízo suportado pela parte, e que pudesse subsidiar o efetivo reconhecimento da diferença de valores, decorrente do quanto se entende devido e do quanto se efetivamente paga. Expressões linguísticas condicionais utilizadas em peças postulatórias nada mais revelam a não ser que não há um direito da parte concretamente violado, mas, isso sim, um intento de postulação difusa, incerta e indeterminada. Em suma, **não logrou a parte autora comprovar que o INSS descumpriu as regras de definição do valor da RMI e do benefício.**

O fato é **que a jurisdição não se presta a atuar em situações de mero inconformismo, e sem uma base minimamente segura a demonstrar conflito. A suposição de se estar diante de situação indevida ou injusta não autoriza, por si só, a provocação judicial, sob pena de se prestar jurisdição igualmente ficta, posto que chamada a tratar de litigiosidade igualmente ficta.**

Isso considerado, dada a ausência de comprovação material do prejuízo suportado, ainda que minimamente demonstrado, e de modo a se evitar o mero debate jurídico das questões suscitadas, sem qualquer repercussão material ao caso concreto, não há como se dar azo ao recurso interposto.

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Lei 1.060/1950, art. 12).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

**(Data do Julgamento: 12/07/2013 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0020882-46.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC.

Sustenta a Recorrente que *“posicionou-se acerca do relatório de prevenção no sentido de que fosse afastada, vez que os objetos da ação são diversos”*.

**Voto.** A sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

*“Analisando o relatório de prevenção, permaneceu dúvida acerca do processo nº 0020568-03.2013.4.01.3400, em tramitação na 22ª.*

*Devidamente intimada para manifestar-se sobre referido relatório, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, não se desincumbindo do seu ônus de afastar a prevenção.”*

Da ato ordinatório exarado antes da sentença extrai-se o seguinte:

*“Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) processo(s) mencionado(s) no relatório de prevenção, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada, esclarecendo que juridicamente não é possível a repetição de ação que esteja em andamento ou que tenha sido objeto de julgamento definitivo de mérito.”* (grifos no original)

Em resposta à determinação, a parte Autora apresentou petição limitando-se a afirmar *“que não há litispendência, de nenhum dos autores”*.

Assim, ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à correta instrução do feito, ainda que intimada para tanto, a parte Autora não cumpriu a determinação judicial, o que implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único, do CPC/73 (art. 321, § único, do CPC/2015), e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC/73 (art. 485, I e IV, do CPC/2015).

Ressalte-se que a manifestação e documentos apresentados com o recurso não têm o condão de suprir a falta existente antes da sentença, sob pena de afastamento da preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido, nos termos da lei.

**Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0024474-30.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Sustenta a Recorrente que não é razoável a determinação de juntada de certidões de não ajuizamento de ação idêntica em outras Seções Judiciárias para a análise do mérito da demanda. Aduz que tal exigência afronta o princípio da lealdade processual e o princípio do livre acesso ao Judiciário.

**Voto.** A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que *“a parte autora não cumpriu o que fora determinado no último ato exarado por este Juízo”*.

Do despacho exarado antes da sentença extrai-se o seguinte: *“uma vez que a parte autora é domiciliada em outro Estado da Federação, ante os princípios da cooperação e da boa-fé processual e tendo em vista que a prevenção pode ser conhecida de ofício, intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, comprovar, documentalmente, através da juntada da(s) tela(s) de pesquisa processual por CPF/CNPJ no sítio eletrônico da Seção/Subseção Judiciária de domicílio, que não ajuizou ação idêntica, com o mesmo objeto da presente, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I, IV, do CPC)”*. (grifos no original)

Em resposta à determinação, a parte Autora apresentou petição nos seguintes termos: *“...ciente das consequências, informa ao Juízo que não ajuizou demanda idêntica neste ou em qualquer outro Juízo do Brasil”* (grifos no original), sem, contudo, apresentar qualquer documento apto a comprovar a afirmação, conforme determinado pelo Juízo.

É certo que o não atendimento da determinação judicial poderá ensejar a extinção do processo. Todavia, importa observar que ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à correta instrução do feito, ainda que intimada para tanto, a parte Autora não cumpriu a determinação judicial, o que implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único, do CPC/73 (art. 321, § único, do CPC/2015), e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC/73 (art. 485, I e IV, do CPC/2015).

Assim, a sentença deve ser modificada para corrigir o equívoco lançado na fundamentação, uma vez que não se trata de hipótese de abandono da causa, na forma do art. 267, III, do CPC, e sim, caso de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC/73 (art. 485, I e IV, do CPC/2015).

**Recurso improvido. Sentença modificada, apenas para declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do CPC.**

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0025802-97.2012.4.01.3400**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE RETROATIVAMENTE A 1º/01/2009. ART. 7º-A, §6º, DA LEI 11.357/2006 DEVIDA. DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO PROVAR O ALEGADO. LEI 10.259/01, ART. 11. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

**Relatório.** Trata-se de recurso interposto pela União objetivando a reforma da sentença que determinou à Ré que aplicasse os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte autora relativa à Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo – GDPGPE retroativamente a 1º/01/2009. A União alega, em síntese, que não há comprovação dos fatos alegados e inexistência de avaliação individual do servidor.

**Voto.** O art. 7º-A, §6º da Lei 11.357/2006 estabelece que “o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor”. Evidencia-se, portanto, que a própria Lei 11.357/2006 estabeleceu a retroatividade dos **efeitos financeiros** à data de 01/01/2009 aos servidores ativos, a partir do momento que vierem a ser obtidos os primeiros resultados da primeira avaliação.

Por outro lado, a União sustenta em suas razões recursais que não há prova nos autos de que o servidor realizou a avaliação individual. Note-se que a União não nega ter havido a avaliação, mas sim, que não houve prova a respeito.

Sobre isso, incide a regra do artigo 333, II, do CPC, no sentido de “o ônus da prova incumbe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, regra essa ainda mais reforçada, na medida em que “**a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação**”, consoante disposto no artigo 11, da Lei 10.259/01.

Daí que, **no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o ônus da prova não se limita a quem alega, mas vai mais além, impondo à União o dever de prova documental, ainda que a parte autora não tenha se desincumbido a respeito.**

Portanto, **caberia à Ré trazer aos autos aquela prova que teria o condão de dirimir se houve ou não a avaliação individual do servidor.**

Sem reparos a sentença. Devida a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE à data de 01/01/2009.

Recurso não provido. Sentença confirmada.

Honorários advocatícios pela Ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 30/01/2013 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0030009-42.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO NÃO DEMONSTRADOS. INTENTO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INCONFORMISMO. OPÇÃO LEGISLATIVA E INTERFERÊNCIA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.

**Relatório.** Trata-se de Embargos de Declaração do acórdão desta Turma Recursal que não reconheceu à parte Autora o direito ao recebimento do benefício assistencial por deficiência-LOAS, ao fundamento de ser a renda per capita da família de ½ salário-mínimo, superior, assim, ao parâmetro legal de ¼ do salário mínimo.

Insurge-se o Embargante alegando a omissão do julgado quanto a dispositivos constitucionais e por ter afastado-se da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, consoante consta da Reclamação 4374, transcrita nas razões de Embargos.

**Voto.** A omissão alegada pelo Autor não se configura presente no caso concreto, na medida em que não logrou demonstrar alguma condição excepcionalíssima de sua situação sócio-econômica e que tenha deixado de ser considerada pelo acórdão ora recorrido. Houvesse tal demonstração, aí sim se poderia cogitar em eventual omissão quanto aos parâmetros sugeridos pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação mitigada no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

No caso concreto, a renda per capita da família do Autor é de ½ do salário-mínimo, portanto, o dobro do parâmetro legal de ¼ definido pelo legislador.

A propósito, não cabe ao Judiciário ficar revendo conteúdo normativo, ao argumento de encontrar-se este violando princípios constitucionais, quando nem mesmo a alegação de tais violações se apresenta claramente demonstrada, e se vale, isso sim, da indicação de princípios caracterizados por conceitos abertos ou não devidamente compatibilizados com o conteúdo que declaram – direito social prestacional; ofensa à dignidade humana; efetividade da prestação jurisdicional –, aproveitáveis, a rigor, como invocação a toda situação do cotidiano. **A generalidade no tratamento de tais princípios, como, data venia, se pretende na hipótese dos autos, e o eventual acolhimento de teses de semelhante jaez, é que restam por violar, isso sim, a estrutura constitucional, seja pela insegurança jurídica que acarreta, seja pelo indevido e desautorizado avanço de um Poder em atribuições que são próprias das atribuições de outro Poder, como no presente caso em que se busca no Judiciário a tutela de**

**direitos que deveria encontrar no Legislativo o cenário adequado para seu alcance. E se no Legislativo foi dado tratamento à matéria, e não sendo aceitáveis os limites impostos pela norma, isso é questão que deve enfrentar-se junto ao próprio legislador, ao qual é conferida autoridade para definir as opções da sociedade e da conseqüente regulação do convívio social.**

Além disso, a omissão, para fins de Embargos de Declaração, deve observar-se no próprio julgado e não em razão do entendimento contrário que a parte sustenta sobre a matéria. Para tal desiderato, a se traduzir em postulação para o reexame do julgado, tem-se as vias recursais adequadas, inconfundíveis com a presente. Em realidade, o que se depreende dos presentes Embargos é que exprimem mero inconformismo quanto à solução de mérito dada à causa, não sendo porém a presente via recursal apropriada a tal intento.

Não havendo omissão a ser sanada, impõe-se o não acolhimento dos Embargos de Declaração.

E encontrando-se pendente de decisão pedido de antecipação de tutela, formulado em 22/6/2015, após o julgamento da causa por esta Turma Recursal, em 25/6/2014, impõe-se reconhecer o seu INDEFERIMENTO, dada a ausência de verossimilhança das alegações, como bem retratam as decisões desta Turma em 25/6/2014 e, agora, nestes Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS. Antecipação de tutela INDEFERIDA.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 24/09/2015 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0036831-81.2011.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MULTA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA SEM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSIÇÃO PECUNIÁRIA SEM BASE LEGAL. PRECEDENTE DO TRF DA 1ª REGIÃO. PEDIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE**

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de inexistência de multa decorrente de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 1ª região-CRTR/1ª, por contratação de profissional sem o respectivo registro profissional.

**Voto.** A questão jurídica objeto desta ação, e que diz respeito à possibilidade de aplicação de multa por Conselho Regional de Radiologia, já foi enfrentada pelo

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que, por sua 4ª Seção, decidiu pela ausência de amparo legal àquela imposição, nestes termos:

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.*

*1. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, ao impugnar os presentes embargos à execução, deixou consignado: "No que tange ao valor do respectivo título, esclarecemos que seu fundamento legal é o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e art. 14, alínea "e", da Resolução nº 9, de 20/10/2003, que estabelece o percentual mínimo e máximo da multa imposta pela infração cometida pelo EMBARGANTE, sendo facultado ao CRTR da 9ª R, estabelecer através de seu Corpo de Conselheiros o respectivo valor; no caso em comento o valor estabelecido para as infrações que incorreu o EMBARGANTE, corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada auto lavrado, acrescido de atualização monetária e juros de mora, conforme Lei nº 8.383/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º."*

*2. A 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso).*

*3. De qualquer forma, na Sessão do dia 30/07/2014, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão "fixar", contida art. 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Novély Vilanova).*

*4. Assim, não é possível a fixação do valor da multa somente com fundamento em ato infralegal (resolução). Precedente desta Turma.*

*5. Apelação provida. Sentença reformada".(TRF1, AC 2006.43.00.002460-4, Relator Des. Fed. REYNALDO FONSECA, 7ª Turma, julg. 16/12/2014, publ. 16/01/2015 e-DJF1 p. 267).*

Adotando como razões de decidir o entendimento ora registrado, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

*Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.*

**(Data do Julgamento: 29/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0041304-47.2010.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. CPC, ARTS. 475-L E 741, II. SÚMULA 487/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

**Relatório.** Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS com o fito de obstar a execução do julgado, dada a inexigibilidade do título judicial, por contrariar posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, definida nos RE's 416827/SC e 415454/SC.

**Voto.** A regra de cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, definida pelo artigo 5º, da Lei 10.259/01(LJEF), é suficientemente clara em delimitar o campo de acolhimento daquela via de revisão judicial, e prevendo a possibilidade recursal apenas para os casos em que houver sentença definitiva ou deferimento de medida cautelar. Questões atinentes à rediscussão de decisões interlocutórias que têm por objeto, dentre outras, recebimento de recurso, justiça gratuita, competência, produção de provas, execuções, indeferimentos de liminar ou de antecipação de tutela, ultrapassam os estritos limites da via recursal admitida nos JEF's. Esse o entendimento pacificado no âmbito da Turma Recursal do JEF/DF.

Não obstante tal posicionamento firmado pela Turma Recursal do JEF/DF, e considerando-se que o presente Agravo de Instrumento teve regular tramitação até o momento, impõe-se admitir a continuidade de seu processamento, de modo a preservar a segurança jurídica das partes, que não podem se ver surpreendidas por mudanças de procedimentos que venham a lhes causar prejuízo processual.

No mérito, a regra processual que trata da flexibilização dos efeitos da coisa julgada, contida no § 1º, do artigo 475-L e no parágrafo único do artigo 741, do CPC, aplica-se ao título judicial que contraria a inconstitucionalidade reconhecida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, e desde que a coisa julgada tenha verificado-se após a vigência da edição da Lei 11.232/05, que foi em 23/6/2006, neste ponto, consoante Súmula 487 do Superior Tribunal de Justiça (*"O parágrafo único do art. 741, do CPC, não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência"*).

Por sua vez, mantêm-se inalterados os efeitos da coisa julgada quando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou o reconhecimento de serem incompatíveis com a Constituição a aplicação ou interpretação que foi dada a lei ou ato normativo, são declarados pelo STF, no controle difuso, em decisão superveniente ao momento em que se operou aquela coisa julgada.

No caso concreto, a alegada inexigibilidade do título deu-se com base no julgamento dos RE's 415.454/SC e

416.827/SC, e que reconheceram ser incompatível com a Constituição Federal a interpretação dada por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que decidiu pela revisão de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9032/95.

O trânsito em julgado dos acórdãos nos referidos RE's operou-se em 07/11/07. Por sua vez, a coisa julgada material na ação vinculada ao presente Agravo de Instrumento deu-se em 21/9/2005, portanto, anteriormente ao julgamento definitivo daqueles RE's, e que não comportam ter seus efeitos incidindo sobre o título judicial ora em execução.

Agravo não provido. Decisão de primeiro grau mantida.

**(Data do Julgamento: 14/03/2013 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0064225-58.2014.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. CARÁTER PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DESNECESSÁRIA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO JÁ PROCEDIDA. RESTITUIÇÃO DA DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório** - Trata-se de recursos interpostos pela União e pela parte Autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para "desobrigar a parte autora de efetuar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de VPNI, identificada pela rubrica '82334 VPNI ART.29 LEI nº 11.094/2005', até janeiro de 2014, data dos efeitos financeiros da Mensagem nº 554726, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão" e assegurar o direito ao ressarcimento dos valores que eventualmente tenham sido descontados a este título pela Administração.

A União sustenta a legalidade da redução do valor pago a título de VPNI, uma vez que o pagamento da vantagem estava sendo realizado pela Administração em desconformidade com a regra que prevê a absorção dos reajustes concedidos. Sustenta, ainda, a legalidade da reposição ao erário levada a efeito pela Administração, uma vez que os valores percebidos pela parte Autora decorreram de falha na operacionalização do pagamento da remuneração (erro de fato). Assim, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Em caso de condenação, pugna pela fixação dos juros e da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A parte Autora, por sua vez, aduz que é indispensável a instauração de procedimento administrativo regular, com observância do contraditório e ampla defesa, para a anulação de atos administrativos, bem assim que aplica-se a decadência à redução e/ou supressão imposta pela Administração.

**Voto** – A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI foi instituída para preservar a irredutibilidade remuneratória no caso de reestruturação de carreiras ou extinção de parcela de retribuição, sendo necessariamente absorvida por futuros reajustes ou redefinição dos valores da remuneração do cargo e, assim, reduzida gradativamente até sua extinção. Nesse contexto, considerando o caráter provisório da aludida vantagem, criada com a finalidade específica de evitar redução salarial, sedimentou-se na jurisprudência entendimento no sentido de que é desnecessária a abertura de processo administrativo para proceder à redução ou extinção da VPNI.

Sobre isso, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP N. 2.048-26/2000. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO (DO INSS) EM PROCURADOR FEDERAL. PERDA REMUNERATÓRIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL DE VENCIMENTOS (RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS). DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importa redução nominal de vencimentos, não havendo portanto ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

**2. Nessa esteira de entendimento, por não se tratar de redução de vencimentos, é desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1370740/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Ademais, considerando tratar-se de vantagem transitória, não há que se falar em decadência do direito da Administração em proceder à redução ou extinção da VPNI.

No que se refere à reposição ao erário, e em se tratando de recebimento de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, fixou

entendimento no sentido de que *“quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”*. (Recurso Repetitivo, Tema 531, REsp. 1.244.182/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE 19/12/2012).

Registre-se que a boa-fé decorre da legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire de que os valores recebidos são legais (AgRg no AREsp 144.877/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Por fim, quanto à restituição ao Autor dos valores já descontados pela remuneração recebida a maior, de boa-fé, não cabe acolher o pedido pois o reconhecimento daquela condição - a boa-fé - é para impedir que a Administração recupere seu crédito. No entanto, se tal recuperação já se operou, ainda que por anuência implícita ou reação tardia do servidor, não há como se admitir deva a União restituir o que já se devolveu, sob pena de novamente se efetuar o pagamento do que era indevido. A natureza de ser o pagamento indevido não se modifica com o reconhecimento da boa-fé, sendo que está apenas contemporiza os efeitos daquilo que se cobrou indevidamente.

**Recurso da parte autora improvido. Recurso da União provido em parte. Sentença parcialmente reformada.**

Honorários advocatícios pela parte Autora em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0092917-67.2014.4.01.3400 RELATOR:  
JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

**Relatório.** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do CPC.

Sustenta a Recorrente que não houve descumprimento do despacho que determinou a comprovação de inexistência de ações idênticas ajuizadas na Seção/Subseção Judiciária de domicílio.

**Voto.** A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento: “... diante da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, falta de comprovação de ajuizamento de feito em outra seção judiciária a fim de fixação da competência, é de rigor o indeferimento da petição inicial”.

Do despacho exarado antes da sentença extrai-se o seguinte: “uma vez que a parte autora é domiciliada em outro Estado da Federação, ante os princípios da cooperação e da boa-fé processual e tendo em vista que a prevenção pode ser conhecida de ofício, **intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, comprovar, documentalmente, através da juntada da(s) tela(s) de pesquisa processual por CPF/CNPJ no sítio eletrônico da Seção/Subseção Judiciária de domicílio, que não ajuizou ação idêntica, com o mesmo objeto da presente, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I, IV, do CPC)”.**

(grifos no original)

Em resposta à determinação, a parte Autora apresentou petição limitando-se a discorrer acerca dos processos listados no relatório de prevenção, sem, contudo, manifestar-se a respeito do ajuizamento de ações idênticas na Seção/Subseção Judiciária de domicílio.

Assim, ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à correta instrução do feito, ainda que intimada para tanto, a parte Autora não cumpriu a determinação judicial, o que implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único, do CPC/73 (art. 321, § único, do CPC/2015), e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC/73 (art. 485, I e IV, do CPC/2015).

Ressalte-se que a manifestação e documentos apresentados com o recurso não têm o condão de suprir a falta existente à data da sentença, sob pena de afastamento da preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido, nos termos da lei.

**Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0000475-19.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NÍVEIS DE RÚIDO. PET 9.059/STJ. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o recorrente a considerar o caráter especial e converter, pelo fator 1.4, o trabalho exercido pelo segurado nos períodos de 05/01/1976 a 26/04/1976 (Metalúrgica Mofenco Ltda.); 03/06/1985 a 13/11/1990 (Conforja S/A Conexões de Aço); e 03/12/1990 a 03/06/1996 (Conforja S/A Conexões de Aço).

O recorrente aduz, em suma, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos considerados.

Argumenta que no que pertine ao período de 05/01/1976 a 26/04/1976, laborado junto à empresa METALÚRGICA MOFENCO, há formulário datado de 09/06/1999, indicando suposta sujeição ao agente “ruído” com nível de 85DB(A). Tal documento é evidentemente extemporâneo à prestação dos serviços, não se prestando à comprovação pretendida. Por outro lado, não obstante haja indicação de que a empresa possuía laudo técnico pericial, tal documento não foi apresentado.

Afirma, ainda, que no tocante aos períodos de 03/06/1985 a 13/11/1990 e de 03/12/1990 a 03/06/1996, laborados junto à empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, os perfis profissiográficos apresentados indicam a exposição do requerente a agente físico RÚIDO, CONTÍNUO OU INTERMITENTE, com níveis de 91dB(A).

Aduz que em relação ao agente físico ruído, é de se atentar que o perfil profissiográfico indica apenas a média de ruído, a qual não basta para caracterização da exposição ao agente agressivo. Pede a reforma da sentença.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro,



mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Na hipótese, a atividade desempenhada pelo autor, pois submetido ao agente nocivo ruído, enquadra-se nos itens 1.1.6 e 1.15 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.

Há de se ressaltar quanto ao nível de ruído a ensejar o reconhecimento da atividade como especial, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado que fundamentou o cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, *verbis*: *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).*

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, decidiu, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, que *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).*

Nesse contexto, restou devidamente comprovado o exercício de atividade pelo autor, submetido ao agente nocivo ruído, nos períodos reconhecidos pela sentença, mediante a juntada, na documentação inicial, de cópias da CTPS (fls. 09, 27 e 42) e de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 11, 20 e 22 da documentação inicial - complemento).

O documento emitido pela empresa *METALÚRGICA MOFERCO* (fl. 20), relativo ao período de 05.01.1976 a 26.04.1976 atesta a submissão ao agente nocivo ruído de 85db de modo habitual e permanente.

De igual forma, os documentos expedidos pela CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO (fls. 11 e 22), acompanhados de laudo técnico ambiental (fls. 12/16 e 23/27), relativos aos períodos de 03.06.1985 a 13.09.1990 e de 03.12.1990 a 03.06.1996, também apontam para exposição de *modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a níveis de ruído de 91decibéis.*

Quanto à extemporaneidade dos documentos apresentados, tal fato é irrelevante, conforme o Enunciado nº 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, visto a inexistência de condenação ao pagamento de quantia certa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0001300-26.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por MARIA DO SOCORRO LINS DE LUCENA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de segurado especial.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Entretanto, não há prova material suficiente do exercício de atividade rural pela parte autora, na qualidade de segurado(a) especial, por todo o período de carência, de molde a preencher os requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como trabalhadora rural, tal qual exige o § 3º do artigo 55 da referida lei.*

*Em que pese a existência de alguns poucos documentos indicativos da alegada atividade rurícola, ressalto que o conjunto probatório, em verdade, descaracteriza a*

*condição de rurícola da parte autora e do(a) instituidor(a) do benefício, uma vez que restou comprovado o domicílio urbano destes (fls. 03/04 e 08 da documentação inicial I e fl. 01 da documentação inicial II).*

*Cumprе ressaltar, enfim, que a prova testemunhal produzida não corroborou convincentemente a frágil prova documental produzida, eis que as testemunhas não ofereceram suporte fático capaz de comprovar as alegações da parte autora.*

*Diante disso, formo convicção no sentido de que o(a) autor(a) não faz jus à concessão do benefício pretendido, eis que deixou de comprovar o labor rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao falecimento do(a) instituidor(a) do benefício.*

Em suas razões recursais, a autora relata que a audiência de instrução foi realizada por insistência da defensora pública. Aduz que o instituidor da pensão, que titularizava benefício assistencial por ocasião de seu falecimento, deixou o labor rural em razão de moléstia incapacitante, oportunidade na qual deveriam ter-lhe concedido a aposentadoria por invalidez. Afirma a existência de documentos, que comprovam a sua condição de lavrador (certidão de casamento, relatório médico), devidamente corroborados pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Escoreita a sentença recorrida. Com efeito, compulsando-se os autos, nota-se a inexistência de qualquer início de prova material de exercício de atividade rural no período imediatamente ao falecimento do instituidor da pensão ou ao momento em que constatada a sua incapacidade, que originou a percepção do benefício assistencial.

Registre-se que a certidão de casamento remonta a 1971. Por sua vez, o relato de atendimento médico do falecido em 05/07/1993 (formulário de anamnese - fls. 02/03 da documentação inicial II) não pode servir como razoável início de prova material, visto que baseado em mera afirmação da esposa do paciente, ora autora, sem qualquer indicação de efetivo desempenho de labor rural.

Ressalte-se, ainda, que as declarações do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Santa Luz e do Sr. Joaquim Augusto Campos, proprietário de terras no aludido município (fls. 11/12 da documentação inicial II) são simples prova testemunhal reduzida a termo.

Ademais, ante a ausência de razoável início de prova material, mostra-se desnecessária a análise da prova testemunhal, ante o teor do Enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0001356-59.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO – GDPST. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para de aplicação do regime de competência – tabelas e alíquotas vigentes às épocas – em relação ao IRPF incidente sobre os valores recebidos em atraso, acumuladamente, a título de GDPST e GACEN, nos anos de 2008 e 2011.

A União, em suas razões recursais, sustenta que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, ou seja, o recebimento efetivo de renda, devendo ser aplicado, portanto, o regime de caixa. Argui prescrição quinquenal.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que os valores pleiteados compreendem-se no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

No mesmo sentido, cito o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA DEVIDA AO TRABALHADOR QUANDO AINDA NA ATIVA. DECISÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE FORMA ACUMULADA EM MOMENTO POSTERIOR, QUANDO O TRABALHADOR GOZAVA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA: INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, no cálculo do**

*Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levada em consideração as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. 2. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012; REsp 1488517/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014; AgRg no REsp 1469805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1273711/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014). 3. Na espécie, é fato incontroverso que os valores reconhecidos como devidos ao autor em decisão judicial correspondem a diferenças de gratificação que lhe eram devidas enquanto ainda estava na ativa, como militar paraquedista, e que, entretanto, não lhe haviam sido pagas. Se tivessem sido recebidas na época devida, não há dúvida de que tais gratificações seriam classificadas como renda tributável e sobre elas incidiria o imposto de renda nas alíquotas aplicáveis na proporção do montante recebido à época de cada fato gerador. 4. Mesmo levando-se em conta que, anos após a sua aposentadoria, o autor veio a ser acometido por doença grave prevista em lei (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88) como uma das circunstâncias em que o contribuinte pessoa física faz jus à isenção de imposto de renda, o fato é que essa isenção não tem o condão de gerar efeitos retroativos à data em que foi diagnosticada a moléstia. 5. Assim sendo, é indiferente o fato de o autor ter resgatado a quantia somente após o termo inicial de sua doença grave, pois estes valores se referem a períodos em que não era portador de moléstia especificada em lei e, portanto, ainda não fazia jus à isenção tributária. 6. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 7. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 8. Precedentes: STJ - REsp 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGREsp 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA,*

*Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 9. Condenação suspensa, em face do deferimento, no caso concreto, da gratuidade de justiça. 10. Apelação do autor não provida. 11. Apelo da Fazenda Nacional provido, para majorar a condenação em honorários, que, no entanto, permanece suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da concessão da justiça gratuita. (AC 0053891-96.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.741 de 13/03/2015)*

Por fim, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando determinado ao juízo da execução a referida compensação, caso fique comprovado que a verba retida já tenha sido objeto de devolução, total ou parcialmente, no ajuste anual.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A União (Fazenda Nacional), recorrente vencida, pagará honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0004160-97.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. ART. 15 DA LEI Nº 9.527/97. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de reajuste no percentual de 3,17% sobre a VPNI decorrente da transformação dos quintos/décimos incorporados - art. 15, §1º, da Lei nº 9.527/97.

Afastada a prescrição pronunciada, visto que a VPNI decorrente da transformação de quintos/décimos é verba que se recebe mensalmente, em valor fixo. Desse modo, a defasagem existente na definição do seu valor, desde seu cálculo inicial, se prolonga no tempo, a cada mês em que é paga, razão pela qual a prescrição deve se limitar a alcançar os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Neste sentido, a Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Quanto ao mérito, estabelece o art. 15, §1º, da Lei nº 9.527/97 que a correção da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos se sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mostrando-se devida, portanto, a incidência do reajuste de 3,17%.

Nesse sentido, precedente do STJ: *Quanto às verbas que não têm o vencimento-básico como base de cálculo, tais como, por exemplo, o resíduo dos 28,86%, quintos ou décimos incorporados e a parcela percebida em razão do exercício do cargo em comissão ou função comissionada, o reajuste de 3,17% incidirá autonomamente.* (STJ, AGRESP 200702542686, Relatora Ministra convocada JANE SILVA, Sexta Turma, DJe de 30/06/2008).

Recurso da parte autora provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0004921-36.2011.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2008), em razão do falecimento de RONEY ROCHA VIEIRA, ocorrido em 07/06/2006.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Na espécie, a dependência econômica é presumida pela lei, uma vez que demonstrada a condição de esposa e filho de Roney Rocha Vieira, falecido em 07/03/2006, através das certidões de casamento e nascimento acostadas, razão pela qual o ponto que remanesce controvertido diz tão-somente com à qualidade de segurado do instituidor do benefício.*

*Decorre dos autos que o Sr. Roney Rocha Vieira, pretendo instituidor da pensão, manteve vínculo empregatício com Biogenic Científica Prod. Lab. e Man. Ltda., no período de 17/01/2005 a 31/10/2005, conforme evidencia a rescisão do contrato de trabalho, CTPS, extrato do CNIS constante na contestação. Na data do óbito (07/03/2006) ainda mantinha a qualidade de segurado, vez que encontrava-se desempregado, podendo neste caso ser utilizado o acréscimo de 12 (doze) meses do §2º, do artigo 15 da Lei 8.213/1991. Assim, dispõe a Súmula 27 da Turma Nacional de*

*Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito".*

*No caso, entendo que o extrato de consulta do CNIS é suficiente a constituir a situação de desemprego do de cujus após o término do vínculo em 31/10/2005. Assim, o período de graça perdurou até 30/10/2006, e quando do óbito havia a qualidade de segurado.*

*Observe, contudo, que os registros profissionais do de cujus em relação ao último período de contribuição são extemporâneos, datam do ano de 2008. Assim, torna-se cabível considerar a data inicial do benefício aquela referente ao requerimento posterior às provas acostadas, DER 30/07/2008.*

O INSS aduz, em suma, que *concluiu pelo não reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte para a requerente, sob o fundamento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição se deu em 08/2004, mantendo a qualidade de segurado até 14/10/2005. Isto porque, apesar de constar em CTPS o vínculo empregatício pelo período de 17/01/05 a 31/10/05, junto à empresa Biogenic, o registro em CNIS foi feito extemporaneamente e a pesquisa realizada por esta autarquia restou negativa.*

Argumenta, ainda, que GFIP relativa ao vínculo com a Biogenic está fora da ordem cronológica e foi assinada pela esposa do falecido, ora recorrida na admissão e na demissão, destacando excerto da informação prestada no processo administrativo, *verbis: Cabe destacar que, apesar de constar em CTPS o vínculo empregatício junto à empresa Biogenic, pelo período de 17/01/2005 a 31/10/2005, seu registro por GFIP foi realizado de forma extemporânea, em 19/06/08, conforme demonstra às fl s. 34, bem como, foi realizada pesquisa perante à empresa retromencionada para averiguação da existência do vínculo e esta obteve resultado negativo, pois a Ficha de Registro de Emprego do ex-segurado não está em ordem cronológica e foi assinada pela esposa do mesmo, ou seja, pela requerente, tanto na data de admissão quanto na data de demissão, gerando a impossibilidade de considerá-lo para fins de concessão da pensão requerida.*

Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado falecido, não se exigindo, na hipótese dos autos, a prova da existência de dependência econômica (art. 74 e art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

A controvérsia travada nos autos, então, cinge-se a verificação da necessária qualidade de segurado do instituidor da pensão por ocasião do óbito.

Nesse contexto, a autarquia previdenciária apresentou elementos razoáveis a infirmar a veracidade do vínculo do falecido com a empresa Biogenic, visto que a regularização de tal vínculo somente ocorreu em

30/06/2008, 02 (dois) anos após o evento morte - com o pagamento das contribuições previdenciárias cujos comprovantes de pagamento estão colacionados na documentação inicial, além de ser posterior ao indeferimento administrativo (pedido administrativo deduzido em 2006), fundado justamente na ausência da qualidade de segurado.

Todavia, verifica-se que o recorrente não impugnou a situação de desemprego considerada pela sentença, fundamento que se mostra suficiente à manutenção da procedência do pedido inicial, porquanto a prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses mostra-se apta à configuração da qualidade de segurado, considerando-se o vínculo encerrado em 29/08/2004 (consulta ao CNIS realizada em 17/02/2017) e a data do óbito, 07/06/2006.

Sentença mantida. Recurso do INSS improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0005613-64.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E PARCIAL. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o recorrente a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença, 18/09/2012.

Em sede recursal a parte ré argumenta, em suma, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, visto que não verificada a existência de incapacidade definitiva e total. Aduz, ainda, a existência de incongruências no laudo pericial.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 28/11/2013, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade atual de 42 (quarenta e dois) anos, ensino fundamental e atividade declarada de salgadeira,

apresenta neoplasia maligna da mama (CID10 C50), síndrome do linfedema pós-mastectomia (CID10 I97.2) e outras mononeuropatias dos membros superiores (CID 10 G56.8).

Ainda que apresente algumas contradições, da leitura do laudo infere-se que a autora encontrava-se incapacitada de forma definitiva para o exercício de sua atividade habitual, presente, todavia, a viabilidade de reabilitação para o desempenho de trabalho que não *tenha de efetuar exercícios repetitivos com MSD, carregar peso, manipular produtos químicos e material cortante.*

É sabido que tais procedimentos de retirada de mama com esvaziamento axilar tem o condão de causar limitações aos movimentos regulares do membro superior afetado, hipótese verificada no presente caso.

Por seu turno, os relatórios médicos particulares colacionados nas documentação inicial, a despeito de emitidos em período no qual a autora já titularizou auxílio-doença, são completos, detalhados e analisam a correlação entre as sequelas e a atividade laborativa da autora, indicando inclusive a necessidade de se evitar o calor, sob o risco de desenvolvimento de linfedema, situação já presenciada no exame técnico realizado no curso processual.

Assim, constata-se que diante das consequências da doença e do baixo grau de instrução da autora, esta encontra-se definitivamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, de sorte que faz jus à aposentadoria por invalidez concedida pela sentença.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ: *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*)

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0005861-30.2013.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**RELATOR VENCIDO: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE 26.04.1990 A 05.03.1997. PORTE DE ARMA DE FOGO COMPROVADO. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Recurso interposto por RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para: 1) *Reconhecer como especial*

os períodos laborados de 30.06.1975 a 11.05.1976, de 10.05.1988 a 23.02.89 e de 26.04.1990 a 12.1992 e determino, pois, que o INSS averbe o tempo especial supra, sob o fator de conversão 1.4; 2) Determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em averbar o período de 15.01.1974 a 20.11.1974 como simples.

O recorrente pede, em suma, o enquadramento como especial dos períodos de 26.04.1990 a 14.11.2000, laborado na empresa CIBRAS LTDA e de 15.11.2000 a 18.12.2012, laborado na empresa CONFEDERAL LTDA, e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 **ou PPP referente à categoria profissional**; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Registre-se que a atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Esta Turma Recursal posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, **eis que excluída do rol de atividades especiais**: “No

período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.” (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR), ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade. Nesse sentido, é inadmissível a interpretação extensiva dada pela sentença recorrida, em face do confronto com a Constituição.

Assim, inviável o enquadramento como especial do período posterior a 05.03.1997, prestado na condição de vigilante, não tendo, **data venia**, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do pedilef citado acima.

No entanto, em relação ao período de 26.04.1990 a 14.11.2000, constata-se que a sentença limitou o reconhecimento da atividade especial a 12/2002, ao fundamento de que é o período constante do CNIS.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se a anotação na CTPS do autor (fls. 25 da documentação inicial), indicando o desempenho da atividade de vigilante entre abril de 1990 e o ano 2000, que conjugado com a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (fls. 13 da documentação inicial), que atesta o uso de arma de fogo no período, permitem estender o reconhecimento da prestação de atividade até 05.03.1997, nos termos da fundamentação supra.

Enquadrado o período de 26.04.1990 a 05.03.1997, totaliza o autor o tempo de 33 (trinta e três) anos 09 (nove) meses e 01 (um) dia, possuindo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a partir da data do requerimento administrativo, 19/06/2009. Todavia, fica ressalvada a possibilidade de contagem de tempo posterior à data do requerimento administrativo negado, eis que o autor continuou trabalhando, desde que seja procedido novo requerimento administrativo nesse sentido.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz David Wilson de Abreu Pardo).**

PROCESSO Nº 0006007-37.2014.4.01.3400  
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

**E M E N T A**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto por Filomena Regina do Nascimento Santos em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, declarando a incompetência territorial do Juizado Especial Federal por ser a autora domiciliada em Luziânia – GO.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiverem instalados, inserindo-se no âmbito de sua competência as causas até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001), à exceção das hipóteses previstas no § 1º do artigo 3º.

No caso concreto, a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em outro estado da federação (Luziânia-GO), razão pela qual o Distrito Federal não é o foro competente para processar e julgar a presente causa.

Com efeito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01, no microsistema do Juizado Especial Federal, o foro competente para o processamento da causa é o Juizado Especial mais próximo do domicílio da parte autora.

No caso em comento, a parte Autora celebrou contrato de prestação de serviços bancários com a ré, em agência situada no Distrito Federal, conforme documentação juntada aos autos - extratos constantes da documentação inicial que indicam que a autora possui conta na agência 0004, localizada neste Distrito Federal, conforme extratos colacionados na documentação inicial.

De acordo com o disposto no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 é competente o Juizado do foro do local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza.

Por seu turno, dispõe o art. 75, §1º, do Código Civil que tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Destarte, resta afastada a incompetência desta Seção Judiciária para processamento e julgamento do feito.

Inaplicável o disposto no art. 515, §3º, do CPC/73 (art. 1.013, 3º, do CPC/15), visto que o deslinde do feito comporta instrução probatória.

Remessa dos autos à origem para instrução e julgamento.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO Nº 0006177-43.2013.4.01.3400  
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIRA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de segurado especial.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Com efeito, com o desiderato de comprovar o labor rural pelo seu cônjuge, necessário à concessão do benefício de pensão por morte, a autora carrou aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento entre a autora e Lereni Francisco de Jesus; b) certidão de óbito do cônjuge; c) escritura pública de declaração do Sr. Toshiki Takaki declarando que o Sr. Lereni Francisco de Jesus “residiu como comodatário no imóvel de sua propriedade situado no Núcleo Rural Santos Dumont, Chácara nº 73, Planaltina-DF, no período de 01/01/2002 até a data de seu óbito...”; d) certidões de nascimento de filhos em comum, nas quais não há menção à profissão da autora ou do cônjuge; e e) documentos de identidade e CPF do Sr. Lereni Francisco de Jesus.*

*Todavia, os documentos apresentados, nem o fato de residir em Chácara de propriedade de terceiro situada em zona rural, na condição de comodatário, por si só, não se mostram suficientes para demonstrar que o cônjuge da autora exercera atividade rural em regime de economia familiar.*

*Ademais, a prova testemunhal produzida não superou a fragilidade da prova documental apresentada, tendo em vista que a testemunha, Sr.ª Maria Aparecida Pinto da Silva, sequer conheceu o Sr. Lereni Francisco de Jesus.*

Em suas razões recursais, a autora afirma a existência de provas suficientes a demonstração da sua condição de segurado especial.

Escorreita a sentença recorrida. Com efeito, compulsando-se os autos, nota-se a inexistência de razoável início de prova material de exercício de atividade rural no período imediatamente ao falecimento do instituidor da pensão, 05/06/2004.

Registra-se que a certidão de casamento (fls. 09 da documentação inicial) remonta a 1985 sem mencionar qualquer atividade exercida. A certidão de óbito (fls. 10 da documentação inicial), por sua vez, indica a profissão de lavrador, todavia, atesta que o falecido residia em zona urbana (Qd. 12, Conj. 12, casa 16, Buritis III, Planaltina/DF).

Ressalta-se, ainda, que as declarações do Sr. Toshiki Takaki (fls. 11/12 da documentação inicial) são simples provas testemunhais reduzidas a termo.

Ademais, ante a ausência de razoável início de prova material, mostra-se desnecessária a análise da prova testemunhal, ante o teor do Enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0008081-98.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a decadência do direito à restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62.

Consignou a sentença recorrida em sua fundamentação: *Em linha de princípio, cumpre esclarecer que a sistemática de devolução dos valores relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica sofreu alterações de acordo com a legislação vigente, sendo de rigor discorrer a respeito das regras específicas:*

*a) Decreto-lei nº 644/1969: a conta de consumo quitada era trocada por “Obrigações ao Portador” com prazo de resgate de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos ou, antecipadamente, por sorteio (dependendo de autorização em Assembléia Geral), ou ainda, com desconto (neste caso, com anuência dos titulares). No vencimento, o resgate operar-se-ia em dinheiro, ficando facultada à Eletrobrás sua troca por ações preferenciais. O contribuinte, por sua vez, tinha o prazo de 5 (cinco) anos para troca das contas de energia pelas “Obrigações ao Portador” e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;*

*b) Decreto-lei nº 1.512/1976: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 (vinte) anos ou, antecipadamente, por deliberação em Assembleia Geral (artigo 3º, do DL 1.512/76). Os*

*juros compensatórios, de 6% ao ano, por seu turno, nos termos do art. 2.º do DL 1.512/76, eram pagos, de início, anualmente, no mês de julho, e, depois, mensalmente, pelo disposto no art. 3.º da Lei n.º 7.181/83, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos creditados pela Eletrobrás em favor dos contribuintes.*

*Consoante o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, em se tratando da primeira situação acima mencionada, ou seja, no caso das “Obrigações ao Portador”, decorrido o prazo de resgate, o contribuinte tinha o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência, nos termos do artigo 4º, § 11, da Lei nº 4.156/19621. A partir do advento do Decreto-lei nº 1.512/1976, que alterou a forma de devolução do empréstimo compulsório, contudo, não há mais que se falar em decadência, mas sim em prescrição.*

1 STJ, REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009.

*O caso destes autos diz respeito à primeira hipótese acima referida, ou seja, à sistemática adotada nos termos do Decreto-lei nº 644/1969.*

*De acordo com a documentação juntada aos autos, verifica-se que o título (Obrigações ao Portador) foi emitido em 16/06/1972, de sorte que o prazo de resgate restou findo em 16/06/1992, momento em que se iniciou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Desse modo, a decadência consumou-se no ano de 1997. Entretanto, a parte autora somente ajuizou a ação no ano de 2009 (perante o TJDFT), quando já consumada a decadência.*

A sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, assentou que é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial/prescricional, contado a partir da data do vencimento das obrigações ao portador, para se postular a repetição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, visto não se tratar de obrigação comercial e sim relação de direito administrativo, sendo inaplicável, portanto o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 442 do Código Comercial. (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).

Em igual sentido: AgRg no AREsp 96.220/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 25/03/2013. Desse modo, escoreita a sentença recorrida.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.



A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.  
(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0009510-03.2013.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE DANO. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a recorrente a pagar à parte autora R\$ 47.680,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais) a título de danos morais, com a incidência de correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ).

Em suas razões recursais, a União argumenta, em suma, que conforme destacado na contestação, nos documentos trazidos pela parte autora, mais especificamente, sobre a situação no parcelamento, consta que o mesmo estava em atraso, razão suficiente para manutenção no CADIN, bem como para o indeferimento pedido formulado na inicial. Aduz que, em consulta recente do parcelamento (anexa), verifica-se que a parte permanece inadimplente, razão pela qual deve ser mantida a inscrição no CADIN.

Inicialmente, registre-se que diante do teor da contestação ofertada pelo réu, é incontroversa a inscrição de débito da autora em dívida ativa. Também é incontroverso o parcelamento do débito fiscal levado a efeito em 24/10/2012, bem como o arquivamento da ação de execução fiscal (JUNTADA DE DOCUMENTOS registrada 14/03/2013).

Todavia, as partes no curso processual colacionaram documentos que demonstram a existência de parcelas em atraso. Registre-se que em 23/01/2013, quando o autor alega que foi submetido a situação constrangedora em razão de seu nome encontrar-se inscrito no CADIN - financiamento de veículo no final do mês de janeiro de 2013, já havia uma parcela em atraso. Assim, ainda que a União estivesse obrigada a retirar o nome da parte autora tão logo efetuado o parcelamento, essa retirada seria inócua, em face da regularidade de sua reativação a partir do momento em que verificado atraso no pagamento do parcelamento, sem a necessidade de nova notificação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3. Não é necessária a realização de nova notificação do contribuinte nos casos de "reativação" da inscrição então suspensa, por força de causa de suspensão da exigibilidade do débito. Inteligência dos artigos 2º, §§ 2º e 4º e 7º, da Lei 10.522/2002.

(...)

(Resp 1238650/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012)

Destarte, considerando-se que em janeiro de 2013 a inscrição no CADIN mostrou-se legítima, em face de pendência de pagamento de prestação, inexistente dano moral a ser indenizado na presente hipótese.

Sentença reformada. Recurso provido. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0010118-64.2014.4.01.3400**  
**RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**  
**RELATOR VENCIDO: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por JOSE CADIMO DOS ANJOS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para reconhecer: a) como tempo de serviço especial os períodos de 30/01/1992 a 05/03/1997, na Planalto Ltda, e 01/11/2000 a 12/03/2013, na Confederal Ltda.; e b) condenar o INSS a proceder à averbação e contagem do referido período para os fins de direito, sobretudo para análise da aposentadoria requerida junto à ré, observando o art. 32 da Lei n.º 8.213/91, quanto a eventual período referente a exercício de atividades concomitantes.

O recorrente pede, em suma, o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 30.10.2000, laborado na empresa PLANALTO LTDA e, por consequência, a concessão de aposentadoria especial.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 **ou PPP referente à categoria profissional**; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Registre-se que a atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Esta Turma Recursal posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, **eis que excluída do rol de atividades especiais**: “No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.” (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR), ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade. Nesse sentido, é inadmissível a interpretação extensiva dada pela sentença recorrida, em face do confronto com a Constituição.

Assim, inviável o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 30.10.2000 na condição de vigilante, não tendo, **data venia**, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do pedilef citado acima. Todavia, ausente o recurso da parte ré - vedação a *reformatio in pejus*, resta mantido o reconhecimento de 01.11.2000 a 12.03.2013.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz David Wilson de Abreu Pardo).**

**PROCESSO Nº 0010562-97.2014.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÕES E DEDUÇÕES. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

a) **reconhecer declarado** os valores recebidos a título de aluguéis, no valor de no valor de R\$ 11.113,50 (onze mil, cento e treze reais e cinqüenta centavos), por meio da administradora *Acontece Acessória e Planejamento Imobiliário Ltda*;

b) **declarar** como deduções legais as deduções com despesas médicas no valor de o valor de R\$ 7.267,95 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

c) **declarar** como deduções com dependentes no valor de R\$ 3.616,56 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e cinqüenta e seis centavos),

b) **declarar nulo** o débito fiscal referente ao processo administrativo 2011/851125751866287;

c) **condenar a ré na obrigação de recalcul**ar o imposto de renda devido, em relação ao Ano-Calendário 2010 - Exercício 2011, considerando na base de cálculo as deduções constantes nesta sentença,

d) **retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes**, se não houve outro motivo para tal inclusão,

Em sede recursal, a parte Ré argui a prescrição quinquenal. Afirma, quanto ao mérito, que a Fazenda Nacional identificou falhas na declaração de ajuste anual do imposto de renda realizada pela parte autora. Argumenta ainda a necessidade de compensação de eventuais valores restituídos apurados na declaração de ajuste anual do tributo em questão.

Deve ser afastada a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que a controvérsia diz respeito validade de lançamento tributário realizado em 2011, tendo a presente ação sido ajuizada em 2013.

Quanto ao mérito, a sentença considerou corretamente os documentos colacionados aos autos, que demonstram o acerto da declaração de nulidade parcial do lançamento tributário realizado pela parte ré.

Com efeito, restou provado na documentação inicial que o autor declarou os rendimentos recebidos em virtude da locação de imóvel, ainda que tal declaração contenha erro formal, visto que consta como fonte pagadora a imobiliária e não o inquilino (fls. 14 da documentação inicial).

Escorreita ainda a sentença ao considerar como válida a dedução relativa às dependentes do autor, menores impúberes, conforme certidões de nascimento (fls. 10 e 11 da documentação inicial), bem como parcialmente correta as deduções feitas pelo autor, relativas ao pagamento de planos de saúde das dependentes e do autor (fls. 08/09 e 12 da documentação inicial).

Por fim, ausente o interesse recursal no tocante a compensação de valores eventualmente restituídos, visto que a sentença determinou o recálculo do imposto devido referente ao ano calendário 2010, exercício 2011, de sorte que por consequência lógica da condenação eventuais valores restituídos serão devidamente considerados.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A União, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0010905-30.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Recurso da parte autora contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da parte autora não cumprir diligência que lhe competia, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho que determinava que informasse a data do início das aposentadorias e apresentasse ato administrativo da concessão do benefício ou a juntada da ficha financeira do ano de 2003, bem como o documento que comprovasse o recebimento da gratificação pleiteada (GDARA).

O recorrente insurge-se contra o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando, para tanto, que cumpriu a primeira parte do despacho ao informar a data de início das aposentadorias, com a petição protocolada em 12.09.2013. Quanto à determinação para apresentar o ato administrativo de concessão da aposentadoria (ou a ficha financeira de 2003), o recorrente informa que

solicitou intimação do INCRA para que fornecesse os referidos documentos. Ressalta, ainda, que o processo foi prematuramente extinto e requer a reforma da sentença para anular a extinção do processo, de forma a permitir o prosseguimento regular da tramitação do feito.

No caso, a parte autora foi intimada duas vezes para o cumprimento da diligência determinada, sendo a última em 20/08/2013. Apesar de ter sido determinada a juntada do ato administrativo de concessão da aposentadoria, limitou-se a parte autora a informar as datas sem nenhum documento comprobatório, conforme requerido no referido despacho, o que deu ensejo à extinção do processo. Note-se que a parte autora pode diligenciar pela obtenção dos documentos solicitados, por si só, não sendo necessária a expedição de ofício por intermédio do juízo. Trata-se de documento acessível à parte independentemente de decisão judicial, não sendo razoável onerar o juízo com expediente que não lhe compete.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida.

Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0011041-61.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO TINTA E SOLVENTE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por CECONDE FERNANDES DOS SANTOS em face da sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

No caso vertente, pretende o autor enquadrar como especiais os períodos de 22.03.1982 a 10.05.1990, laborado como servente/lustrador; e de 01.06.1993 a 26.11.2009 - data do requerimento administrativo, quando também desempenhou a atividade de lustrador. Verifica-se que foi colacionado aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, datado de 02.09.2013, expedido pela empresa MOVEIS GERMAN I C H T LTDA (fls. 02/03 da RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 405-2013, registrada em 06.09.2013) atestando o exercício de atividade nos seguintes moldes:

22.03.82 a 10.05.90 - função de servente - polimento manual com lixa em superfície de madeira pintada. Exposição a solventes e tintas;

01.06.93 a 30.11.12 - função de lustrador - manuseio de tintas e vernizes para aplicação em superfície de madeira. Exposição a solventes e tintas.

Observe-se, todavia, que o laudo técnico produzido no âmbito do programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 14/33 da RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 405-2013 - continuação 2, registrada em 06.09.2013) aponta que a função de lustrador sujeita o trabalhador aos agentes tinta e verniz, de forma eventual, visto que a aludida exposição se dá somente por ocasião da realização de pequenos reparos, uma vez por semana e em um intervalo de tempo de 30 (trinta) minutos.

Ressalte-se, por fim, que a função de servente não foi objeto de análise pelo referido laudo ambiental e sequer consta do organograma da empresa avaliada.

Desse modo, há de ser mantida a improcedência do pedido inicial.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0012164-60.2013.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**RELATOR VENCIDO: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. CÔMPUTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

Recursos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e por JOSE ALVES DE OLIVEIRA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para reconhecer como tempo de labor prestado em condições especiais os períodos de 13.05.1987 a 05.04.1990 e de 13.10.1989 a 28.04.1995.

O INSS pugna pela improcedência do pedido inicial, visto que a atividade de vigilante exige a apresentação de laudos técnicos por todos os períodos. Argumenta, especificamente em relação ao período laborado na Brasília Empresa de Segurança S/A (13.05.1987 a 05.04.1990), que a atividade de vigilante era exercida apenas em cobertura de férias, não evidenciando a habitualidade e permanência do exercício da função. Aduz ainda a extemporaneidade dos documentos colacionados.

O recorrente pede, em suma, o enquadramento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 01.10.2005, laborado na empresa CONFEDERAL LTDA e a partir de 03.10.2005, na empresa BRASFORT LTDA, por consequência, a concessão de aposentadoria especial.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 **ou PPP referente à categoria profissional**; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Registre-se que a atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Na hipótese, a sentença enquadrou acertadamente os períodos de 13.05.1987 a 05.04.1990 e de 13.10.1989 a 28.04.1995, visto que devidamente comprovado nos referidos períodos o desempenho da atividade de vigilante, portando arma de fogo, conforme perfis profissiográficos constantes das fls. 29/30 e 33/34 da documentação inicial.

No tocante ao período de 13.05.1987 a 05.04.1990, em relação ao qual a ré alega a ausência de habitualidade, o perfil profissiográfico colacionado (fls. 33/34) é expresso em afirmar que o autor exercia a vigilância armada de **forma habitual e permanente** na cobertura de férias, o que por si só não afasta a habitualidade exigida, visto que se conclui que o labor era desenvolvido de forma ininterrupta em regime de escala para suprir as férias dos demais vigilantes.

Quanto à temporaneidade, tal fato é irrelevante, conforme o Enunciado nº 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

No tocante ao recurso da parte autora, esta Turma Recursal posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, **eis que excluída do rol de atividades especiais**: “No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.” (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). **A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR)**, ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade. Nesse sentido, é inadmissível a

interpretação extensiva dada pela sentença recorrida, em face do confronto com a Constituição.

Assim, inviável o enquadramento como especial do período posterior a 05.03.1997, prestado na condição de vigilante, não tendo, **data venia**, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do pedilef citado acima.

Sentença mantida. Recursos improvidos. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, visto a sucumbência recíproca.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido o juiz David Wilson de Abreu Pardo).**

**PROCESSO Nº 0012165-45.2013.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**RELATOR VENCIDO: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA. OPÇÃO PELA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 12.269/10. PERDA DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso nominado interposto por ADAUTO FREITAS DOS REIS em face da sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o seu enquadramento na carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme o disposto na MP 431/2008.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Inicialmente, registre-se que a ré, em 07/02/2014, juntou documentos dos quais se verifica que a situação funcional da ex-servidora Maria da Conceição fora revisionada administrativamente, que, após efetivadas as progressões devidas até a data de seu óbito (29/07/1998), resultou em sua vinculação definitiva ao quadro de pessoal da FUNASA, no cargo de Agente de Portaria, com transposição, a partir de 01/04/2002, para a classe C, padrão III, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho.*

*De outro lado, no que diz respeito ao seu enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho conforme reestruturação promovida pela MP nº 431/2008, razão não assiste à parte autora.*

*A Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foi criada por meio da MP nº 301/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006, que assim dispõe/disponha:*

*(...)*

*De efeito, extrai-se dos referidos dispositivos, que a transposição para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho dependia de “opção irrevogável do servidor” ativo ou aposentado ou do pensionista, a ser exercitada no prazo de 90 (noventa) dias da vigência da MP nº 301/2006, ou seja, até 07/10/2006.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor obteve judicialmente (Processo nº 0054138-19.2009.4.01.3400) o reconhecimento do direito à pensão vitalícia instituída em razão do óbito de sua companheira Maria da Conceição, ocorrido em 29/07/1998, apenas a partir de **26/05/2009**, portanto, muito após vencido o prazo legal de opção acima referido, sendo certo que o reconhecimento na via judicial não impõe a reabertura do prazo de opção em favor do autor. Tais as circunstâncias, impõe-se a improcedência do pedido.

O recorrente invoca o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade humana.

A criação da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ocorreu com a edição da MP nº 301/06, convertida na Lei nº 11.355/06.

Disponha o art. 2, §1º, da referida Lei que o enquadramento de que trata o caput deste artigo (dos servidores integrantes dos quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA) dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

Observe-se que o prazo previsto no mencionado dispositivo legal foi reaberto em duas ocasiões por sucessivos diplomas legislativos.

A Lei nº 11.538/07, em seu art. 1º, reabriu o prazo para opção na carreira até 31 de dezembro de 2007.

Por seu turno, a Lei nº 12.269/10, resultado da conversão da MP nº 479/09, reabriu o referido prazo, nos seguintes termos:

*Art. 34. A opção de que trata o § 1o do art. 2o da Lei no 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Lei.*

*Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1o daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.*

Na presente hipótese, o recorrente é pensionista de servidora, que integrava o quadro da FUNASA, falecida em 1998, cujo direito à pensão por morte somente foi reconhecido judicialmente em 2009.

Assim, a despeito da impossibilidade de o autor ter realizado a opção com fundamento no art. 2º, §1º, da Lei nº 11.355/06, poderia ter optado pela carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho por ocasião da Lei nº 12.269/10, cuja entrada em vigor se deu no dia 22/06/2010.

Nesse prisma, não tendo apresentado elementos razoáveis aptos a provar qualquer impedimento à realização da opção prevista no art. 34 da Lei nº 12.269/10, a improcedência do pedido inicial se impõe.

Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

**PROCESSO Nº 0012213-04.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso nominado interposto por ANTONIO SOARES NOBERTO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 21/02/2013 até a reabilitação do autor.

O recorrente pede, em suma, a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez. Fundamenta o seu pedido na inviabilidade de reabilitação do autor, tendo em conta a sua idade.

Inicialmente, defere-se o pedido de habilitação dos herdeiros do autor, falecido em 24/07/2015, conforme petição registrada em 30/07/2015.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 16/10/2013, após os procedimentos pertinentes, apontou que o autor, idade à época de 53 (cinquenta e três) anos, ensino médio incompleto e atividades declaradas de gerente e auxiliar de motorista, era portador de dor articular crônica por seqüela de fratura cominutiva antiga do côndilo femoral

medial associada à luxação recorrente de patela e à lesão interna (ligamento / menisco) inveterada do joelho (T93, M23, M19) e lombociatalgia crônica por espondilodiscoartrose lombar associada à estenose parcial de canal lateral sem sinais clínicos de déficit neurológico (M54, M51), encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividade laboral.

O médico perito concluiu, ainda, *por um prazo razoável de 6 (seis) meses, a partir desta avaliação médico-pericial, para reavaliar o benefício e apurar a existência, ou não, de capacidade laborativa residual (resultado pós-cirúrgico e reabilitação fisioterápica).*

Registre-se que no caso de incapacidade total (omniprofissional) ou temporária, não há que se falar na hipótese de reabilitação profissional, regulada no art. 62 da Lei nº 8.213/91, eis que esta se dá apenas nos casos de incapacidade parcial e definitiva.

Desse modo, ante o fato de que se tratava, *a priori*, de incapacidade temporária, que permitiria o retorno à atividade habitual desenvolvida pelo segurado, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0013779-22.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS DE RUÍDO. PET 9.059/STJ. OUTROS AGENTES NOCIVOS. ITEM 1.2.9 DO DECRETO Nº 53.831/64. EXTEMPORANEIDADE DO PPP. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a:

*a) reconhecer como especial os períodos de 03.02.1964 a 07.12.1965, de 12.06.1967 a 25.11.1968, de 03.12.1968 a 28.10.1969 e de 01.12.1970 a 30.09.1971, determinando em consequência que o INSS promova sua contagem diferenciada;*

*b) determinar que a parte ré implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (art. 9º, I e §1º, da EC n. 20/98);*

*c) efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo (DIB em 19.06.2007), com*

*incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF.*

*d) a implantação do benefício (DIP) deverá ser feita a partir de 1º de março de 2014.*

O INSS argumenta, em suma, que *não foi apresentado laudo técnico que comprovasse a exposição habitual e permanente do autor a ruído. Foram apresentados, tão-somente, formulários emitidos pelo empregador.*

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28/04/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28/04/1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29/04/1995 a 05/03/97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06/03/97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Na espécie, o autor comprovou o exercício de atividade submetida ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos reconhecidos pela sentença: de 03/02/1964 a 07/12/1965 (laudo técnico fls. 23/31 da documentação inicial - complemento), quando se submeteu a intensidade superiores a 85 dB; de 03/12/1968 a 28/10/1969 (PPP e laudo técnico fls. 33/42 da documentação inicial - complemento), com submissão ao ruído em intensidade de 92,8 dB e ao calor de 28,9 IBUTG;

Há de se ressaltar quanto ao nível de ruído a ensejar o reconhecimento da atividade como especial, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado que fundamentou o cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, *verbis*: *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições*

prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Quanto aos períodos de 12.06.1967 a 25.11.1968 e de 01.12.1970 a 30.09.1971, a despeito de o autor ter colacionado PPP, que informam a exposição a ruído acima dos limites - 90.3 decibéis (fls. 54/57), não sendo exigível nessa época laudo pericial. Ademais, demonstram que o autor também estava submetido a poeira vegetal e a óleo, enquadráveis no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64.

No tocante à extemporaneidade dos laudos e PPP, tal fato é irrelevante, conforme o Enunciado nº 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

Honorários advocatícios pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0013862-04.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO POLÍTICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO LIMITADO À 05/10/1988. PORTARIA Nº 3.823/09 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por HAMILTON JORGE BRAGA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para assegurar a contagem do tempo em que a parte autora esteve compulsoriamente afastada de suas atividades laborais, que, em conformidade com a Portaria nº. 3.823, de 17/11/2009, do Ministro de

Estado da Justiça, se estende de 06/04/1987 a 05/10/1988.

Pretende, em suma, o recorrente a contagem do tempo de contribuição do período de 06/10/1988 a 23/09/2009 com o acréscimo de 40%, ao argumento de se tratar de atividade especial.

Escorreita a sentença recorrida. Com efeito, a pretensão do recorrente extrapola os limites estabelecidos pela Portaria nº 3.823/09 do Ministério da Justiça, que ratificou a sua condição de anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica de prestação mensal em substituição à aposentadoria excepcional de anistiado político, determinando o pagamento retroativo das diferenças, bem como reconhecendo o direito à contagem de tempo, para todos os efeitos, do período de 06/04/1987 a 05/10/1988 (fls. 15 da documentação inicial).

Observe-se que o art. 1º, III, da Lei nº 10.559/02 estabelece que o regime de anistiado político compreende o direito à contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias.

Assim, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que restaurou de forma plena a democracia no país, não há espaço para o reconhecimento de situação de afastamento de atividades profissionais em razão de perseguição política em momento posterior a 05/10/1988.

Corroborando a conclusão ora exposta, verifica-se que o autor exerceu atividades profissionais no período de 04/01/1990 a 18/08/1997 (CNIS - fls. 48 da documentação inicial).

Registre-se, por fim, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no período em que o autor ficou afastado, objeto da sentença (06/04/1987 a 05/10/1988), visto que é inadmissível o cômputo de tempo especial que não foi efetivamente exercido. A anistia não respalda tal pretensão, eis que o fundamento da contagem diferenciada é o desgaste sofrido pelo trabalhador. No caso, esse não existiu, sendo incabível cômputo diferenciado do tempo reconhecido na sentença. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**



PROCESSO Nº 0014283-91.2013.4.01.3400  
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CSDPU. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 18/2007. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA e MARCOS ANTONIO CHAVES DE CASTRO, Defensores Públicos Federais, em face de sentença que julgou improcedente o pedido em ação ajuizada objetivando a condenação da União no pagamento de diferenças remuneratórias devidas em razão da não retroação dos efeitos financeiros de promoção na carreira.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*A Resolução n. 11 de 07.03.2006 assim dispõe sobre as promoções na Carreira de Defensor Público da União em seu arts. 2º, 3º, 4º e 20:*

*Art. 2º. Os cargos vagos da carreira de Defensor Público da União de Primeira Categoria e de Categoria Especial serão providos, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.*

*Art. 3º. As promoções serão processadas, imediatamente, quando for declarada a vacância nas respectivas Categorias.*

*Art. 4º. A vacância do cargo a ser preenchido por promoção ocorrerá na data: a) do falecimento do integrante da carreira; b) da publicação do ato que exonerar ou demitir o integrante da carreira; c) do início da vigência do ato de promoção; d) da publicação do ato de aposentadoria.*

*Art. 20. Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir da publicação dos decretos de promoções realizadas, em consonância com o disposto no artigo 39 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

*A Resolução n. 18 de 04.05.2007 altera o art. 20 da Resolução n.11 e assim dispõe:*

*Art. 1º - Alterar o art. 20 da Resolução nº 11, de 07 de março de 2006:*

*" A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele",.*

*Em petição juntada aos autos com registro em 04.09.2013, os autores informam que as datas de posse e exercício estão corretas e sem problema ou lesão de direito, e que o problema se deu na demora da abertura de vaga de promoção.*

*Observe que o art. 3º da Resolução n. 11 apenas esclarece que as promoções serão processadas, imediatamente, quando for declarada a vacância nas*

*respectivas Categorias. No caso é um ato discricionário da Administração a disponibilização de vagas para preenchimento por promoção, cumprindo os requisitos legais de acordo com a Lei Complementar 80/1994, bem como as Resoluções acima elencadas, não tendo o Poder Judiciário o condão de interpretar de forma diversa a outorga de referida promoção, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.*

Compulsando-se os autos, nota-se que a recorrente VANIA MARCIA foi promovida ao cargo de Defensora Pública Federal de 1ª Categoria em 04/11/2009 (fls. 05 da petição registrada em 04/09/2013), em razão da promoção do Defensor Público PAULO UNES para a Categoria Especial em 23/07/2008 (fls. 08). O recorrente, MARCOS ANTONIO CASTRO, por sua vez, também foi promovido ao cargo de Defensor Público Federal de 1ª Categoria em 04/11/2009 (fls. 05), em decorrência da criação de cargos de Defensor Público Federal de 1ª Categoria pela Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008.

Estabelece o art. 20 da Resolução nº 11/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - CSDPU, **alterado pela Resolução nº 18/2007**, que **A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.**

No que tange à citada alteração da resolução promovida em 2007, ressalte-se que é patente a sua ilegalidade, **na medida em que determina pagamento retroativo relativo a cargo ainda não ocupado pelo servidor.** Note-se que cada categoria da carreira exerce as suas atribuições precisas perante órgãos diversos, conforme artigos 20, 21, 22, e 23 da LC nº 80/94, *in verbis*:

*Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.*

*Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

*Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.*

*Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

*Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça,*

ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que haja eventual atraso na implementação da promoção, o que não se verifica inequivocamente dos autos, incabível o pagamento de retribuição de cargo ainda não ocupado e exercido pelo servidor, violando, assim, o art. 39 da Lei Complementar n. 80, que rege a categoria de defensores públicos. Ora, a titularidade do cargo, que incorpora progressão na carreira, somente ocorre com a publicação do ato que efetiva a promoção do servidor, na forma dos art. 30 a 33 da LC nº 80, que pressupõe vários requisitos, *verbis*:

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da instituição, considerando, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão. § 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Consigne-se que após a vacância do cargo, **antes de se proceder à promoção, deve ser oferecida a vaga para remoção**, na forma do art. 37, §2º da LC n. 80/94, não sendo razoável a fixação do prazo de 30 dias da vacância do cargo para o implemento da promoção, que, aliás, pressupõe requisitos objetivos de interstício no cargo, ordem de antigüidade e critérios de merecimento, consoante art. 33 da LC que rege a carreira.

Ademais, registre-se que pode haver até recusa da promoção, na forma do art. 32, o que também é incompatível com a disposição registrada na Resolução nº 18/2007, que determina pagamento retroativo relativo a cargo ainda não ocupado pelo servidor. É patente a ilegalidade da citação resolução, diante das normas da Lei Complementar nº 80/94, artigos 30 a 38, assim como do art. 39, que determina à lei a fixação da remuneração dos cargos da carreira.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno os recorrentes no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0015361-86.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 72/TNU. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/11/2013, data de cessação do auxílio-doença.

O recorrente pede, em suma, que *seja reformada a sentença para determinar a exclusão dos cálculos das parcelas devidas as competências em que haja comprovadamente contribuições no CNIS da parte*

recorrida, por ser absolutamente incompatível o trabalho e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impugna ainda os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da simples leitura dos dispositivos legais acima citados, é possível inferir a incompatibilidade entre o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade e o exercício simultâneo de atividade laboral remunerada, **ressalvado o labor em períodos curtos, em que se caracterize que o trabalho se deu em sacrifício do segurado**, consoante o Enunciado nº 72/TNU.

Com efeito, verifica-se em consulta ao CNIS, realizada em 16/02/2017, que a autora verteu contribuições na condição de contribuição individual no período de 01/06/2010 a 31/07/2014, abrangendo dessa forma, o benefício de auxílio-doença NB 547.397.274-4, titularizado no período de 08/08/2011 a 27/11/2013 e também o termo inicial da aposentadoria por invalidez concedido pela sentença. Todavia, o exame pericial foi elaborado somente em 12/04/2014 e constatou de forma segura a incapacidade definitiva e parcial da autora à época do exame, cujo termo inicial restou estabelecido em 08/08/2011. As contribuições vertidas, na condição de contribuinte individual, no caso, não indicam necessariamente o efetivo exercício de atividade laborativa ou recebimento de qualquer verba de natureza salarial.

Por seu turno, não há como afastar a data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, nem tampouco a DIB da aposentadoria por invalidez estabelecida em sentença, visto que não provou o INSS a capacidade laboral do recorrido em tais momentos – o recolhimento de contribuição apenas em algumas competências, como contribuinte individual, por si só, não indica a recuperação da capacidade laborativa.

Ademais, há de ressaltar que com a prolação da sentença, registrada 04/07/2014, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora cessou a contribuições.

Nesse sentido, resta configurada hipótese de incidência do Enunciado nº 72 da TNU, visto que caracterizada a situação de que eventual atividade laboral desenvolvida no período deu-se em sacrifício do trabalhador.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada

a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Sentença reformada em parte tão somente no tocante ao critérios de fixação de juros de mora e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0016104-96.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. AFASTADA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA NA FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Afastada a impossibilidade jurídica do pedido. O novo Código de Processo Civil aboliu a figura da "carência da ação" pela impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a análise procedida em primeiro grau confunde-se com o próprio direito invocado, atinente ao mérito da ação.

Superado o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, deve ser procedida a análise do mérito, na forma do art. 1.013, §3º e §4º atual CPC.

A recorrente argumenta, em suma, que ajuizou a presente demanda em face da **FUNASA e da UNIÃO** onde pleiteou a condenação na indenização por danos materiais, correspondentes às diferenças de GDPST entre março de 2008 e dezembro de 2010, no valor de 20 pontos mensais, em face da demora injustificada da administração em fixar os critérios e as metas globais de avaliação na forma determinada em lei, além dos juros e

correção monetária nos termos da legislação de regência.

O juiz *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de seu mérito, sob o fundamento de que "não existe dano indenizável na espécie, haja vista que **não é possível afirmar que a parte autora receberia os 20 pontos da avaliação individual em período diverso daquele em que tal providência foi adotada**, já que a avaliação tomada como parâmetro levou em consideração o intervalo de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, sem falar que não há determinação legal de retroação dos efeitos da primeira avaliação.

Por outro lado, a Lei nº. 11.355/2006, que instituiu a GDPST, **não estabeleceu sanção pela demora na fixação dos critérios de avaliação dos servidores, nem tampouco fixou prazo para que essa avaliação fosse realizada.**"

O art. 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/06, na redação dada pela Lei nº 11.907/09, dispõe que "*o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.*"

Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/09, que "*os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.*"

Assim, por expressa disposição legal e ausência na norma de qualquer sanção para a demora na fixação dos critérios, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra.

Por seu turno, não ficou comprovado que a parte autora teve efetivo prejuízo material, eis que não há como supor que teria obtido na fase anterior pontuação maior que a recebida até a efetivação das avaliações. Não há como se presumir o suposto dano material.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, para afastar a impossibilidade jurídica do pedido e quanto ao mérito julgar improcedente o pedido da parte autora.

Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0016124-87.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – 01/03/2008. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º-B, §10, DA LEI Nº 11.355/2006. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que excluiu a União do pólo passivo da demanda e, quanto à FUNASA, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da incompetência territorial.

Objetiva a parte autora, servidor público federal ativo, o recebimento de diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST compreendidas entre a data de instituição da gratificação e a efetivação do primeiro ciclo de avaliações.

De início, verifica-se que a parte autora integrava os quadros da FUNASA até o ano de 2010, quando ocorreu a sua redistribuição para o Ministério da Saúde, não sendo, portanto, o caso de exclusão da União da lide. Legitimidade passiva da União reconhecida. Afastada a declaração de incompetência do Juízo.

Visto que a causa encontra-se pronta para julgamento, passa-se à análise do mérito (art. 1.013, §3º, I, do CPC/15).

Postula a parte recorrente, em suma, a retroação dos efeitos financeiros das avaliações individuais e institucional à data de implementação da gratificação em questão, 01/03/2008.

O art. 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/2006, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, dispõe que *o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.*

Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, que *os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.*

Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra. Escorregida, portanto, a sentença recorrida.

Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGE – que retroagiu os efeitos do ciclo de

avaliação à data de sua instituição, visto se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação própria, sendo lícito, portanto a diferenciação estabelecida em lei.

Sentença reformada. Recurso da parte autora parcialmente provido tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da União e afastar a incompetência desta Seção Judiciária. Análise do mérito na forma do art. 1.013, §3º, I, do CPC/15. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0016525-91.2011.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSÉ MARIA DA SILVA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento do não preenchimento da carência exigida em lei na data do requerimento administrativo, 26/05/2010.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*No tocante ao vínculo mantido com a empresa RICISA – Refeições Industriais Com. Ind. S/A, de 26/01/1971 a 10/03/1971 (CTPS nº 29.970- Série 211), não pode ser computado, em face da existência de rasuras na data de admissão. Quanto aos demais vínculos, portanto, devem ser computados para todos os efeitos legais, máxime considerando que foram incluídos no CNIS, conforme consulta registrada em 20/08/2013.*

*De outro lado, conforme demonstrativo de tempo de contribuição efetivado pela Contadoria Judicial (registro de 19/12/2012), apurou-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo do benefício, em 26/05/2010, com 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição.*

*Entrementes, deve ser retirado da contagem realizada pela Contadoria Judicial o vínculo de 01/02/1965 a 10/02/1966, uma vez que foi baseado tão-somente em declaração de ex-empregador (fl. 36 do Processo Concessório – registro de 01/08/2011).*

*Como é cediço, declaração de ex-empregador não contemporânea não serve como início de prova material de tempo de serviço, porquanto equivale ao testemunho reduzido a termo. Nessa trilha de pensamento, trago a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)*

*Assim, excluindo-se o vínculo acima mencionado (01/02/1965 a 10/02/1966), chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo do*

*benefício formulado em 26/05/2010, o autor contava com 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício.*

Argumenta, em suma, a parte recorrente ter cumprido a carência de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições.

A controvérsia travada nos autos cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que, por seu turno, exige o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, idade de 60 anos, se mulher e 65 anos, se homem, e também o cumprimento da carência exigida por lei (art.48 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, constata-se dos documentos juntados aos autos que o requisito etário restou atendido, tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2009.

No que tange ao período de carência, dispõe o caput do art. 142 da Lei nº 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela constante de seu texto, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

De acordo com a tabela ora mencionada, a parte autora deveria ter recolhido ao menos 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para o preenchimento da carência.

Compulsando-se os autos, notadamente a documentação anexada no dia 29/04/2013 (petições recebidas em 09/09/2013), verifica-se devidamente comprovado (fl.5) o vínculo, excluído pela sentença, junto à Companhia Industrial de Grandes Hotéis de 01/02/1965 a 10/02/1966, conforme o atestado de afastamento e salários, datado de 25 de outubro de 1967.

Em consulta ao CNIS, constata-se, também, que a sentença não considerou o período de 01/02/1973 a 18/02/1973.

Todavia, ainda que consignados tais períodos, somados aos considerados pela sentença, conforme demonstrativo de tempo de contribuição elaborado pela contadoria (corrigidos os períodos de contribuição na condição de contribuinte individual), o autor possuía em 26/05/2010, data do requerimento administrativo, somente 161 (cento e sessenta e um meses) meses de carência, insuficientes à concessão do benefício pleiteado.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0017720-43.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**SEGURO-DESEMPREGO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MÉRITO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a instituição financeira a pagar à parte autora as 03 (três) parcelas remanescentes do benefício de seguro desemprego (requerimento nº. 1531058563), decorrente de sua dispensa sem justa causa da empresa So Bebe Comércio de Artigos Infantis LTDA – EPP.

Em suas razões recursais, a parte recorrente argui, em suma, a sua ilegitimidade passiva. Pede, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é o agente operador do seguro desemprego, cabendo-lhe a responsabilidade pela recusa do pagamento. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: Apelação 2008.33.00.012075-0, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 Data: 13/11/2015 Pagina: 211.

Por seu turno, quanto ao mérito, não apresentou a recorrente qualquer razão a infirmar os fundamentos adotados pela sentença recorrida, limitando-se a requerer a reforma da sentença de procedência do pedido, não cumprindo, dessa forma, a exigência prevista no art. 514, II, do CPC/73 (art. 1.010, II, do CPC/15). Recurso não conhecido nessa parte.

Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte ré pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0018688-73.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. VIABILIDADE DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso nominado interposto por LILIAN PEREIRA DA COSTA SILVA, servidora pública federal, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença consignou em sua fundamentação a viabilidade de readaptação da parte autora, conforme laudo técnico produzido em juízo, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado.

A recorrente argumenta, em suma, que não há condições de retorno ao trabalho, de acordo com os laudos médicos colacionados aos autos, que infirmam a conclusão do laudo médico pericial.

O servidor público federal será aposentado por invalidez quando presente a incapacidade de natureza permanente (art. 186, I, da Lei nº 8.112/90) e a impossibilidade de sua readaptação para o exercício de cargo compatível com as limitações da capacidade física e/ou mental (art. 186, §3ºc/c art. 24 da Lei nº 8.112/90). O exame técnico, realizado em 16/01/2014, após os procedimentos pertinentes, apontou que a autora, idade atual 49 (quarenta e nove) anos, ensino médio completo e ocupante do cargo de técnico administrativo, é portadora de: Espondilodiscoartrose leve-moderada de segmento cervical, sem menção documental de extrusão discal, associada à incipiente (inicial) estenose parcial de canal lateral, sem sinais clínicos atuais de déficit neurológico (M50); Pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo à direita sem sinais clínicos atuais de atividade da doença, bilateralmente; Síndrome de dor crônica (membros superiores) por provável síndrome miofascial (M79.0); Transtorno de humor (transtorno misto ansioso e depressivo) sustentado por Relatório Médico juntado (F41.2).

Segundo o médico perito, a autora encontra-se definitivamente incapaz para a sua função declarada ou qualquer outra com semelhante exigência biomecânica por se tratar de sobreposição de doenças (principalmente: provável síndrome miofascial de membro superior e transtorno de humor) que limita as suas atividades laborais (digitação principalmente) e que pode predispor ao agravamento, se mantidas as sobrecargas da sua função declarada.

Afirma, ainda, a que a autora apresenta potencial de reabilitação profissional para as atividades leves, sob o ponto de vista biomecânico, do tipo técnico-administrativo, com trabalho em postura sentada ou semi-sentada e pausas periódicas. Deve evitar digitação / escrita excessivas, manuseio de gavetas pesadas para o arquivamento de documentos, atendimento intensivo de pessoas, estando em conformidade com o Documento IBAMA – 29/11/2010 e Parecer de Saúde Ocupacional (UnB) de 06/08/2013, juntados.

Verifica-se na anamnese dirigida que autora foi readaptada para a função de telefonista no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012.

Por seu turno, o próprio relatório médico, datado de 15/04/2014, juntado pela autora por ocasião do recurso, atesta a possibilidade de readaptação da autora ao afirmar a necessidade de repouso e *retorno ao trabalho com readaptação funcional evitando atividades de repetição ou esforço para MMSS (...)*

Assim, inexistente o direito invocado na inicial.

Ressalte-se, por fim, que a coisa julgada material em matéria de benefício por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0018746-76.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM ACP. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

Recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e por MARIA DA GRAÇA ALVES em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS no pagamento de diferenças decorrentes da revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Consignou a sentença em sua fundamentação:

*Extrai-se da documentação juntada com a contestação que o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora (NB 519.925.294-8) teve sua Renda Mensal Inicial – RMI revista administrativamente pela autarquia ré, quando apurou-se uma RMI superior à RMI anterior.*

*Em decorrência da referida revisão, o INSS calculou que as diferenças remuneratórias devidas correspondem ao crédito de R\$ 250,92 (duzentos e cinquenta reais, e noventa e dois centavos). Entretanto, estipulou a*

*autarquia o ano de 2021 como previsto para pagamento do crédito.*

*Tal prazo dilatado para pagamento, entretanto, carece de amparo legal e ofende, igualmente, a garantia constitucional da razoável duração do processo, acolhida expressamente no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.*

Argumenta, em suma, a autarquia previdenciária que a pretensão deduzida deve respeitar o cronograma estabelecido na transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Por seu turno, pede a parte autora o afastamento da prescrição declarada, visto o reconhecimento administrativo consubstanciado na edição do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. Pede a pronúncia da prescrição somente das parcelas anteriores a 15/04/2005.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Desnecessária, portanto, a observância em ações ajuizadas individualmente, do cronograma de pagamento estabelecido na citada Ação Civil Pública.

Quanto ao recurso da parte autora, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n.**

21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Na hipótese, considerando-se que a ação foi ajuizada em 2013, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, haveria de ser afastado o prazo prescricional adotado pela autarquia previdenciária, sendo devido o pagamento dos valores atinentes à revisão com espeque no art. 29, II, da Lei nº

8.213/91, desde que o direito não tenha sido atingido pela decadência.

**Ressalva do entendimento da Relatora**, em razão de que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não implicou em renúncia do prazo prescricional, eis que somente reconheceu o direito ao pagamento das parcelas limitadas aos últimos cinco anos da sua confecção, que inclusive abrange os benefícios discutidos na presente ação, sendo inconcebível o reconhecimento de que houve a renúncia à prescrição já consumada.

Todavia, o pedido recursal da parte autora pede somente o afastamento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, aplicando a prescrição do quinquênio que antecedeu a edição do Memorando-Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFEINSS.

Assim, o recurso da parte autora há de ser provido para pronunciar, quanto à revisão pretendida, a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2005, razão pela qual é devido também o pagamento das diferenças atinentes ao benefício NB 515556985-7, concedido em 04/01/2006 e cessado em 28/02/2006, conforme INFORMAÇÃO - DOCUMENTO colacionada na documentação inicial.

Recurso do INSS desprovido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0019173-39.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. RETROAÇÃO BENÉFICA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

Trata-se de recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sob o nº 134.085.623-6, considerando como início da concessão do benefício 04/06/2004; (ii) para declarar que os efeitos financeiros desse recálculo somente incidirão a partir da citação da autarquia previdenciária; e (iii) para condenar



o INSS no pagamento dos acréscimos decorrentes do recálculo da RMI nos termos dos itens i e ii, com juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pede, em suma, a parte recorrida na inicial:

A TOTAL PROCEDÊNCIA condenando o Requerido a efetuar o recálculo do benefício previdenciário do Requerente utilizando como Data de Início do Benefício – DIB, o dia 30/04/2003 (em que teria o DIREITO ADQUIRIDO com 29 anos, 03 meses e 01 dias de contribuição, para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (42)) e, conseqüentemente, utilizando no novo Período Básico de Cálculo – PBC, os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição em um recuo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da citada data para trás, onde o Requerente obterá um benefício mais vantajoso em razão de suas contribuições nesse período serem mais benéficas, conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991, resultando em uma Renda Mensal Inicial – RMI, maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual – RMA melhor;

Em seu recurso, o INSS aduz a ausência de interesse de agir, visto que a parte autora não indicou a data que entende ser a mais vantajosa para a fixação da data de início do benefício. Quanto ao mérito, afirma a inexistência do direito reconhecido pela sentença.

A parte autora, por seu turno, afirma que a sentença não determinou a observância do disposto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 e a readequação da renda mensal ao teto da EC 41/03.

Ausente o interesse recursal no tocante preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora indicou de forma expressa a data de início do benefício que supostamente se mostrou mais vantajosa, 30/04/2003.

O art. 122 da Lei nº 8.213/91 dispõe que se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria, em sede de repercussão geral, favoravelmente a essa pretensão, conforme parte dispositiva do voto da Min. Ellen Gracie:

*Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional,*

*com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.*

*(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).*

Ressalte-se, por importante - visto que a parte autora fixa a DIB do benefício a ser revisto em 30/04/2003, mas pede que o cálculo da RMI respeite a sistemática anterior à edição da Lei nº 9.876/99 (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91: média aritmética simples de todos os últimos salários de benefício dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses) -, que a legislação a ser aplicada é a vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, sendo vedada a utilização de sistema híbrido, conforme já decidiu o STF, também em sede de repercussão geral, verbis:

*EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.*

*(RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)* Verifica-se, ainda, que há equívocos nos cálculos apresentados pela parte autora (demonstrativo revisão - documentação inicial), pois, além de utilizar método de cálculo vigente em momento à edição da Lei nº 9.876/99, considerou para efeitos do reajuste previsto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 a média dos salários de contribuição em lugar do salário de benefício, este inferior ao teto vigente à época, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, verbis:

*Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.876/99, a revisão de que trata o §3º do art. 21 da Lei*

n. 8.880/94 apenas é devida quando o próprio salário-de-benefício – e não apenas a média dos salários-de-contribuição – tenha sofrido a redução decorrente do limite máximo para o teto contributivo (cf. Boletim TNU 9 - Representativo de controvérsia (tema 138), processo n. 5001628-31.2013.4.04.7211, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016).

Assim, a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, eis que no momento da DIB requerida já não estava mais em vigor a forma de cálculo do salário de benefício, requerida na inicial.

Sentença reformada. Recurso da parte ré parcialmente provido. Recurso da parte autora prejudicado. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0020007-71.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no

ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STF. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

**A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, *"que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo."* (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0020678-02.2013.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**RELATOR VENCIDO: JUIZ DAVID WILSON DE ABREI PARDO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o recorrente a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com data de início fixada em 04/07/2014.

A sentença, em sua fundamentação, consignou:

*No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, verifico que a parte autora não cumpriu o primeiro requisito acima descrito, pois não é total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa.*

*Em que pese a perícia médica entender que a parte autora não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, analisando os autos verifico que em laudo médico recente de órgão público de saúde (data do registro: 04/07/2014) foi constatado a existência de incapacidade laborativa em razão de transtorno de humor depressivo grave.*

*Constato ainda que por um longo período de tempo a parte autora recebeu benefício de auxílio doença (es14/11/1998 a 30/09/2005, 23/11/2005 a 16/12/2008) e de aposentadoria por invalidez (17/12/2008 a 04/04/2013), em razão de problemas psiquiátricos.*

*Assim, reconheço que a incapacidade da autora, ao menos por ora, é apenas **temporária**, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.*

*No entanto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora.*

O recorrente argumenta, em suma, que os laudos periciais atestam a inexistência de incapacidade laboral. Pede a reforma da sentença.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 29/08/2013, após os procedimentos periciais pertinentes, apontou que o autor, idade atual de 51 (cinquenta e um) anos, ensino fundamental e atividade declarada de carpinteiro, apresenta episódios depressivos (CID 10 F32), devidamente compensado, não apresentando incapacidade para o desempenho de atividade laboral. Apontou, no entanto, a necessidade de exame por médico otorrinolaringologista ante a presença de labirintopatia.

Realizado o segundo exame técnico em 24/03/2014, por médica do trabalho, foi constatado um quadro de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33.4), sem a constatação de incapacidade laboral.

Quanto à labirintopatia, a médica perita afirmou que *Do ponto de vista da medicina do trabalho, não foram encontrados alterações que justifiquem a incapacidade devido ao quadro de labirintopatia.*

Registre-se, por oportuno, que havendo divergência entre as conclusões de laudo pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do requerente, cabe, **em regra**, à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: AC 2006.35.01.004237-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.202 de 27/04/2009.

Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não bastando a simples descrição de moléstias e conclusão pela existência de incapacidade.

Nesse contexto, reputa-se insuficiente o relato médico, fundamento da sentença de improcedência.

Observe-se que o próprio autor afirmou no primeiro exame técnico *que há cinco anos não faz tratamento psiquiátrico e que comparece ao posto e solicita receitas.* Por seu turno, no segundo exame técnico a médica perita faz referência a um relatório médico que afirma:

“Prognóstico é bom desde que o paciente se mantenha em uso de medicamento e com acompanhamento psiquiátrico constante. Não há impedimento ao exercício do trabalho, embora o paciente demonstre insegurança para exercer sua antiga profissão. Sugiro readaptação de função”.

Assim, inviável a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Ressalte-se, no entanto, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

Sentença reformada. Recurso da parte ré provido. Antecipação de tutela revogada com a necessidade de devolução dos valores recebidos a tal título (REsp repetitivo nº 1.401.560). Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz David Wilson de Abreu Pardo).**

**PROCESSO Nº 0020715-29.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS E FÍSICOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial *para i) reconhecer como insalubre os períodos em que o autor trabalhou na Caixa Econômica Federal na função de avaliador de penhor; ii) condenar o INSS a computar como tempo de serviço especial, utilizando o fator multiplicador 1,4 (40%), os seguintes períodos 12/07/2004 a 06/08/2004; - de 09/08/2004 a 13/08/2004; - de 12/01/2005 a 14/01/2005; de 17/01/2005 a 26/01/2005; - de 27/01/2005 a 05/02/2005; de 10/02/2005 a 14/02/2005; - de 15/02/2005 a 17/02/2005; - de 18/02/2005 a 31/12/2006; - de 01/01/2007 a 08/06/2007; de 09/06/2007 a 06/05/2008; - de 07/05/2008 a 30/06/2010 e; - de 01/07/2010 a 21/03/2013; iii) determinar que o réu proceda à averbação e contagem dos referidos períodos para os fins de direito, sobretudo para análise da aposentadoria anteriormente indeferida administrativamente.*

A autarquia previdenciária argumenta que no PPP apresentado, as atividades exercidas pelo autor são as

*mais variadas, e não envolvem apenas a manipulação de produtos químicos.*

*Aduz que as substâncias gás clorídico, dióxido de nitrogênio, cloro e fumos nitrosos não estão relacionadas no Anexo IV do Decreto 3048/99, não ensejando, portanto, o reconhecimento de tempo especial em decorrência da exposição a elas.*

Afirma ainda que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, é apócrifo, o que ocasiona a nulidade da prova.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Nesse contexto, restou devidamente comprovado que nos períodos reconhecidos pela sentença *a quo* o autor esteve exposto aos agentes nocivos gases dos ácidos nítricos, clorídricos e solução de cloreto de estanho conforme perfil profissiográfico previdenciário – PPP (DOCUMENTAÇÃO – EPROC PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP AVALIANDO A INTENSIDADE E CONCEPÇÃO).

Na hipótese, há de se ressaltar que a atividade desenvolvida pelo Autor, com manuseio de ácidos clorídricos e outras substâncias químicas, na função de avaliador executivo no setor de penhor da Caixa Econômica Federal - CEF enquadra-se no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64; e item 1.0.9 do

Decreto nº 3.049/99 e regulamentação subsequente. Ademais, da descrição contida das mencionadas atividades e do laudo técnico (DOCUMENTAÇÃO INICIAL - EPROC - LAUDO PERICIAL DF PARTE 01 E PARTE 02) depreende-se que o autor desempenhava-a de forma habitual e permanente nos períodos reconhecidos.

Por fim, tanto o PPP mencionado quanto o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT encontram-se devidamente firmados por profissional competente, além de devidamente atestada por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da causa, visto a inexistência de condenação em obrigação de pagar quantia certa. Pelo mesmo motivo, inaplicável o teor da Súmula nº 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0022528-57.2014.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**RELATOR VENCIDO: JUIZ DAVID WILSON DE ABREI PARDO**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. ADITAMENTO CONTRATUAL. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em decorrência da demora na realização do aditamento contratual para a transferência do financiamento estudantil – FIES da autora da Faculdade Projeção para o UniCeub, o que a impediu de cursar o semestre letivo de 1º/2013.

A sentença recorrida consignou, em sua fundamentação: *Analisando os autos, verifico que a parte ré reconheceu os fatos alegados pela parte autora, inclusive ratificou que o aditamento de transferência ocorreu em 06/05/2013 e informou que a problemática enfrentada pela estudante não mais subsiste, uma vez que já foi solucionada a incompatibilidade temporária entre FIES e ProUni.*

*Em tema de responsabilidade civil da Administração Pública tem aplicação a teoria do risco administrativo, de acordo com a qual o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem aos particulares, independentemente da existência de culpa*

*latu sensu. Assim, para que surja o dever de reparação de danos por parte do Estado, necessário apenas que reste comprovado o fato danoso e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo particular.*

*(...) No presente caso, também estão presentes os pressupostos da culpa subjetiva do Réu, em que restou configurada pela negligência na prestação adequada do serviço.*

*Na hipótese dos autos, em razão da incompatibilidade entre os sistemas FIES e ProUni, a parte autora não obteve o aditamento do contrato de financiamento para a efetivação da transferência da Faculdade Projeção para o UniCeub dentro do prazo de matrícula do 1º semestre de 2013.*

*A perda do semestre letivo ocasionou grandes transtornos (dano moral) sofridos pela parte autora.*

*De efeito, tem-se que lhe assiste direito à indenização pelos danos morais decorrentes do ato omissivo da Administração. Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. Quanto ao mérito, argumenta a ausência de ato ilícito. Subsidiariamente, pede a redução do quantum indenizatório.*

Rejeitada a preliminar de interesse de agir, visto a resistência perpetrada pela parte ré quanto ao próprio mérito da demanda.

De acordo com informação prestada pelo Coordenador-Geral de Concessão e Controle do FIES (fls. 4/6 da documentação inicial), em resposta a ofício encaminhado pela Defensoria Pública, *a situação da estudante é passível de correção mediante a adoção de procedimentos manuais de intervenção no Sistema. Assim, esta Autarquia Federal, na qualidade de Agente Operador do FIES, informa que já adotou, desde 06.05.2013, as providências que lhe competiam.*

Compulsando-se os autos, no entanto, observa-se que a data máxima para a matrícula na instituição era 18.03.2013 (cf. solicitação de informação - fls. 25 da documentação inicial). Por sua vez, o primeiro contato com o FNDE, por meio da “solicitação de informação” com protocolo nº 11334560, ocorreu no dia 18.02.2013(fl.11), isto é, um mês antes do encerramento do prazo. No segundo contato, em 21.02.2013 (fl.17), foi-lhe solicitado alguns dados, já encaminhados pela autora no dia seguinte (fl.15).

Assim, evidenciada a demora na solução pela autarquia, imperioso concluir pela existência de ilícito praticado pela parte ré.

A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência os transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte.

Na espécie, verifica-se que o ato praticado pela ré proporcionou à autora uma situação que superou o mero dissabor ou aborrecimento, visto o atraso de 01 (um) semestre proporcionado no curso acadêmico da

autora. Presente, portanto, o dever de indenizar em razão do dano moral constatado.

Consigne-se que a mensuração do dano moral sofrido não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

Para a fixação da indenização em tais casos, deve-se levar em conta o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, a situação econômica e social de ambas as partes, e a conduta da vítima, se evidenciado que também contribuiu para o dano.

Desse modo, a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso concreto, afigura-se razoável, visto o atraso das atividades estudantis da autora por um semestre.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública da União (Súmula nº 421/STJ).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz David Wilson de Abreu Pardo).**

**PROCESSO Nº 0022659-37.2011.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, INC I, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 3º, §2, DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por idade, deduzido com fundamento no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que o salário de benefício consiste *para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

Por seu turno, dispõe o §2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 que *No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor*

*considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A contadoria judicial informou que o autor recebe aposentadoria por idade, que foi concedida considerando o divisor mínimo (88 contribuições) previsto no art. 3º, § 2 da Lei 9.876/99, visto que o autor possuía menos de 60% contribuições no período decorrido entre julho/1994 e a DIB (20/10/2006), conforme demonstrado a seguir:

- número de meses entre 07/1994 e 10/2006: 148

- 60% do nº de meses do PBC: 088

- Número de contribuições do autor: 063

Com efeito, a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c, da Lei nº 8.213/91) não cumpriu a exigência de realizar contribuições que superassem 60% do limite mínimo, sendo proibida a utilização do percentual real e determinando a aplicação do limite mínimo de 60%, conforme a regra de transição inserta no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Ademais, a despeito de ter sido intimado a apresentar o original de carteira de trabalho (despacho registrado em 16/08/2016), especificamente no que tange ao período de 04/01/2000 a 08/2006, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de contribuições previdenciárias nos períodos mencionados na inicial (05/96 a 05/97; 05/98 a 03/2000; 09/2000; 03/2001; 10/2002 a 11/2005; e 01/2006).

Desta forma, não restaram comprovadas irregularidades no cálculo da RMI do benefício da parte autora.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0022751-78.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, §3º, II, DO CPC/15. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.**

Recurso interposto por ADRIANA MARIA ALVES DE BRITO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de readequação de renda mensal pelos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/03 e a revisão de renda mensal, com fundamento no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Compulsando-se os autos, notadamente a inicial e a peça recursal, verifica-se que a sentença é extra petita, visto que a parte autora argumenta que *não é o objetivo da presente revisão, considerar os salários de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, a conhecida tese do artigo 29, § 5º, da lei nº 8.213/1991 (até mesmo porque o egrégio STF já decidiu favoravelmente ao INSS), mas sim, corrigir os salários-de-contribuição do PBC do auxílio-doença (que deverá ser o mesmo da aposentadoria por invalidez), de acordo com a correta e competente portaria de atualização/correção na data de início do benefício – DIB da aposentadoria por invalidez, que foi concedida em 15/10/2003.*

Desse modo, não pleiteia a parte autora a readequação de renda mensal de benefício seja pelos tetos estabelecidos nas Emendas 20/98 e 41/03, seja pelo disposto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Objetiva sim a atualização monetária dos salários de contribuição do referido período básico de cálculo por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez.

Declarada a nulidade da sentença, visto que extra petita. Causa pronta para julgamento em conformidade com o art. 1.013, §3º, II, do CPC/15.

Na hipótese, a parte autora colacionou na documentação inicial a carta de concessão do benefício de auxílio-doença NB 511.000.881-3, concedido em 02/05/2001, cujo salário de benefício foi fixado em R\$ 1.122,38 (mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

Por seu turno, o salário de benefício de aposentadoria por invalidez NB 129.711.211-0, concedido em 15/10/2003 por ocasião da conversão do auxílio-doença, foi fixado R\$ 1.474,40 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Denota-se, desse modo, que o salário de benefício do auxílio-doença, que é o mesmo da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no art. 36, §7º, do Dec. nº 3.048/99, foi atualizado de R\$ 1.122,38 para R\$ 1.474,40 entre 2001 e 2003, respeitando a regra prevista no art. 36, §7º, de igual Decreto (§ 7º *A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*)

Por seu turno, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe cabia de demonstrar que essa atualização não respeitou os índices oficiais.

Observa-se, ainda, que ao atualizar o salário de benefício do auxílio-doença, que nada mais é que a média dos salários de contribuição, estes, por consequência, também foram objeto da referida atualização. De outro lado, não há que se proceder o cálculo do salário de benefício novamente, a ensejar a

atualização dos salários de contribuição, novamente. O salário de benefício é o mesmo do auxílio doença, devendo apenas ser reajustado conforme os índices de correção dos benefícios em geral.

Recurso provido em parte para declarar a nulidade da sentença. Prosseguindo-se o julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, II, do CPC/15, julga-se improcedente o pedido inicial. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0024057-82.2012.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, §3º, II, DO CPC/15. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.**

Trata-se de recurso interposto por CARMEM BRASÍLIA DA SILVA PEÇANHA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de renda mensal inicial do auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez, deduzido com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Compulsando-se os autos, notadamente a inicial e a peça recursal, verifica-se que a sentença é extra petita, visto que a parte autora argumenta que *não é o objetivo da presente revisão, considerar os salários de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, a conhecida tese do artigo 29, § 5º, da lei nº 8.213/1991 (até mesmo porque o egrégio STF já decidiu favoravelmente ao INSS), mas sim, corrigir os salários-de-contribuição do PBC do auxílio-doença (que deverá ser o mesmo da aposentadoria por invalidez), de acordo com a correta e competente portaria de atualização/correção na data de início do benefício – DIB da aposentadoria por invalidez, que foi concedida em 15/10/2003.*

Desse modo, não pleiteia a parte autora, a revisão para que sejam considerados apenas os 80% dos maiores salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC) do auxílio-doença. Objetiva sim a atualização monetária dos salários de contribuição do referido período básico de cálculo por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez.

Declarada a nulidade da sentença, visto que extra petita. Causa pronta para julgamento em conformidade com o art. 1.013, §3º, II, do CPC/15.

Na hipótese, a parte autora colacionou na documentação inicial a carta de concessão do benefício de auxílio-doença NB 112.866.585-6, concedido em 15/03/1999, cujo salário de benefício foi fixado em R\$

258,94 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Por seu turno, o salário de benefício de aposentadoria por invalidez NB 506.479.382-7, concedido em 24/11/2004 por ocasião da conversão do auxílio-doença, foi fixado R\$ 447,91 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Denota-se, desse modo, que o salário de benefício do auxílio-doença, que é o mesmo da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no art. 36, §7º, do Dec. nº 3.048/99, foi atualizado de R\$ 258,94 para R\$ 447,91 entre 1999 e 2004, respeitando a regra prevista no art. 36, §7º, de igual Decreto (§ 7º *A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*)

Por seu turno, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe cabia de demonstrar que essa atualização não respeitou os índices oficiais.

Observa-se, ainda, que ao atualizar o salário de benefício do auxílio-doença, que nada mais é que a média dos salários de contribuição, estes, por consequência, também foram objeto da referida atualização. De outro lado, não há que se proceder o cálculo do salário de benefício novamente, a ensejar a atualização dos salários de contribuição, novamente. O salário de benefício é o mesmo do auxílio doença, devendo apenas ser reajustado conforme os índices de correção dos benefícios em geral.

Recurso provido em parte para declarar a nulidade da sentença. Prosseguindo-se o julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, II, do CPC/15, julga-se improcedente o pedido inicial. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0024827-75.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por VALDETINO ALENCAR DA SILVA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando a concessão de benefícios por incapacidade ou benefício assistencial.

A sentença consignou em sua fundamentação a inexistência de incapacidade laboral, conforme conclusão do laudo médico pericial.

Em suas razões recursais, a parte autora argumenta, em síntese, que o primeiro laudo pericial produzido em juízo

atesta a existência de incapacidade definitiva para a função exercida de carpinteiro, o que associado às suas condições pessoais, inabilita-o para o desempenho de toda e qualquer atividade, fazendo jus a aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 30/09/2013, após os procedimentos periciais pertinentes, apontou que o autor, idade atual de 44 (quarenta e quatro) anos, ensino fundamental incompleto e profissão declarada de carpinteiro, sofreu acidente vascular cerebral (CID10: I64) em 2011, não apresentando, todavia, sequelas que comprometam a sua capacidade laborativa.

Observa-se ainda que o laudo pericial registrado em 20/08/2013, ao qual a parte autora faz referência na sua peça recursal, há de ser desconsiderado, visto a determinação de substituição do médico perito responsável pela sua elaboração, conforme despacho registrado em 15/08/2013.

Registre-se, por oportuno, que havendo divergência entre as conclusões de laudo pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do requerente, cabe, **em regra**, à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: AC 2006.35.01.004237-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.202 de 27/04/2009.

Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não bastando a simples descrição de moléstias e conclusão pela existência de incapacidade.

Nesse contexto, inexistindo relatos médicos devidamente fundamentados, indicando de forma pormenorizada as implicações das moléstias alegadas em relação à capacidade laboral do recorrente, inviável é o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Consigne-se, todavia, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.



Assevere-se, por fim, que o pedido recursal não abrangeu o pedido de concessão de benefício assistencial, que também restaria improvido, visto a ausência de deficiência física.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0025071-33.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0025361-82.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SAÚDE INTEGRADA DO SENADO FEDERAL - SIS. RESOLUÇÃO Nº 35/2012. SERVIÇO DE HOME CARE. CONTRAPARTIDA DO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.656/98 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 137/06 DA ANVISA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto PAULO GUTEMBERG SANTANA representado por MARLUCE ALVES SANTANA em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando que o Sistema Integrado de

Saúde do Senado Federal - SIS custeie a totalidade das despesas relativas a *home care*.

A sentença recorrida assentou em sua fundamentação:

*a) a modalidade de autogestão adotada pelo Sistema Integrado de Saúde – SIS, plano de assistência vinculado a órgão público federal, não se confunde com a modalidade de autogestão prevista na Resolução Normativa nº 137/2006/ANVISA, correspondente a planos de assistência à saúde privados;*

*b) a legislação e normativos regulamentares de instituições de plano de saúde privadas não se aplicam ao SIS, que resta regulamentado nos termos da Resolução nº 86/91/SF, sucedida pela Resolução nº 35/2012/SF, e, especificamente em relação ao serviço de internação domiciliar (home care), de acordo com o Ato nº 001/2004 e a Instrução Normativa nº 001/2014, ambos do Conselho de Supervisão do SIS;*

*Assim, porque não verificada qualquer irregularidade na contrapartida exigida do assistido para fins de financiamento/custeio dos serviços do Sistema Integrado de Saúde – SIS, não há falar-se em direito da parte autora à cobertura integral das despesas despendidas com o serviço de home care e demais serviços a ele relacionados.*

O recorrente argumenta, em suma, que o SIS submete-se à Resolução Normativa nº 137 da ANVISA e à Lei nº 9.656/98, que asseguram a cobertura integral do serviço médico prestado ao autor.

Inicialmente, há de se ressaltar que as Resoluções do Senado Federal ostentam a natureza jurídica de norma primária, que tiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Desse modo, respeitado o círculo de competência constitucionalmente estabelecido, podem inovar na ordem jurídica, não havendo qualquer relação de subordinação às Leis Ordinárias.

É salutar ressaltar, conforme bem pontuado pelo parecer do Ministério Público Federal, que o SIS não possui personalidade jurídica, diferenciando-se das operadoras de planos privados de assistência à saúde atuantes na modalidade autogestão, que ostentam a natureza de pessoas jurídicas de direito privado, abrangidas pela mencionada Lei e pela Resolução Normativa nº 137/06 da ANVISA (art. 2º).

Assim, inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.656/98 e da Resolução Normativa nº 137/06 da ANVISA

Por seu turno, a Resolução nº 35/2012 do Senado Federal concretiza o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112/90, que trata da assistência à saúde dos servidores públicos federais e seus dependentes.

O art. 1º da mencionada Resolução dispõe que o Sistema Integrado de Saúde (SIS) *tem por finalidade proporcionar aos servidores ativos e inativos do Senado Federal e a seus dependentes, bem como aos titulares de pensões instituídas por morte dos servidores efetivos do Senado Federal, ativos ou inativos, assistência com*

vistas à prevenção de doenças e à promoção, tratamento, recuperação e manutenção da saúde, mediante modelo associativo fechado, de caráter social, sem fins lucrativos, sob modalidade de autogestão.

Estabelece o art. 2º que o Plano de Assistência à Saúde do SIS consistirá, entre outros, de serviço de internação domiciliar, denominados *home care*, exigindo, em seu parágrafo único, no tocante a este e outros serviços, a participação financeira dos beneficiários.

Atualmente, no tocante ao serviço de *home care*, essa participação corresponde ao percentual de 3% (três por cento) das despesas efetivadas, que se afigura razoável, não tendo sido cabalmente demonstrado no presente feito que tal contrapartida inviabiliza o sustento familiar do autor.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0025750-04.2012.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM VIRTUDE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

Recursos nominados interpostos pelas partes em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre a verba recebida pela parte autora a título de auxílio alimentação e sobre os juros de mora incidentes sobre estas mesmas verbas; e condenar a ré na obrigação de restituir à parte autora os valores descontados sob o mesmo título, devidamente compensados os valores eventualmente restituídos na via administrativa, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, que afasta a correção monetária e os juros.

Em suas razões recursais, a União argúi, como preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, a incidência do imposto de renda sobre o total percebido pelo demandante.

Ausente o interesse recursal no que tange à prescrição quinquenal, tendo em conta que a sentença recorrida já acolheu o prazo prescricional quinquenal.

A parte autora, por seu turno, aduz:

*"No presente caso, ALÉM DOS JUROS DE MORA SEREM FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, ESTA OCORREU NO CONTEXTO DA PERDA DO EMPREGO/RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, conforme se verifica na Sentença da Reclamatória Trabalhista, onde expressamente consignada a existência de diferenças concernentes a aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, verbas sabidamente pagas unicamente quando ocorre a rescisão do contrato de trabalho, e no Termo de Acordo da Reclamatória Trabalhista, no qual textualmente consignada a extinção do contrato de trabalho, documentos que instruíram a petição inicial desta ação. Portanto, diferentemente do entendimento assentado na Sentença recorrida, a **totalidade dos valores recebidos pelo Recorrente a título de juros de mora**, por força da Reclamatória Trabalhista, não deve sofrer tributação, independentemente da natureza da verba principal.*

*No contexto em foco, não há falar em acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto, sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda.*

*Pelo ora exposto e pelo que dos autos consta, requer o Recorrente, após o processamento e conhecimento deste recurso, o seu provimento, a fim de que:*

*a) O provimento do apelo com a Reforma da r. sentença de fls., para o efeito de reconhecer, na sistemática adotada pelo Fisco Federal, a ilegal e inconstitucional tributação da **totalidade** dos valores pagos na via judicial e administrativa a título de juros moratórios, e de, ponderada a sua natureza indenizatória, declarar o direito da parte autora à não-incidência do imposto de renda sobre os valores daí resultantes, condenando a União (Fazenda Nacional) à repetição do indébito tributário, mediante a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao referido título, acrescidos da devida atualização monetária, com a incidência da taxa SELIC a partir da data da indevida retenção.*

*b) Condenar a Recorrida, a partir da inversão dos ônus da sucumbência, a efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Recorrente, fixados na forma do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cujo depósito deverá ocorrer diretamente em nome da sociedade dos advogados que patrocinam a causa, **TORMEN & OLTRAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RS sob o nº 3618 e CNPJ nº 10.703.556/0001-060.**"*

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre

os juros de mora, a teor do que dispõe o *caput* e o § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.506/64. Os referidos dispositivos, expressamente, incluíram os juros moratórios como base de cálculo do Imposto de Renda e no conceito geral do inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Para o STJ, só existem duas exceções à regra geral: a) juros moratórios pagos por ocasião de indenização em despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista; b) juros moratórios de verba já isenta de IR, posto que, nesse caso, o acessório segue o principal.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre valores que foram pagos em razão de decisão proferida em Reclamação Trabalhista, tais como: **diferenças de horas extras e auxílio alimentação**. Registre-se que houve acordo na fase de execução, conforme termo de acordo registrado em 28/05/2012, **suprimido, todavia, o anexo consignado no texto, que discriminava as parcelas integrantes do acordo, as quais foram homologadas no juízo trabalhista**.

No tocante ao aduzido pelo recorrente nas suas razões, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, registro que no que tange ao adicional de periculosidade, às horas extras e demais verbas não pagas no curso do contrato de trabalho, **cuja natureza é remuneratória**, legítima é a incidência do imposto de renda.

De outra sorte, não incide o imposto de renda tão somente no que se refere aos juros moratórios incidentes sobre as verbas objeto da rescisão **que possuem natureza indenizatória**, tais como férias proporcionais, danos morais, 13º salário proporcional, auxílio alimentação e multa de FGTS. No tocante ao adicional de periculosidade, às diferenças de horas extras e demais verbas não pagas no curso do contrato de trabalho, cuja natureza é remuneratória, legítima é a incidência do imposto de renda.

Recurso da parte autora parcialmente provido.

Recurso da União improvido. Sentença reformada em parte para incluir na condenação a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, exclusivamente no que tange às verbas indenizatórias que tiverem sido objeto do acordo trabalhista, na forma da discriminação supra. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0027714-95.2013.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.880/CE. RECONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, conforme pontuações e períodos que discrimina.

Embora a GDPST tenha sido instituída como *pro labore faciendo*, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até a efetivação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.784/2008. Assim, de 1º de março de 2008 até a efetivação das aludidas avaliações e processamento de seus resultados, a parte autora faz jus ao pagamento da GDPST na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, ou seja, 80 pontos.

Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados**.

Em igual sentido, precedente do STF, em sede de Repercussão Geral: RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114.

Ressalte-se que, quanto à Avaliação Institucional, registre-se que a publicação da Portaria Normativa nº 721, de 06/07/2011, divulgou o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Saúde.

Por sua vez, a avaliação individual somente teve seu resultado homologado, no âmbito do Ministério da Saúde, com a edição da Portaria GCGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço nº 27 de 13/02/2012).

Assim, o direito à paridade, no âmbito do Ministério da Saúde, na forma da fundamentação acima, limita-se a 30/01/2012.

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7º; EC 47/05, art. 2º e 3º; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas,

quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).

O cumprimento do julgado dependerá da comprovação de que o autor possui o direito à paridade, nos termos da fundamentação supra.

Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

#### **Recurso provido no ponto.**

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte quanto à correção monetária. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0028390-38.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa

referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normas legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: *A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.*

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, por pertinente, que além da função social de proteção do trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), visto que o saldo pode ser sacado em situações excepcionais, a exemplo do desemprego, bem como ser utilizado no financiamento da casa própria, o FGTS, mormente após a instituição do FI-FGTS em 2008, tem um papel relevante no desenvolvimento da infraestrutura nacional, tal como a poupança em relação ao financiamento habitacional.

Desse modo, resta descaracterizado o caráter financeiro do fundo, não servindo como instrumento de preservação e aumento de capital, tais como diversos ativos financeiros, cuja remuneração atrelada à inflação embute riscos adicionais de caráter eminentemente contratual.

Por fim, mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição no estabelecimento da TR como critério de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação

suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0028564-47.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normais legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: *A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.*

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, por pertinente, que além da função social de proteção do trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), visto que o saldo pode ser sacado em situações excepcionais, a exemplo do desemprego, bem como ser utilizado no financiamento da casa própria, o FGTS, mormente após a instituição do FI-FGTS em 2008, tem um papel relevante no desenvolvimento da infraestrutura nacional, tal como a poupança em relação ao financiamento habitacional.

Desse modo, resta descaracterizado o caráter financeiro do fundo, não servindo como instrumento de preservação e aumento de capital, tais como diversos ativos financeiros, cuja remuneração atrelada à inflação

embute riscos adicionais de caráter eminentemente contratual.

Por fim, mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição no estabelecimento da TR como critério de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora defiro expressamente.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0029075-16.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Recurso interposto por Luiz Carlos Guerra da Cunha em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria proporcional com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0030299-86.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PINTOR. EFETIVA EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por JOSÉ OTÁVIO DA SILVA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*À vista dos documentos juntados aos autos, verifica-se pela CTPS que todos os períodos pleiteados como laborados em condições especiais, o cargo do autor está apenas como pintor, sendo que tal cargo não tem presunção legal de que a atividade é prejudicial à saúde, vez que conforme ressaltado anteriormente a profissão que tem presunção legal é a de pintor de pistola.*

O recorrente aduz, em suma, o enquadramento de pintor manual como uma atividade de insalubridade em grau máximo, de acordo com a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, argumentando, em complemento, que *as atividades elencadas nos decretos anteriores a 1995, ou seja, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, são meramente exemplificativos, portanto, mesmo que a atividade não esteja elencada, não quer dizer que o trabalhador não tenha direito ao reconhecimento.*

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97,

necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Em conformidade com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a atividade de pintura considerada insalubre é aquela em que há o emprego de derivados arsenicais. Portanto, é enquadrada nessa categoria, apenas a pintura a pistola (*com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas*), códigos 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente.

Na hipótese, inviável o reconhecimento de desempenho de atividade laboral em condições especiais por mero enquadramento funcional, visto que a profissão desempenhada pelo autor, conforme cópias da CTPS colacionadas na documentação inicial, era de pintor, sem qualquer referência ao uso de pistola.

Registre-se, ademais, que não foi colacionado qualquer formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico ambiental a demonstrar a efetiva e habitual exposição a agente nocivo.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0031223-34.2013.4.01.3400**

**RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**RELATOR VENCIDO: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por ANTONIO ALBERTO FONTENELE em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como tempo de labor prestado em condições especiais o período 19.10.1982 a 12.12.1990.

Pretende o autor servidor público submetido ao regime celetista até o advento da Lei nº 8.112/90, o enquadramento como especial de atividade desempenhada naquele regime.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo comum prestada por servidor público submetido ao regime celetista até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 foi devidamente reconhecida pela sentença, que assentou, todavia, a não

comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no período de atividade vindicado.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 **ou PPP referente à categoria profissional**; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Na hipótese, escorreita a sentença. Verifica-se que a atividade desenvolvida pelo autor, auxiliar de serviços (cópia da CTPS - fls. 05 da documentação inicial), não é prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que inviável o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento profissional.

Por seu turno, não colacionou o autor qualquer formulário ou documento hábil a demonstrar a efetiva exposição a agente nocivo, cingindo-se a juntar fichas financeiras, as quais informam a percepção de adicional de insalubridade.

Desse modo, constata-se que não se desincumbiu o autor de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, não servindo para tanto a percepção, por si só, do adicional de insalubridade, verba de nítido caráter trabalhista que possui requisitos diferenciados em relação aos necessários ao reconhecimento do exercício de atividade especial.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

**PROCESSO Nº 0031604-08.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normas legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto. Por fim, registre-se que o julgamento não trará qualquer prejuízo para as partes, eis que eventual adequação do julgado ao entendimento do STJ ou do STF, conforme a sistemática de uniformização dos JEF, não ficará prejudicada.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: *A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.*

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, por pertinente, que além da função social de proteção do trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), visto que o saldo pode ser sacado em situações excepcionais, a exemplo do desemprego, bem como ser utilizado no financiamento da casa própria, o FGTS, mormente após

a instituição do FI-FGTS em 2008, tem um papel relevante no desenvolvimento da infraestrutura nacional, tal como a poupança em relação ao financiamento habitacional.

Desse modo, resta descaracterizado o caráter financeiro do fundo, não servindo como instrumento de preservação e aumento de capital, tais como diversos ativos financeiros, cuja remuneração atrelada à inflação embute riscos adicionais de caráter eminentemente contratual.

Por fim, mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição no estabelecimento da TR como critério de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0034537-85.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ISENÇÃO PARCIAL. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. ART. 6º, XV, LEI Nº 7.713/88. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso da UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial em ação ajuizada objetivando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos, nos termos previstos no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, e a repetição do indébito.

Estabelece o art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88 a isenção parcial dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade (...).

Por seu turno, diferentemente do quanto pontuado no recurso, a sentença assentou que a isenção em questão deve ser concretizada com a dedução do valor legalmente fixado da base de cálculo e não do valor do imposto devido.

Registre-se, todavia, que o cumprimento do julgado dependerá da efetiva demonstração de que a FAZENDA NACIONAL não respeitou o quanto fixado pelo art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88.

Assevere-se, por fim, caso se verifique a tributação indevida, que embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na declaração de ajuste anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando determinado ao juízo da execução a referida compensação, caso fique comprovado que a verba retida já tenha sido objeto de devolução, total ou parcialmente, no ajuste anual.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A União, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0034969-41.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso inominado interposto por MIRELA RAISSA BERTO DA SILVA E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Na situação em análise, a qualidade de segurado do instituidor não restou comprovada. Inexistem nos autos documentos hábeis a demonstrar que o falecido marido da autora detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 30/09/2011. Com efeito, a CTPS do falecido demonstra que o último vínculo empregatício foi encerrado em 15/02/2009. Também consta dos autos prova de que recebeu seguro-desemprego.*

*Dessa feita, a perda da qualidade de segurado se deu em fevereiro de 2011, considerando o período de graça de 24 meses a contar do encerramento do último vínculo empregatício. O INSS aduz, em suma, que a comprovação da qualidade de segurado do de cujus às vésperas de seu falecimento demandaria a produção de prova material suficiente para que se reconheça que ele estava laborando por ocasião de seu falecimento. Isto porque, conforme se observa através da análise do CNIS, o vínculo do autor é extemporâneo, sendo posterior ao falecimento do autor, o que, portanto, não se presta à comprovação da qualidade de segurado para fins de pensão por morte.*



(...)

No curso do processo foi realizada perícia médica com o objetivo de se verificar acerca de eventual incapacidade laborativa do instituidor no período anterior ao óbito. Em esclarecimentos sobre o laudo pericial diz o perito que: o apêndice cecal é um órgão tubular de tamanho variável (cerca de 6 a 10 cm), com uma extremidade proximal ligada ao ceco (porção inicial do intestino grosso) e a outra distal, que é fechada em fundo cego. Se houver o fechamento de sua porção proximal, haverá proliferação bacteriana em seu interior, o que levará a inflamação e infecção deste órgão, com isso, dá-se o nome conhecido como apendicite. Logo, apendicite é um quadro agudo, sendo tratado cirurgicamente como emergência e uso de antibióticos apropriados. Nesse sentido, a apendicite aguda e suas complicações que levaram o paciente a óbito, não o tornava incapacitante no período que antecedeu sua internação hospitalar e posterior óbito.

Diante disso, vê-se que à época do evento morte já não mais possuía o falecido Manoel Cândido da Silva a qualidade de segurado da Previdência Social, de forma que, por conseguinte, é indevida a concessão da pensão por morte postulada na exordial.

As recorrentes argumentam, em suma, que não há que se falar em perda da qualidade de segurado do instituidor tendo em vista que, desde a cessação de seu último vínculo empregatício, encontrava-se totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa em decorrência de diversas moléstias, conforme documentação contemporânea e posterior à cessação do último vínculo empregatício. Prova disso é que o instituidor foi beneficiário de auxílio-doença (NB 527.752.750-4) entre 01/2008 e 04/2008 e, em 09/2009, apresentou novo pedido de auxílio-doença (NB 537.179.245-3), sendo este indevidamente indeferido por “parecer contrário da perícia médica”.

Aduzem que o fato de, em tese, não haver relação entre as moléstias incapacitantes (insuficiência vascular e transtornos comportamentais por uso de álcool) e a causa da morte (apendicite), não significaria, em nenhuma hipótese, que o instituidor não era incapaz. Era, sim, incapaz, conforme toda a documentação juntada aos autos, apenas não teria falecido em decorrência de tais doenças incapacitantes.

A controvérsia travada nos autos cinge-se a qualidade de segurado do falecido MANOEL CANDIDO DA SILVA, por ocasião de seu óbito em 30/09/2011.

Compulsando-se os autos, verifica-se que é incontroverso que o último vínculo do autor se encerrou em 15/02/2009.

Nota-se, todavia, a inexistência de qualquer elemento probatório que indique que o autor encontrava-se incapacitado no período compreendido entre o encerramento de seu vínculo laboral e a perda da qualidade de segurado ocorrida em 15 de abril de 2011.

Com efeito, a perícia médica realizada em 22/11/2012, após o óbito, aponta que o falecido apresentava um quadro de úlcera varicosa em membro inferior esquerdo e transtornos mentais e comportamentais por uso de álcool.

Quanto à úlcera o médico perito destacou:

*CID I83.2*

*úlcera varicosa em membro inferior esquerdo, desde 2006.*

*Comprometimento temporário e intermitente à realização de suas atividades laborais.*

*- acompanhamento ambulatorial, que realizou no Posto de Saúde próximo de seu trabalho.*

*-Um atestado médico, em que o Dr Francisco Carlos CRM DF 3593 solicitou afastamento por 60 dias em janeiro de 2008.*

Observa-se que nesse período de afastamento determinado pelo médico foi devidamente considerado pela autarquia previdenciária que concedeu o benefício de auxílio doença entre 26/01/2008 e 15/04/2008.

Assim, ante a inexistência de relatos médicos devidamente fundamentados, indicando de forma pormenorizada as implicações das moléstias apontadas em relação à alegada incapacidade laboral, notadamente após a extinção do vínculo empregatício em 15/02/2009, inviável é o reconhecimento da qualidade de segurado, por ocasião do óbito, de MANOEL CANDIDO DA SILVA. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Os autores, recorrentes vencidos, pagarão honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0036651-31.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 564354/SE). SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUTOR LIMITADO AO TETO. REVISÃO DO ART. 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94 JÁ REALIZADA. READEQUAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a reajustar a renda mensal de benefício previdenciário com fundamento na readequação do

salário de benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010 – Informativo 599), proclamou o entendimento de que é "possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais."

Restou assentado no referido julgamento, que o pedido autoral não é de reajuste ou alteração de benefício. O que se pretende, na verdade, é manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos "tetos". Registrou a Corte Suprema que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa, sendo admissível que os salários de benefício ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98.

Desta feita, conclui-se ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador (teto) anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais do benefício. Trata-se de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento.

Ressalte-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica: (1) nos casos em que a diferença entre a média contribuição e o teto do salário de benefício foi integralmente incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94; (2) aos benefícios com data posterior a 31/12/2003, pois já foram concedidos com base no teto fixado pela EC 41/2003; (3) aos benefícios com valor de salário de benefício não limitado ao teto previdenciário na data da concessão, uma vez que, nesse caso, se não houve limitação ao teto, não há limite a ser alterado; e (4) aos benefícios com valor fixado em um salário mínimo, pois, repise, nesta hipótese, o valor do benefício não alcança o teto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **31/03/2000**, sendo que o seu salário de benefício, **R\$ 1.292,11** (fls. 06/07 da documentação inicial) sofreu limitação ao teto da época, qual seja, **R\$ 1.255,32**.

Todavia, em consulta ao PLENUS constata-se a efetivação da revisão do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94,

de sorte que não há que se falar em direito a readequação de salário de benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/03, remanescendo, contudo, o direito ao pagamento da revisão com fundamento no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, caso ainda não realizado na órbita administrativa.

Sentença reformada em parte. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0036705-60.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. CARDIOPATIA GRAVE. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, 04/04/2012, até 06 meses, contados da intimação da sentença recorrida.

O recorrente argumenta, em suma, que a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou anterior ao cumprimento do requisito carência. Pede que o pedido inicial seja julgado improcedente e, subsidiariamente, a reforma da sentença em relação à correção monetária e aos juros de mora.

Pelo teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda de acordo com a legislação de regência, *não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.* (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que tange à aposentadoria por invalidez, há igual previsão normativa no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O exame técnico, realizado em 16/08/2013, reputa que o recorrido é acometido por *Aneurisma fusiforme da aorta ascendente com comprometimento do calibre da*

raiz aórtica e com valva aórtica bicúspide, apresentando, assim, incapacidade de natureza temporária. No entanto, assentou a impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade – DII.

Verifica-se, todavia, do contexto fático probatório, a existência de elementos aptos a fixar a data de início da incapacidade em momento posterior ao reingresso do autor no RGPS. Com efeito, do requerimento de benefício por incapacidade apresentado pelo autor (fls. 09 da documentação inicial), consta o atestado de afastamento do trabalho emitido pela Construtora Costa Neto LTDA ME, informando que o último dia de trabalho do segurado foi 19/03/2012. Ainda da documentação inicial, constata-se a existência de recibo de pagamento de salário ao autor, referente ao mês 02/2012 (fls. 14), tendo sido registrado na CTPS a data de início do vínculo em abril de 2011.

Desse modo, infere-se que não se trata de mero vínculo empregatício iniciado apenas para a configuração da qualidade de segurado do autor, tendo havido efetiva prestação do serviço laborativo por aproximadamente um ano, a demonstrar que a incapacidade somente se iniciou posteriormente à filiação do autor ao RGPS.

No tocante à carência, registre-se que a extemporaneidade do vínculo com a Encol Engenharia Comércio e Indústria, no período de 18/01/1993 a 26/08/1993, não pode prejudicar o autor, visto que sendo esse segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei nº 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação..

Ressalte-se, ainda, que a incapacidade do autor, a despeito do silêncio do laudo médico pericial, tem natureza de cardiopatia grave e, portanto, não há que se falar em período de carência, conforme estabelecido pelo art. 151 da Lei nº 8.213: *Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).*

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso

extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte tão somente em relação à correção monetária e juros moratórios. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0036739-35.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. VALORES DEVIDOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

Recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A sentença pronunciou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Argumenta, em suma, a autarquia previdenciária que a pretensão deduzida nos autos restou prejudicada pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que prevê a revisão dos benefícios em janeiro de 2013 e pagamento dos valores pretéritos de acordo com o cronograma estabelecido em tal acordo.

Por seu turno, pede a parte autora o afastamento da prescrição declarada, visto o reconhecimento administrativo consubstanciado na edição do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. Pede a

pronúncia da prescrição somente das parcelas anteriores a 15/04/2005.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Configurado, desse modo, o interesse de agir da parte Autora, quanto ao pagamento dos valores pretéritos.

Quanto à prescrição/decadência, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.** Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80%

(oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Na hipótese, a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 506.862.378-0, com DIB em 03/03/2005, NB 520.362.341-0 com DIB em 29/04/2007 e NB 521.938.769-0, com DIB em 06/09/2007.

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 2013, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, haveria de ser afastado o prazo prescricional adotado pela autarquia previdenciária, sendo devido o pagamento dos valores atinentes à revisão com espeque no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não há que se falar em decadência, visto que todos os benefícios são posteriores a 15/04/2000.

**Ressalva do entendimento da Relatora**, em razão de que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não implicou em renúncia do prazo prescricional, eis que somente reconheceu o direito ao pagamento das parcelas limitadas aos últimos cinco anos da sua confecção, que inclusive abrange alguns dos benefícios discutidos na presente ação, sendo inconcebível o reconhecimento de que houve a renúncia à prescrição já consumada.

Todavia, o pedido recursal da parte autora pede somente o afastamento da prescrição das parcelas

anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, aplicando a prescrição do quinquênio que antecedeu a edição do Memorando-Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFEINSS.

Assim, o recurso da parte autora há de ser provido para pronunciar, quanto à revisão pretendida, a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2005, razão pela qual é devido também o pagamento das diferenças atinentes ao benefício NB 520.362.341-0 com DIB em 29/04/2007 e NB 521.938.769-0, com DIB em 06/09/2007.

Recurso do INSS desprovido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0037060-65.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normas legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que *Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: *A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.*

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização

dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, por pertinente, que além da função social de proteção do trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), visto que o saldo pode ser sacado em situações excepcionais, a exemplo do desemprego, bem como ser utilizado no financiamento da casa própria, o FGTS, mormente após a instituição do FI-FGTS em 2008, tem um papel relevante no desenvolvimento da infraestrutura nacional, tal como a poupança em relação ao financiamento habitacional.

Desse modo, resta descaracterizado o caráter financeiro do fundo, não servindo como instrumento de preservação e aumento de capital, tais como diversos ativos financeiros, cuja remuneração atrelada à inflação embute riscos adicionais de caráter eminentemente contratual.

Por fim, mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição no estabelecimento da TR como critério de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0037089-23.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VERBA PRINCIPAL REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza remuneratória recebida em virtude de decisão judicial e, alternativamente, sobre os respectivos juros moratórios e de não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, bem como a repetição do indébito.

A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS1, consolidou o entendimento de que a

**regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora**, a teor do que dispõe o *caput* e o § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.506/64. Os referidos dispositivos, expressamente, incluíram os juros moratórios como base de cálculo do Imposto de Renda e no conceito geral do inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

1 STJ REsp 1.089.720-RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06.03.2013.

Para o STJ, só existem duas exceções à regra geral: a) juros moratórios pagos por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) juros moratórios de verba já isenta de IR, posto que, nesse caso, o acessório segue o principal.

Na espécie, como a verba principal possui natureza salarial sujeita à incidência de IR, aplica-se a regra geral constante do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 também aos juros de mora.

A tese de que a verba não deveria sofrer desconto de IR exigiria o afastamento do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, o que não se afigura plausível, pois a norma não ostenta vício de inconstitucionalidade. Precedente da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, Processo nº 0053561-46.2006.4.01.3400, Relator Juiz Federal MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL, Julgamento: 23/04/2014.

Assevere-se que o STF não admitiu Recurso Extraordinário relativo à matéria, ao fundamento de que a matéria é infraconstitucional. Desse modo, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ deve ser prestigiada, uma vez que é da referida Corte a competência para uniformizar interpretação de lei federal.

Em relação à incidência de contribuição para a seguridade, tendo a verba principal natureza remuneratória, visto que decorre do reconhecimento do direito à progressão funcional, com reflexo para o cálculo de aposentadoria, legítima a incidência da contribuição, sendo desnecessário comando judicial nesse sentido, eis que a exação decorre de expressa previsão legal.

Todavia, os juros moratórios não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: RE-AgR 389903/DF, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 05/05/2006.

Diante do exposto, necessário o parcial provimento do recurso para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, bem como para condenar a União a repetir os valores tributados a tal título, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária

quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0037163-77.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DO STJ E TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, *para declarar a inexistência do débito relativo ao período que recebeu benefício de prestação continuada ao deficiente (NB 517.142.549-0) e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos apurados administrativamente em decorrência do respectivo benefício, condenando o INSS a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de ressarcimento ao erário.*

A sentença consignou em sua fundamentação:

*No caso em espécie, verifica-se que a parte autora teve concedido, administrativamente, amparo assistencial ao idoso (NB 517.142.549-0), no período de 30/06/2006 a 06/04/2012, e pensão por morte (NB 157.537.969-1), a partir de 07/04/2012.*

*Não obstante a inexistência de cumulação de benefícios, o INSS defende a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor, sustentando que, em virtude da manutenção de vínculos empregatícios por membros do grupo familiar, a partir de 01/06/2008 o respectivo amparo assistencial restou indevido.*

*Malgrado as alegações do INSS, não houve a comprovação de que a parte autora agira com má-fé ao receber o benefício assistencial, sendo certo que o ente previdenciário deve zelar pela fiscalização dos benefícios concedidos, não podendo atribuir ao segurado o ônus decorrente da inoperância da máquina administrativa. À espécie, tratando-se de pessoa idosa e semi-analfabeta (5º ano incompleto), conforme dados cadastrais apresentados às fls. 34/35 da PETIÇÃO RECEBIDA – EPROC DOCUMENTOS[3], registrada nos autos em 11/11/2013, é de se presumir que a parte autora supôs ser devido o benefício creditado regularmente pelo INSS. De efeito, é de se ressaltar que houve, no mínimo, negligência da Administração, uma vez que não cumpriu com o seu dever de fiscalizar acerca da satisfação e/ou manutenção das condições necessárias à concessão do benefício, não se podendo olvidar que a manutenção de vínculos empregatícios pelo titular do benefício ou de membros do grupo familiar pode ser detectado por meio de consulta a seus bancos de dados administrativos*

(CNIS, PLENUS, FGTS etc.), com possibilidade de cruzamento de registros para evitar pagamentos equivocados ou em duplicidade.

De conclusão, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar má-fé do autor (artigo 333, inc. II, do CPC), sendo indiscutível que má-fé não se presume, devendo ser razoavelmente comprovada.

O recorrente argumenta, em suma, a existência de má-fé, porquanto evidenciado que a parte autora não poderia titularizar benefício assistencial, visto que a renda familiar per capita superou o limite legal.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em face do caráter alimentar da verba recebida, associada à boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas de benefícios previdenciários ou assistenciais recebidas indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; AgRg no Ag 1341849/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010.

Em igual sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200481100262066, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 25/11/2011.

Registre-se que esta Juíza Relatora tem entendimento em sentido contrário, considerando que não há que examinar a boa ou má-fé no caso, tendo em conta o princípio constitucional da moralidade e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Na hipótese, constata-se que o benefício assistencial foi concedido com data de início em 30/06/2008. Em consulta ao CNIS, verifica-se que ALEX SANTOS DA COSTA, integrante do núcleo familiar, segundo o ofício do INSS constante das fls. 09/10 da documentação inicial, passou a ter renda em 22/12/2008 e ANTONIO PEREIRA DA COSTA, esposo da autora teve renda, com salário de contribuição fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a partir de 01/08/2008.

Verifica-se, assim, dos elementos coligidos aos autos, a não comprovação de má-fé da parte autora em face de suas declarações por ocasião da concessão do benefício assistencial.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0037165-47.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS. REGIMES DISTINTOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer, integralmente, o tempo de serviço correspondente ao vínculo do autor com a Viação Aérea Rio-Grandense S/A (17/10/1974 a 30/10/1988), condenando o INSS a promover a correspondente averbação e, por conseguinte, conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como a pagar as parcelas vencidas, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (13/04/2010).

O INSS argumenta em suma a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade no regime geral da previdência social - RGPS, visto que o autor é aposentado pelo regime próprio dos servidores públicos - RPPS. Afirma que *O tempo exercido em atividade concomitante à considerada na concessão de aposentadoria no regime geral, que não foi utilizado para a obtenção de aposentadoria nesse regime, pode ser utilizado na obtenção de aposentadoria no regime estatutário, desde que não concomitante com este último. NO PRESENTE CASO, AMBAS AS ATIVIDADES FORAM DESENVOLVIDAS CONCOMITANTEMENTE, O QUE IMPEDE A SUA DUPLA UTILIZAÇÃO EM DUAS APOSENTADORIAS DISTINTAS.*

Na hipótese, o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade no RGPS utilizando-se do período 01/07/1970 a 30/10/1988, laborado na Viação Aérea Rio Grandense, que não foi computado para fins de concessão de aposentadoria no regime próprio.

A insurgência do INSS se deve ao fato de que para a obtenção de aposentadoria no regime próprio, restou devidamente considerado o período de 17/12/1974 a 31/12/1989 laborado pelo autor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (INMET).

É possível a cumulação de aposentadorias em regimes distintos, desde que determinado vínculo não seja duplamente considerado, ainda que prestado de forma concomitante a período de contribuição/serviço submetido a regime diverso.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.*

*1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de*

previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.

3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 410) Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0037717-12.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia a aposentadoria para a obtenção de benefício mais vantajoso (desaposentação).

A parte recorrente argumenta que "o pedido constante na inicial NÃO SOLICITA A DESAPOSENTAÇÃO com a finalidade de computar recolhimentos posteriores a aposentadoria, MAS PLEITEIA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ANTES DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO SOB A AFIRMAÇÃO DE QUE O AUTOR JÁ TERIA ADQUIRIDO ESTE DIREITO, sendo que equivocadamente o juiz de primeiro grau julgou matéria diversa da solicitada."

Com efeito, da leitura da exordial, depreende-se que o pedido inicial é de que seja reconhecido o direito ao benefício mais vantajoso, com data de início anterior ao atual benefício titularizado pelo recorrente.

Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta (art. 460 do CPC/73). Sentença nula.

Considerando que se trata de demanda que envolve matéria fática a ser apurada no curso processual, os autos devem retornar à origem para a realização da regular instrução e novo julgamento.

Sentença nula. Recurso da parte autora parcialmente provido. Retorno dos autos à origem para instrução e novo julgamento. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0040043-42.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 632/2013. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora os valores relativos à ajuda de custo por ocasião de remoção a pedido.

No mérito, é devida ajuda de custo a servidor público removido **por interesse da Administração Pública**, com mudança permanente de domicílio e realização de despesas de instalação.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o simples oferecimento da vaga para remoção não contempla a expressão "no interesse da administração" contida na Lei, firmando, portanto, o seguinte entendimento: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea "c" do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei nº 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso em "interesse de serviço". (Pet 8345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014). Assim, o ministro Humberto Martins confirmou a posição do STJ de que somente é devida a ajuda de custo para compensar as despesas de mudança ao servidor que for removido de ofício, no interesse da



administração (inciso I do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112/90).

Sentença reformada. Recurso provido.

Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0040752-77.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO À SAÚDE. LEI Nº 8.112/90. RESSARCIMENTO. SERVIDOR TITULAR DO PLANO DE SAÚDE DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO em face de sentença procedente proferida em ação ajuizada objetivando o ressarcimento dos valores pagos em razão de plano de saúde privado aos dependentes de Servidor Público Federal, conforme estabelecido pelo art. 230 da Lei nº 8.112/90.

O recorrente argumenta, em suma, que o ressarcimento dos valores pagos à plano de assistência à saúde (auxílio *per capita*) pressupõe que a titularidade do referido seja do próprio servidor, conforme o art. 35 da Portaria Normativa nº 5/SRH/MP. Pede, subsidiariamente, a aplicação da correção monetária e juros de mora, observados os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece, em seu art. 230, que:

*Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006).*

Observa-se, portanto, que a lei não faz qualquer restrição em relação à titularidade do plano de saúde, desde que em favor do servidor ou de seus dependentes, para fins de ressarcimento do valor. No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional da 5ª Região:

*SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. LEI Nº 8.112/90, ART. 230. 1. Sentença que reconhece a servidor o direito de ser ressarcido das despesas com o custeio de plano de saúde particular contratado em favor de filho menor e arbitra honorários de sucumbência equivalentes a 20% da condenação. 2. Apelação alegando: a) prescrição bienal; b) não preenchimento dos requisitos legais exigidos para o ressarcimento; e c) verba honorária excessiva. 3. Nas demandas em face de Ente Público, é Quinquenal o Prazo Prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. 4. estatuir o direito do servidor ao ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde particular de seus dependentes, a Lei nº 8.112/90 não exige que ele figure como titular do referido plano, mas apenas que seja o responsável pelo adimplemento das obrigações financeiras assumidas no contrato correspondente. 5. Apelação e remessa oficial providas, em parte, apenas para fixar os honorários advocatícios em mil reais, mantido o direito do autor ao ressarcimento parcial das despesas efetuadas com plano de saúde do seu filho menor, na forma do art. 230 da Lei nº 8.112/90, tal como reconhecido na sentença. (APELREEX 00045975420124058200, TRF5, DJE - Data::18/12/2015)*

Desse modo, verifica-se que a recusa administrativa baseia-se em norma regulamentar, que criou obrigação não prevista em lei, de sorte que deve ser afastada a exigência de que o servidor público seja titular do plano de assistência à saúde de seus dependentes, para fins de recebimento do auxílio *per capita*, sendo suficiente que as despesas do plano sejam custeadas pelo servidor.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada em conformidade com o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte tão somente em relação à correção monetária e juros moratórios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0042008-50.2016.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0042010-20.2016.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0043735-83.2012.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

Trata-se de recurso interposto por JOSE BENEVAL FERNANDES DE LIMA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, negando, contudo, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O recorrente argumenta, em suma, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade laboral compatível com as suas condições de natureza pessoal, notadamente a idade avançada. Desse modo, configurada a existência de incapacidade total e definitiva, pede a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, respeitado o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 08/05/2013, após os procedimentos periciais pertinentes aponta que o autor, idade atual de 62 (sessenta e dois) anos, ensino fundamental incompleto e atividade declarada de servente de pedreiro, é portador de lombociatalgia crônica por espondilodiscoartrose vertebral (lombar e cervical) (M47, M50, M51), síndrome do impacto em ombro direito (Neer Tipo I-II) (M75.4) e osteoartrose (artrose) de hálux à esquerda (M19).

Relata, ainda, o médico perito que o autor *encontra-se INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para a sua função declarada ou qualquer outra com semelhante exigência biomecânica.*

Por seu turno, afirma se tratar de incapacidade parcial: *A Parte Autora apresenta potencial clínico para a reabilitação profissional em outra função que NÃO EXIJA os seguintes fatores de sobrecarga psicobiomecânica: 01)-ortostatismo (postura de pé) estático ou dinâmico*

*prolongado, 02)-levantamento, sustentação, carregamento ou tração manual de carga (peso), 03)-utilização de pedais com ou sem aplicação de força, 04)-vibração segmentar e/ou de corpo inteiro, 05)-postura estática (postura viciosa) prolongada em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral, 06)-movimentos repetitivos em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral, 07)-movimentos contínuos em aclive ou declive (subir e descer escadas, rampas ou terrenos irregulares), 08)-elevação ou abertura contínua dos membros superiores acima da linha dos ombros, 09)-aplicação de força manual. Apresenta potencial de reabilitação profissional para as funções leves, sob o ponto de vista biomecânico, do tipo administrativo, com trabalho em postura sentada ou semi-sentada e pausas periódicas. São exemplos de funções compatíveis com a sua escolaridade: agente de portaria, vigia, ascensorista, fiscal de pátio, apontador, auxiliar administrativo e qualquer outra função assemelhada que respeite as restrições elencadas.*

Em que pese o médico perito afirmar a viabilidade de reabilitação, é forçoso reconhecer que a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual, aliada às suas condições pessoais (idade avançada e baixo grau de instrução), que indicam a inviabilidade de reabilitação para outra atividade, impossibilitam o autor de desempenhar toda e qualquer atividade laboral, razão pela qual se reconhece a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Faz jus, portanto, o autor a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, na data da citação válida, quando restou constituída a mora da parte ré (art. 219 do CPC/73), compensando-se eventuais valores percebidos a título de auxílio doença após a referida data.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0043776-16.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto por JÉSSICA SILVA CHAGAS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, deduzido em 22/02/2013.

A sentença consignou, em sua fundamentação, que:

*In casu, embora comprovada, mediante perícia médica, a incapacidade laboral permanente e parcial, restou comprovado que a parte autora não detém a qualidade de segurada da Previdência Social, além de que não completou a carência mínima de 12 (doze) meses, tal qual exige o art. 25, I da lei nº. 8.213/91.*

*Assim, não restaram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício.*

O requerente argumenta, em suma, que restou comprovado, mediante a junção de boletos e comprovantes de pagamento à documentação inicial, o recolhimento das *contribuições previdenciárias relativas aos meses de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012, abril e maio de 2012, de julho de 2012 a janeiro de 2013 e de março a maio de 2013.*

Pelo teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda de acordo com a legislação de regência, *não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.* (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que tange à aposentadoria por invalidez, há igual previsão normativa no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à carência, reputa-se necessária a contribuição mínima de 12 (doze) meses, conforme estipulado no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando-se os autos e em consulta ao CNIS, percebe-se, de fato, o recolhimento de contribuições nos períodos de 01/12/11 a 29/02/2012 e de

01/04/2012 a 30/04/2016. A primeira contribuição relativa à competência 12/2011 foi paga tempestivamente em 30/12/2011 (fls. 15 da documentação inicial). Todavia, não se sabe precisar em que condições foram feitas tais contribuições, tampouco o efetivo exercício de atividade laborativa nesse período, notadamente porque realizadas como segurado facultativo.

Por seu turno, o exame técnico, realizado em 09/12/2013, aponta que a autora, idade atual de 26 (vinte e seis) anos, ensino médio completo, sofre de um quadro *oftalmológico caracterizado pela presença de hemangioma conjuntival e orbitário em olho esquerdo*. Conclui que o quadro compromete a capacidade laboral da Pericianda, mas existe resíduo laboral decorrente da idade atual da Pericianda e do bom nível de escolaridade.

A data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia e a data de início da doença há dois anos de sua realização, ou seja, em 2011.

Nesse contexto, considerando-se que a perícia médica apenas declara uma situação preexistente, é possível inferir que autora ingressou no RGPS já incapaz, notadamente diante da informação de que a sua doença iniciou-se em 2011, tendo havido logo depois procedimento invasivo, consoante relatórios médicos particulares, a demonstrar que desde essa época já havia incapacidade laborativa. Assim, ausente qualquer elemento a demonstrar a progressividade da doença no caso concreto, é indevido o benefício.

Recurso improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0045862-57.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. PERÍODO DE 16.12.1969 a 13.02.1971. COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Recurso interposto por José Domingos Pereira em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recorrente pretende, em suma, o reconhecimento como tempo especial nos períodos compreendidos de 16.12.1969 a 13.02.1971 laborado para LIGAS DE ALUMÍNIO S/A – LIASA na função de servente; de 17.04.1972 a 28.09.1972 laborado para CETENCO ENGENHARIA S/A na função de servente; de 30.10.1972 a 29.01.1973 laborado para ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA na função de servente; de 06.01.1981 a 26.10.1981 laborado na CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA na função de bombeiro; de 08.01.1988 a 01.11.1988 laborado para COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE na função de Bombeiro Hidráulico; de 23.03.1992 a 03.06.1994 laborado para INONIBRÁS – INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A na função de ajudante geral; e de 13.09.1996 a 30.03.1997 laborado na DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA na função de electricista.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Inicialmente, registre-se a ausência de interesse recursal quanto ao período de 23.03.1992 a 03.06.1994, haja vista que tal período já foi computado como exercício em atividade especial pela autarquia Ré em sede administrativa (vide fls. 20 da documentação inicial).

Na hipótese, há de se ressaltar que as atividades desenvolvidas pelo recorrente na função de servente,

bombeiro hidráulico e ajudante geral não se enquadram nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, o enquadramento das atividades desenvolvidas demanda a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Nesse contexto, restou devidamente comprovado que no exercício da atividade de servente no período de 16.12.1969 a 13.02.1971 o autor esteve exposto aos agente nocivos à saúde do trabalhador de ruído e poeira, perfil profissiográfico previdenciário – PPP (fls. 13 e 22 da documentação inicial, respectivamente).

Por seu turno, quanto ao período em que trabalhou como eletricista (13.09.1996 a 30.03.1997), o autor não comprovou exposição superior a 250 volts, conforme exigido no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, quantos aos demais períodos inexistem quaisquer formulários, laudos técnicos ou perfis profissográficos a demonstrar a efetiva exposição a agente nocivo.

Sentença reformada em parte tão somente para determinar ao INSS que averbe o período de 16.12.1969 a 13.02.1971, convertido pelo fator 1.4, sem prejuízo da aplicação de fator diverso vigente na ocasião de sua aposentadoria. Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº0048537-90.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. PARCELA INSTITUCIONAL. PARIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PARCIALMENTE. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência.

Em suas razões recursais, os autores argumentam que *no que tange aos processos nº 0005734-92.2013.4.01.3400, nº 0010281-49.2011.4.01.3400; nº 0013322-53.2013.4.01.3400; nº 0052515-17.2009.4.01.3400; nº 0052526-46.2009.4.01.3400; nº 0055120-33.2009.4.01.3400; nº 0055168-89.2009.4.01.3400; nº 0057860 61.2009.4.01.3400, todos mencionados no relatório de prevenção, possuem como objeto a concessão da GDPST no patamar de 80 (oitenta) pontos, requerendo, portanto, o afastamento da litispendência e procedência da ação.*

De acordo com o art. 301, §1º, do CPC/73 (art. 337, §1º do NCPC), verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, exigindo-se,

portanto, identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, §2º / art. 337, §2º dos citados diplomas legais). Compulsando-se os autos, constata-se que a informação de prevenção, fundamento da sentença, informa que alguns autores também figuram no pólo ativo de outros processos, que não os citados no recurso, e que têm por objeto a gratificação de atividade GDPST inclusive em relação a sua parcela institucional:

**PEDRO TEODORO GALI** – processo nº 0005734-92.2013.4.01.3400 (fl.1 do Relatório de Prevenção);

**MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENTA** – processo nº 0013322-53.2013.4.01.3400 (fl. 2);

**PAULA VARGAS BESSA** – processo nº 0052842-54.2012.4.01.3400 (fl.8);

Em relação a estes, observa-se que em nenhum momento do curso processual, principalmente nesta sede recursal, desincumbiram-se do ônus que lhes cabia (art. 333, I, do Código de Processo Civil / art. 373, I, do NCPC) de afastar a veracidade da informação acima mencionada, devendo arcar, portanto, com as consequências daí decorrentes.

Desse modo, não havendo elementos aptos a afastar a litispendência reconhecida em primeira instância, a sentença recorrida deve ser mantida no tocante aos autores acima mencionados.

Verifica-se, por seu turno, que os autores Maria de Lourdes Rodrigues do Amaral, Silvério Otaviano de Souza, Carlos José Pereira, Wander Correa da Costa, Mario Smith Nóbrega, Angélica Wozniakowski Darcie e Hildebrando Barros Bolívar estão a discutir a gratificação GDPST até a realização do primeiro ciclo de avaliação nos seguintes processos:

**MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL** – processo nº 0052526-46.2009.4.01.3400 (fl.7);

**SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA** – processo nº 0052515-17.2009.4.01.3400 (fl.7).

**MARIO SMITH NOBREGA** – processo nº 0010281-49.2011.4.01.3400 (fl.2);

**CARLOS JOSÉ PEREIRA** – processo nº 0055120-33.2009.4.01.3400 (fl.8);

**WANDER CORREA DA COSTA** – processo nº 0057860-61.2009.4.01.3400 (fl.10);

**ANGELICA WOZNIAKOWSKI DARCIE** – processo nº 0055168-89.2009.4.01.3400 (fls.8/9);

**HILDEBRANDO BARROS BOLIVAR** – processo nº 0057860-61.2009.4.01.3400 (fl.10).

Os demais processos desses autores, constantes do relatório de prevenção, não tratam da gratificação GDPST.

Assim, deve ser afastada a litispendência em relação aos aludidos autores. A causa encontra-se pronta para julgamento, em conformidade com o art. 1.013, §3º, I, do NCPC.

Com base no princípio da isonomia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que a Gratificação objeto deste processo deve ser paga aos

servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam **processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional**. Tal entendimento tem como fundamento o fato de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a Gratificação possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que era paga aos servidores ativos e a maneira como era paga aos inativos e pensionistas.

No entanto, após o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, mesmo em relação à parcela institucional, não há direito à paridade entre os servidores inativos/pensionistas e os servidores ativos.

Embora o pagamento da **GDPST** seja feito de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão que ele está vinculado, não há como se estender aos inativos/pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, **seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade**.

A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter *pro labore faciendo*, inclusive no que se refere à parcela institucional.

Registre-se que mesmo no caso de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, tal fato não tem o condão de desnaturar o caráter individual da gratificação em questão, não tornando essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica *pro labore faciendo*, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas, salvo a pontuação determinada em lei.

Sentença reformada em parte tão somente para afastar a litispendência no tocante aos autores Maria de Lourdes Rodrigues do Amaral, Silvério Otaviano de Souza, Carlos José Pereira, Wander Correa da Costa, Mario Smith Nóbrega, Angélica Wozniakowski Darcie e Hildebrando Barros Bolívar, e, prosseguindo na análise do mérito, julgar improcedente o pedido inicial.

Recurso dos demais autores improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Os recorrentes vencidos pagarão honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0049390-65.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, II, DO NCPC (ART. 515, §3º, DO CPC/73). RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto por FRANCISCA NOLETO DA SILVA em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a incompetência territorial desta Seção Judiciária para processamento e julgamento do presente feito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

O Supremo Tribunal Federal assentou, por ocasião do julgamento do RE 627709/DF, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC – Repercussão Geral, o entendimento de que a possibilidade de escolha de foro nas ações ajuizadas em face da União, conforme estabelecida pelo art. 109, §2º, da Constituição Federal, estende-se às autarquias federais e fundações. Realinhamento da jurisprudência desta Turma Recursal. Ressalva do ponto de vista pessoal da Juíza Relatora no sentido de que opção fixada pelo referido dispositivo constitucional restringe-se às ações intentadas contra a União.

Todavia, tendo em vista que a causa não se encontra pronta para julgamento, inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, II do NCPC - art. 515, §3º, do CPC/73.

Recurso provido. Determinação de retorno dos autos à origem. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0050456-12.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA**

**UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada objetivando a condenação da parte ré no pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor em que a vantagem é paga aos servidores do TCU.

O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

O artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Na hipótese, aplicável o enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0050514-20.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. RETROAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA BENÉFICA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto por HERNANDES LIBERAL VERAS contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

Pede a parte recorrente na inicial:

*A TOTAL PROCEDÊNCIA condenando o Requerido a efetuar o recálculo do benefício previdenciário do Requerente utilizando como Data de Início do Benefício – DIB, o dia 30/11/2003 (em que teria o DIREITO ADQUIRIDO com 34 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (42)) e, conseqüentemente, utilizando no novo Período Básico de Cálculo – PBC, os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição em um recuo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da citada data para trás, onde o Requerente obterá um benefício mais vantajoso em razão de suas contribuições nesse período serem mais benéficas, conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991, resultando em uma Renda Mensal Inicial – RMI, maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual – RMA melhor;*

O art. 122 da Lei nº 8.213/91 dispõe que se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria, em sede de repercussão geral, favoravelmente a essa pretensão, conforme parte dispositiva do voto da Min. Ellen Gracie:

*Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.*

*(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).*

Ressalte-se, por importante - visto que a parte autora fixa a DIB do benefício a ser revisto em 30/04/2003, mas pede que o cálculo da RMI respeite a sistemática anterior à edição da Lei nº 9.876/99 (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91: média aritmética simples de todos os últimos salários de benefício dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses -, que a legislação a ser aplicada é a vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, sendo vedada a utilização de sistema híbrido, conforme já decidiu o STF, também em sede de repercussão geral, verbis:

*EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.*

*(RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)*

Dessa forma, improcede o pedido de retroação da DIB a 30/04/2003 com a utilização do método de cálculo anterior à edição da Lei nº 9.876/99.

Por seu turno, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer equívoco nas informações prestada pela Contadoria Judicial (registrada em 23/04/2014), que atesta que a revisão pleiteada é prejudicial, visto que importará em diminuição da renda mensal inicial e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício em questão, além de apontar que o salário de benefício deste não restou limitado ao teto vigente à época.

Destarte, há de ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial.

Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0050804-98.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ O PROCESSAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. DIREITO À PARIDADE RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

Recurso inominado interposto por RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à paridade entre servidores inativos/pensionistas e servidores ativos, no que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade Apoio Técnico - Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Nesses termos, tem-se que a legislação de regência garantiu o recebimento da GDATPF para os servidores ativos no percentual de 20% (por cento) em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual e o percentual de 80% (por cento) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional, não estipulando percentual de forma genérica da referida gratificação para todos os servidores ativos até que seja realizada a primeira avaliação, ao que se infere que tais avaliações já estão ocorrendo nos termos da Lei nº 10.682/03, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008.*

*Logo, os servidores aposentados e pensionistas não possuem direito ao recebimento da GDATPF nos mesmos moldes dos servidores ativos, na medida em que estes somente recebem a referida gratificação nos percentuais mencionados em decorrência do resultado das avaliações, haja vista a GDATPF ter natureza de gratificação pro labore faciendo, sendo que aposentados e pensionistas não passam por avaliações, o que ocorre apenas com os servidores ativos.*

Com efeito, o art. 4º-C da Lei nº 10.682/03, na redação dada pela Lei nº 11.784/08, que instituiu a gratificação em questão, não prevê qualquer percentual genérico ao servidores ativos enquanto não realizado o primeiro ciclo de avaliações. Todavia, por força da regra inserida no art. 158 da Lei nº 11.784/2008, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, toda e qualquer gratificação de desempenho, incluída a GDATPF, deverá ser paga aos servidores ativos no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, verbis:

*Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.*

Por seu turno, aos aposentados e pensionistas, por disposição do art. 4º-C, § 5º, da Lei nº 10.682/2003, com



redação dada pela mesma Lei n. 11.784/08, a referida Gratificação deverá ser paga da seguinte forma:

*I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784 de 2008)*

O disciplinamento legal da matéria vai de encontro à orientação que restou sedimentada no âmbito da Suprema Corte (RE n. 476279/DF e 476390/DF), uma vez que, por força da regra do art. 158 da Lei nº 11.784/2008, foi garantido, de forma genérica, um percentual de 80% aos servidores da ativa, ao passo que aos aposentados e pensionistas foram fixados os percentuais de 40 ou 50%, nos termos art. 4º-C, § 5º, da Lei nº 10.682/2003.

Desse modo, a fim de atender ao princípio da isonomia, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDATPF deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Registre-se que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados**.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal, submetido ao rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), *verbis*: o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da **data da homologação do resultado das avaliações** após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

Ressalte-se que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos

somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7º; EC 47/05, art. 2º e 3º; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).

Na hipótese, o autor comprovou que é aposentado desde 1996, fazendo jus, portanto, à paridade remuneratória.

Especificamente em relação a GDATPF, os resultados das avaliações do primeiro ciclo foram publicados pela Portaria nº 2.542/2009 – DGP/DPF, publicada no DOU nº 231, seção 2, de 3 de dezembro de 2009.

Assim, faz jus o autor ao pagamento da GDATPF no valor de 80 (oitenta) pontos, desde a instituição da referida gratificação até 03/12/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0050860-68.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar o direito da parte autora à isenção fiscal, desde a data de constatação de moléstia grave - doença de Parkinson, 25/04/2009.

A parte recorrente argumenta, em suma, que a parte autora não provou a existência da doença em questão, mediante a apresentação de laudo médico oficial.

Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Na hipótese, a parte autora é acometida de doença de Parkinson, devidamente comprovada, conforme relatório médico, datado de 25/04/2009, emitido por médico da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação/Associação das Pioneiras Sociais (fls. 06 da documentação inicial).

Assevere-se, por seu turno, a desnecessidade de laudo médico oficial, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre

proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1584534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0052286-18.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. VALORES DEVIDOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

Recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A sentença pronunciou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Argumenta, em suma, a autarquia previdenciária que a pretensão deduzida nos autos restou prejudicada pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que prevê a revisão dos benefícios em janeiro de 2013 e pagamento dos valores pretéritos de acordo com o cronograma estabelecido em tal acordo. Aduz ainda a decadência do direito pleiteado.

Por seu turno, pede a parte autora o afastamento da prescrição declarada, visto o reconhecimento administrativo consubstanciado na edição do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. Pede a pronúncia da prescrição somente das parcelas anteriores a 15/04/2005.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange

apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva.

Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Configurado, desse modo, o interesse de agir da parte Autora, quanto ao pagamento dos valores pretéritos.

Quanto à prescrição/decadência, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.** *Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício*

*originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).*

Na hipótese, a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 117.429.487-3, com DIB em 01/08/2000, NB 519.312.141-8 com DIB em 19/01/2007 e NB 533.464.976-6, com DIB em 05/12/2008. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 2013, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, haveria de ser afastado o prazo prescricional adotado pela autarquia previdenciária, sendo devido o pagamento dos valores atinentes à revisão com espeque no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não há que se falar em decadência, visto que todos os benefícios são posteriores a 15/04/2000.

**Ressalva do entendimento da Relatora**, em razão de que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não implicou em renúncia do prazo prescricional, eis que somente reconheceu o direito ao pagamento das parcelas limitadas aos últimos cinco anos da sua confecção, que inclusive abrange os benefícios discutidos na presente ação, sendo inconcebível o reconhecimento de que houve a renúncia à prescrição já consumada.

Todavia, o pedido recursal da parte autora pede somente o afastamento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, aplicando a prescrição do quinquênio que antecedeu a edição do Memorando-Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFE/INSS.

Assim, o recurso da parte autora há de ser provido para pronunciar, quanto à revisão pretendida, a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2005, razão pela qual é

devido também o pagamento das diferenças atinentes ao benefício NB 519.312.141-8 com DIB em 19/01/2007. Recurso do INSS desprovido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0053410-36.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto por SALVIANO LOPES CARDO em face de sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Pede a recorrente o afastamento da decadência. Argumenta que o benefício já foi revisto, residindo a insurgência deduzida no presente feito quanto ao cronograma de pagamento estabelecido pelo INSS.

Quanto à decadência/prescrição, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.** Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. [...] Passo ao voto. A) **No que diz respeito à decadência:** A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do

*Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).*

Considerando a data de início do benefício que se pretende revisar NB 129.458.807-6, de 05/04/2003, concedido por conversão do auxílio-doença NB 124.169.679-6, de 27/03/2002 (consulta ao CNIS realizada em 07/02/2017), e que a ação foi ajuizada em 2013, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, **não há que se falar em decadência do direito ou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Ressalva do entendimento da Relatora**, em razão de que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010, não implicou em renúncia do prazo prescricional, eis que somente reconheceu o direito ao pagamento das parcelas limitadas aos últimos cinco anos da sua

confeção, sendo inconcebível o reconhecimento de que houve a renúncia à prescrição já consumada.

Quanto ao mérito, carta enviada pelo próprio INSS, constante da documentação inicial, indica o direito à revisão com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0053538-56.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CEF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS NÃO COBERTAS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto por ROMEU DE SOUSA LIMA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização em razão de seguro contratado.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*De fato, após leitura mais atenta do contrato juntado ao processo (especialmente a indicação do produto constante de fl. 09 da documentação inicial), constata-se que o seguro contratado entre as partes não prevê cobertura para invalidez decorrente de doenças graves, daí porque, desde logo, percebe-se que a pretensão é improcedente.*

*Além disso, ainda mesmo que ficasse comprovado erro de fato, de toda sorte não restaria caracterizado sinistro indenizável na espécie em razão de aposentadoria por*

*invalidez, concedida judicialmente, em 05/07/2012, uma vez que a douta perita deste juízo atestou que o início da doença incapacitante deu-se "... há mais de dois anos".*

*Por sua vez, a proposta de seguro juntada à documentação inicial, em seu item 4 (que não se aplica ao contrato firmado entre as partes, já que se trata de modelo geral de seguro), atesta que a cobertura para doenças crônicas graves em estágio avançado possui carência de 180 (cento e oitenta) dias para o primeiro diagnóstico de qualquer das doenças cobertas a partir da assinatura da apólice, a qual ocorreu em 20/04/2011. Ora, o contrato de seguro em questão dispõe em sua cláusula 4, alínea "g" (que também não se aplica ao contrato firmado entre as partes), que estão excluídos de todas as garantias do seguro doenças, lesões ou deformidades preexistentes à contratação do seguro de conhecimento do segurado, ainda que não declaradas na proposta.*

*Portanto, não há qualquer cobertura securitária invocável na espécie, ainda mesmo que a parte autora houvesse se desincumbido do ônus de provar erro de fato, o que não ocorreu no caso dos autos.*

Em suas razões recursais, a parte autora argumenta, em suma, que a concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez demonstra o direito à indenização do seguro, em conformidade com o contrato firmado junto à ré.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o instrumento contratual em questão é claro ao estabelecer as garantias do seguro (fls. 11/12 da documentação inicial), prevendo cobertura apenas nos casos de morte por causas naturais e acidentais; invalidez permanente total ou parcial por acidente e doenças crônicas graves em estágio avançado, listadas e especificadas no anexo II do contrato - cobertura crônica graves em estágio avançado (fls.18 e seguintes da documentação inicial).

Ocorre, no entanto, que as doenças que determinaram a incapacidade da parte autora, epilepsia e transtornos caracterizados por alteração do humor ou do afeto, habitualmente acompanhados de uma alteração do nível global da atividade, transtornos depressivos, hipomaniacos, maníacos ou bipolares (cf. laudo pericial judicial produzido no processo no qual concedida a aposentadoria por invalidez - documento registrado em 29/10/2013) não estão elencadas no mencionado anexo.

Ademais, acertados os demais fundamentos da sentença.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0055172-87.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. NÃO CONFIGURADA SITUAÇÃO GRAVE OU EMERGENCIAL QUE JUSTIFIQUE O LEVANTAMENTO À MARGEM DAS HIPÓTESES LEGAIS EXPRESSAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto por Maria de Lourdes Rodrigues da Silva em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de levantamento de verbas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e improcedente o pedido objetivando a liberação dos valores depositados em seu nome junto ao Programa de Integração Social - PIS.

Em suas razões recursais, a parte autora impugna a sentença tão somente quanto à improcedência do pedido de levantamento do PIS. Aduz que seu último vínculo empregatício se deu com a empresa ENCOL S/A Engenharia, Comércio e Indústria, de 24/03/1992 à 30/07/1992, estando dessa forma, desempregada há mais de vinte anos. Ademais, a recorrente é pessoa idosa, com a idade de 61 anos e sua única fonte de renda advém da pensão por morte de seu cônjuge falecido, Sr. Antônio José de Sousa. Contudo, tal renda se aproxima muito do salário mínimo, estando em estado de necessidade.

Os valores depositados no PIS/PASEP e FGTS revestem-se de caráter social, onde se objetiva proteger o segurado, garantindo-lhe uma melhoria de vida e de saúde. Destarte, o julgador não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destinam, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana. Precedente do TRF da 5ª Região: Processo nº 2002.81.00.018.619-7, AC449511/CE, Relator: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, Julgamento: 17/02/2011, Publicação: DJE 24/02/2011).

Dessa forma, as condições de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP não são exaustivas, mas, apenas, exemplificativas. Nesse contexto, admite-se a possibilidade de saque em casos não previstos expressamente na Lei Complementar 26/75, desde que fique caracterizada situação grave ou emergencial.

Todavia, da análise dos documentos anexados aos autos, não se verifica hipótese que justifique a autorização extraordinária para o levantamento do PIS.

A idade avançada e o desemprego são os fundamentos invocados pela parte autora para requerer o saque do valor depositado.

Em relação à idade, ressalte-se que o critério legal previsto na LC 26/75 é objetivo e foi fixado pelo legislador em 70 anos de idade. Como, atualmente, a autora está com 65 (sessenta e cinco) anos, impossível a autorização de levantamento com base nesse fundamento.

No que tange ao desemprego, assevere-se que, de acordo com a documentação inicial (fl. 19 da documentação inicial), a autora recebe uma pensão por morte, cuja RMI, em 2010, foi fixada no valor de R\$880,90 (oitocentos e oitenta reais e noventa centavos), descaracterizando por completo a situação alegada de hipossuficiência econômica.

Portanto, não há que se falar em situação grave ou emergencial que justifique a autorização do levantamento dos valores referentes ao PIS à margem das hipóteses legalmente previstas.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0055882-10.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECEBIMENTO DE SALÁRIO CONCOMITANTE AO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO LEGÍTIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, no sentido de declarar inexistente o débito referente ao período de 01/06/2007 a 30/09/2008, em decorrência do recebimento de auxílio-doença.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Infere-se dos autos que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 519.559.935) no período de 04/02/2007 a 02/03/2007.*

*Com a cessação do benefício, a autora ajuizou ação nº 2007.34.00.0911064-8, que tramitou na 26ª Vara desta Seção Judiciária, onde houve o deferimento da antecipação de tutela, determinando ao INSS restabelecer o benefício à parte autora a partir de 30.06.2008.*

Após, quando da prolação da sentença naqueles autos, aquele Juízo assim entendeu:

*"(...) 3.1 Condeno o INSS no pagamento à parte autora, do benefício auxílio-doença, com DIB firmada em 04/02/2007 e DCB firmada em 16/03/2008 (dia imediatamente anterior ao de realização de perícia médica).*

*3.2 Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB firmada em 17/03/2008. (...)"*

*Diante de tal situação, verifica-se que, caso a parte autora tenha laborado do período de 01.06.2007 a 30.09.2008, assim agiu para garantir sua subsistência, pois o benefício lhe foi, indevidamente, negado pela parte ré.*

*Cumprе ressaltar que o período referente a 30/06/2008 a 31/07/2008 só foi sacado em 20/08/2008, ou seja, após o período em que a autora encontrava-se exercendo atividades laborais.*

*Neste mesmo sentido, entendo que a competência recolhida ao RGPS, no mês de setembro de 2008, refere-se ao mês anterior, qual seja, agosto. Logo, não há que se falar em pagamento indevido.*

O recorrente argumenta, em suma, a possibilidade de cobrança de tais valores, ao argumento de que, no período pleiteado, a parte autora exercia atividade laborativa e, portanto, estaria a receber concomitantemente a sua remuneração e o benefício de auxílio-doença.

Compulsando-se os autos, notadamente a consulta ao CNIS (fls. 07 e 08 da documentação inicial registrada em 01/10/2013), percebe-se que a última contribuição da autora ocorreu em setembro/2008. Quanto ao recebimento do auxílio-doença, verifica-se que foi restabelecido por força de decisão de antecipação de tutela proferida em 30/06/2008, cujo cumprimento foi informado em petição registrada em 04/08/2008 (fls. 02 e 03 da documentação inicial).

Por seu turno, o primeiro saque do benefício da antecipação de tutela ocorreu em 20/08/2008 (fl.23 da documentação inicial).

Portanto, é possível concluir que o trabalho até 20/08/2008 foi desempenhado pela parte recorrida com fins de promover sua própria subsistência, atraindo a incidência do teor do Enunciado nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

No tocante ao período de 21/08/2008 a 30/09/2008, todavia, com razão a autarquia previdenciária, visto que se mostra injustificável o desempenho de atividade laborativa em momento posterior a percepção da primeira parcela do auxílio-doença, paga em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, é legítimo o desconto efetuado pela autarquia previdenciária no tocante ao período de 21/08/2008 a 30/09/2008, em que restou comprovado que a parte

autora recebeu remuneração (documentação inicial - fls. 08), concomitantemente com o benefício já implantado. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0056736-04.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS DEDUZIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PARCIALMENTE LEGÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para a declaração de nulidade parcial do lançamento tributário efetuado em desfavor da parte Autora, objeto da notificação de lançamento nº 2012/807836378419562, tão somente no ponto em que efetuou a glosa do valor de R\$ 38.123,00, referente à dedução de despesas médicas, devidamente comprovadas, da base de cálculo do Imposto de Renda. A respeito da ilicitude das demais deduções efetuadas pelo contribuinte, está a Administração Tributária autorizada a proceder ao recálculo e consequente lançamento do tributo suplementar devido.

Em sede recursal, a parte ré alega que a parte autora não comprovou satisfatoriamente as deduções com despesas médicas e instrução, efetuadas na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF 2012, exercício 2011.

Após análise do conjunto probatório acostado ao presente feito, constata-se que a seguinte despesa, reconhecida na sentença como regular, também carece da devida comprovação de pagamento:

NOME DO BENEFICIÁRIO

CPF / CNPJ

VALOR PAGO

CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL SC LTDA

02.725.347/0001-27

R\$ 6.220,68

Declaração de ajuste anual (fls. 4 da documentação inicial)

Realmente, não há nos autos qualquer documento relacionado à referida despesa.

Desse modo, afigura-se também legítimo o lançamento tributário para constituição do respectivo crédito correspondente à citada despesa deduzida e não devidamente comprovada.

Recurso da parte ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0057124-38.2012.4.01.3400

RELATORA VENCEDORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RELATOR VENCIDO: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data de cessação, 28/06/2012, até 13/12/2014.

O INSS argumenta, em suma, que a incapacidade não restou comprovada, visto que *o autor já passou por processo de reabilitação no INSS para que pudesse exercer a função de electricista, não havendo qualquer comprovação de que não possa de fato exercer a referida função.* Pede a reforma da sentença. Subsidiariamente, impugna os critérios de fixação dos juros de mora.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 28/01/2013, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade atual 45 (quarenta e cinco) anos, motorista, apresenta um quadro de visão monocular, que o incapacita de forma parcial e definitiva. Afirma, no entanto, que o autor foi reabilitado para a função de electricista de autos.

Destarte, inexistindo incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em face da efetivação de reabilitação profissional anteriormente à cessação do benefício, inviável a concessão de benefício por incapacidade.

Recurso provido. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Revogada a antecipação de tutela concedida, determinando-se ainda a devolução dos valores recebidos a tal título, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recursos repetitivos (REsp 1401560).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por maioria, vencido o Juiz David Wilson de Abreu Pardo).

PROCESSO Nº 0057660-10.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).



A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

**A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, *"que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo."* (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a

examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0060375-98.2011.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.**

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, *para declarar a nulidade da notificação do espólio, da decisão administrativa que não apreciou os documentos de esclarecimento em razão da intempestividade e de todos os atos posteriores, inclusive o lançamento/auto de infração* e condenou a União no prosseguimento do PAF, apreciando os documentos de esclarecimento apresentados pelo espólio como entender de direito, afastando a alegação de intempestividade.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Segundo o CTN, no art. 131, III, o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

*Para a concreção da regra da responsabilidade tributário no processo administrativo fiscal é essencial que a notificação do espólio na pessoa do representante legal é essencial para fins de validade do ato de comunicação processual, sob pena de se eivar de vício todo o lançamento do tributo e de eventual multa, inquinando de nulidade também a inscrição em dívida ativa e posterior processo de execução fiscal.*

(...)

*Desta forma, tendo ocorrido a notificação em nome do falecido e não do espólio, patente que a notificação no PAF foi nula e a decisão administrativa que se recusou a apreciar os documentos apresentados pelo espólio, mesmo que a destempo, pois sendo nula a notificação, jamais se iniciou a contagem do prazo.*

*Existindo nulidade no PAF, dispõe o art. 59 do Decreto 70.235/72:*

*Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência. § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará*

repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

À ótica do dispositivo legal, impõe-se, pois, declarar a nulidade do PAF desde a notificação (§ 1º), impondo-se anular a decisão administrativa que não apreciou os documentos de esclarecimento em razão da intempestividade. Determino ainda a análise da manifestação como de direito como medida necessária a sanar a nulidade e permitir o regular prosseguimento do PAF.

Consigno que a teor do art. 173, II, do CTN não há que se falar em decadência tributária em razão do reconhecimento da nulidade do lançamento/auto de infração, permitindo-se o prosseguimento da fase administrativa do procedimento de lançamento.

Em suas razões recursais, a parte recorrente argui, em suma, a prescrição quinquenal. Argumenta, quanto ao mérito, a regularidade do débito objeto da notificação de lançamento.

Rejeitada a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que não transcorreu cinco anos entre a notificação do lançamento, 2008, e o ajuizamento da presente ação, 2011.

Por seu turno, quanto ao mérito, não apresentou a recorrente qualquer razão a infirmar os fundamentos adotados pela sentença recorrida, limitando-se a afirmar a regularidade do débito, sem qualquer menção ao aspecto formal do lançamento tributário tratado na sentença, não cumprindo, dessa forma, a exigência prevista no art. 514, II, do CPC/73 (art. 1.010, II, do CPC/15). Recurso não conhecido nessa parte.

Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte ré pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0060695-17.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Recurso interposto por Marlene Mateus Lima em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez por ausência de razoável início de prova material que demonstre a qualidade de segurado especial.

A sentença consignou em sua fundamentação:

*Diante do contexto probatório, restou comprovado que a autora reside em área rural, mas não há início razoável*

*de prova material relativamente ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Assim, tenho que não restou demonstrado o segundo requisito, qual seja, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o que prejudica a análise do pedido de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial.*

Em suas razões recursais, a autora argui a existência de cerceamento de defesa. Pede a nulidade da sentença. Quanto ao mérito, afirma a existência de provas suficientes a demonstração da sua condição de segurado especial e de sua incapacidade para o labor.

Compulsando-se os autos, nota-se a existência de razoável início de prova material de exercício de atividade rural.

O comprovante de residência (fls. 50 da documentação inicial) atesta a residência em área rural (CH N. 09, NR BRAZLANDIA/DF. A carteira de produtor rural (fls. 08), bem como os contratos de cessão de direitos (fls. 42/49), indicam a profissão de agricultor do marido. Desse modo, necessária a realização de audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas a ser arroladas pela parte autora, a fim de corroborar o início de prova material ora delineado.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº 0060737-66.2012.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/04/2013.

Em suas razões recursais, a parte ré aduz que o pedido inicial formulado pela parte autora consiste no “restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e sua reversão em auxílio-doença”, e pede a anulação da sentença, argumentando que seu julgamento foi *extra petita*.

Não há que se falar em julgamento extra petita, visto que aplicável à espécie o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Com efeito, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem a mesma

natureza, eis que espécies do gênero benefício previdenciário por incapacidade, cujo fato gerador reside na inviabilidade, seja permanente, seja temporária, do desempenho de atividade laboral. Desse modo, pode magistrado, verificadas as condições do caso concreto, conceder o benefício adequado ao segurado ainda que não expressamente requerido.

A matéria já foi debatida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, que em caso análogo, assim decidiu:

*AUXÍLIO ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art.460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. (TNU, PEDILEF 2003618500012092 Recurso Cível, Rel. Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva, DATA: 13/08/2004).*

Ademais, a despeito de o pedido inicial se mostrar confuso, é possível constatar que a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e, de modo alternativo, a concessão de auxílio-doença.

Nesse contexto, considerando-se que o exame técnico realizado em 2013 aponta que a autora é portadora de bronquiectasias, asma brônquica e dispnéia, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, escorreito o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Registre-se que apesar de a autora ter sido readaptada enquanto servidora pública (fls. 62 da documentação inicial), visto que exerce atividades concomitantes em ambos os regimes previdenciários, restou evidenciado que após o retorno ao serviço público foram concedidas sucessivas licenças para tratamento da própria saúde (inspeções médicas fls. 19/23 da documentação inicial (complemento), corroborando-se, dessa forma, a conclusão da perícia médico judicial.

Recurso da parte ré improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ: *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0061017-03.2013.4.01.3400**  
**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ENQUANTO FILIADO AO RGPS. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PARA USO EXCLUSIVO NO RGPS. ATIVIDADE DE MÉDICO. ITEM 2.1.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Recurso inominado interposto por MIRIAM DA SILVA WANDERLEY em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de contagem recíproca de tempo de serviço.

A parte autora, servidora pública, pretende reconhecer e averbar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado sob condições especiais no RGPS.

Registre-se, inicialmente, que não se trata de pedido de contagem recíproca no regime próprio de tempo de contribuição diferenciado prestado sob o Regime Geral da Previdência Social, a ensejar a análise sobre a sua possibilidade, assim como da necessidade de integração da lide pela União ou ente público a que vinculada a parte autora, no regime próprio. Nesse sentido, é o INSS apenas a parte legítima para figurar no polo passivo, eis que é da sua atribuição exclusiva a expedição de certidão de tempo de serviço atinente ao período em que o trabalhador estiver vinculado ao RGPS.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na

categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, **necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.**

Na hipótese dos autos, a autora comprova por meio de cópias da CTPS o exercício da profissão de médica nos períodos de 01.08.87 a 04.03.88 na Prefeitura Municipal de Rolândia (fls. 3 da documentação inicial); de 01.02.89 a 30.08.89 na Difusão Estética de Cambui S/C LTDA (fls. 3 da documentação inicial); de 16.05.91 a 09.11.92 na Prefeitura Municipal de Serrana (fls. 4 da documentação inicial); de 11.05.92 a 31.03.95 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 4 da documentação inicial).

Registre-se que a atividade de médico insere-se no item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, que somente foi revogado com a edição da Lei nº 9.528/97, por força do disposto na Lei nº 5.527/68, art. 1º, parte final.

Desse modo, é devido o enquadramento dos períodos mencionados, a ser convertido pelo fator 1.4, sem prejuízo da aplicação de fator diverso vigente à época da aposentação.

Recurso da parte autora provido em parte. Sentença reformada para reconhecer o tempo de serviço acima discriminado como de natureza especial e determinar a averbação no INSS e respectiva expedição de certidão com tempo diferenciado, **para utilização limitada exclusivamente ao âmbito do RGPS.** Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0062455-64.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

Recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Afastada a incompetência absoluta.** De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia a conversão de licença-prêmio não gozada em

pecúnia. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, quando também não tiver sido computada em dobro para efeitos de concessão de aposentadoria (AgRg no AResp 120294/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/05/2012; AgRg no AResp 35706/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011).

Registre-se que é inexigível a comprovação por parte do servidor da necessidade de serviço, eis que a não fruição da licença prêmio firma presunção em seu favor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 426732/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 265.

Com efeito, deve o Estado indenizar o servidor que não usufruiu da licença-prêmio quando em atividade, devendo a conversão em pecúnia ser feita quando o servidor for efetivamente aposentado.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão proferido com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0062605-45.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Recurso da parte autora contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da parte autora não cumprir diligência que lhe competia, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho que determinava que apresentasse documento hábil a fim de comprovar a data do início da aposentadoria.

O recorrente insurge-se contra o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando, para tanto, que não houve inércia da parte recorrente. Aduz que, *"não obtendo êxito em angariar os documentos solicitados pelo nobre juízo de*

*primeiro grau, a parte recorrente efetuou pedido administrativo (já juntado nos autos) junto ao Ministério dos Transportes requerendo lhe fossem entregues os documentos lá discriminados. Tal requerimento foi recebido pelo Servidor Roberto Lynce Ribeiro Chaves (SIAPE 1320383), não obtendo a parte recorrente resposta até o momento da sentença." Ressalta, ainda, que "a parte recorrente não pode sofrer as penas da extinção do processo quando o não atendimento das determinações do juízo de primeiro grau se deu exclusivamente pela inércia da própria Administração."*

No caso, a parte autora devidamente intimada, não cumpriu a diligência requerida, e não comprovou a existência da causa de pedir declinada na inicial (art. 373, inciso I, do novo CPC). Ressalte-se que o juízo *a quo* deferiu a prorrogação do prazo em face do requerimento do autor, sob a justificativa de que teria requerido os documentos na via administrativa. A extinção do processo somente se deu após o decurso do prazo já com a prorrogação.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não tomou a providência requerida, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0063632-63.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. FGTS. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CONTA VINCULADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PARTE AUTORA DOMICILIADA FORA DO DISTRITO FEDERAL. OPÇÃO DE FORO DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito.

Alega a recorrente, que *"a escolha do Juízo para propositura de ação é faculdade conferida ao consumidor, inexistindo qualquer conjuntura que lhe denuncie lesão, e isto não deve ser suplantada sua vontade, sob pena de contrariar os princípios protetivos do CDC."* Desse modo, requer a reforma da sentença

para que seja julgado procedente o pedido de correção dos saldos de contas vinculadas do FGTS e aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro/89 até abril de 1990, bem como o percentual de capitalização progressiva de juros.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de relação de consumo, sendo inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A opção pelo foro do Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, restringe-se às causas intentadas contra a União. Esse foro concorrente não foi estendido às demandas em que figure fundação ou empresa pública, as quais devem ser ajuizadas de acordo com as demais normas definidoras de competência previstas na Constituição Federal, na Lei n. 10.259/2001, na Lei n. 9.099/95 e no Código de Processo Civil, respeitada a relação de hierarquia e subsidiariedade existente entre elas.

No caso, a parte autora é domiciliada em Valparaíso de Goiás - GO, e a agência na qual firmou o contrato está localizada em Anápolis - GO, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a incompetência desta Seção Judiciária para processamento e julgamento do presente feito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0066080-09.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de sentença que julgou procedente pedido inicial de implementação do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 17/11/2010.

O recorrente requer a reforma da sentença no tocante à correção monetária e aos juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, **ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947**, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

**A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.**

Recurso provido. Sentença parcialmente reformada quanto à correção monetária e aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0066249-93.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Recurso da parte autora contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da parte autora não cumprir diligência que lhe competia, restando configurado, dessa forma, o abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do CPC c/c art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho que determinava a juntada de instrumento de procuração com data atualizada.

O recorrente insurge-se contra o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando, para tanto, que "ainda que a procuração juntada aos autos haja sido firmada em 25/04/2008, e o ajuizamento da ação ocorrido em 07/11/2013, não há elementos nos autos que demonstrem sua irregularidade, uma vez que referido instrumento não possui prazo de validade."

Ressalta-se inicialmente que a apesar da procuração ad judicia não ter prazo de validade, o referido instrumento somente é válido para os atos que discrimina.

No caso dos autos, além da procuração registrar data de (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, é possível constatar que não se refere à presente ação. A

procuração juntada refere-se à outorga de poderes para ajuizamento de ação de cobrança de "atrasados do GDATA e gratificações afins", subscrita em abril de 2008. Pela análise do contrato particular de honorários juntado aos autos, subscrito na mesma data da procuração, verifica-se que as gratificações afins seriam GDATA, GDAP, GDPGTAS, GADARA, GDATFA, GDAPA, GDASS, GDASST E GDAA, conforme registrado no contrato.

Ademais, é patente que a procuração juntada não se refere ao objeto da presente ação, eis que a GDPGPE somente foi instituída posteriormente à assinatura daquele instrumento.

Nesse sentido, a procuração juntada não abrange o objeto da presente ação, restando irretorquível a sentença recorrida.

A regularidade da representação processual é matéria de grande relevância, eis que a parte submete-se aos riscos da demanda, pagamento de verbas de sucumbência, conforme o caso, inclusive no que se refere às penalidades diante de eventual litigância de má-fé, sendo recomendável a análise precisa da existência de outorga dos poderes pertinentes.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, os quais devem ser suportados pelos advogados, em face da ausência de procuração.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0068360-50.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. VALORES DEVIDOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

Recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A sentença pronunciou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Argumenta, em suma, a autarquia previdenciária que a pretensão deduzida nos autos restou prejudicada pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que prevê a revisão dos benefícios em janeiro de 2013 e pagamento

dos valores pretéritos de acordo com o cronograma estabelecido em tal acordo. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Por seu turno, pede a parte autora o afastamento da prescrição declarada, para que seja reconhecido o direito ao pagamento das desde data de início do benefício, ou, sucessivamente, a pronúncia da prescrição somente das parcelas anteriores a 15/04/2005.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Configurado, desse modo, o interesse de agir da parte Autora, quanto ao pagamento dos valores pretéritos.

Quanto ao recurso da parte autora, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do

Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Na hipótese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-doença NB 506.108.047-1 com DIB em 11/04/2004.

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 2013, dentro, portanto, do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não há que se falar em prescrição.

Ressalva do entendimento da Relatora, em razão de que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não implicou em renúncia do prazo prescricional, eis que somente reconheceu o direito ao pagamento das parcelas limitadas aos últimos cinco anos da sua confecção, que inclusive abrange os benefícios discutidos na presente ação, sendo inconcebível o reconhecimento de que houve a renúncia à prescrição já consumada.

Recurso do INSS desprovido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0068825-59.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E RENDA DO TRABALHO. CUMULAÇÃO. MÁ-FÉ. DESCONTOS LEGÍTIMOS. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial (LOAS), declarando a inexistência do débito no valor de R\$ 35.452,32 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) e determinando a não inclusão ou a exclusão do nome da parte autora no CADIN.

O recorrente argumenta, em suma, a impossibilidade de percepção de benefício assistencial de forma concomitante ao exercício de atividade laborativa. Aduz que a parte autora laborou nos períodos de 01/03/2007 a 30/04/2009 e de 01/10/2010 a 06/2013, quando titularizava benefício assistencial por deficiência física. Pede que seja reconhecida a legitimidade da cobrança administrativa relativa a tais períodos.

Assiste razão ao recorrente. Com efeito, a percepção indevida de benefício assistencial como deficiente físico cumulada com renda proveniente do desempenho de atividade laboral pressupõe a **iniciativa da parte** em requerer administrativamente aquele benefício, no qual se afirma a ausência de renda e capacidade para o trabalho. Nesse sentido, caracteriza má-fé a **omissão deliberada da renda recebida em razão do labor**, eis que é de pleno conhecimento a exigência de baixa ou até mesmo inexistência de renda, de forma a satisfazer os requisitos necessários à cobertura pela Assistência Social.

Resta, desse modo, configurada a má-fé do beneficiário, motivo pelo qual são legítimos os descontos efetuados pela autarquia previdenciária, **os quais devem ser limitados aos cinco anos anteriores ao cancelamento do benefício, em face da prescrição.**

Nesse sentido, precedente da 3ª Turma Recursal desta Seção Judiciária: Recurso Inominado nº 0052974-82.2010.4.01.3400, Rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva, j. 04/03/2016, e-DJF1 de 31/03/2016.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0069244-79.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. RETROAÇÃO BENEFÍCA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.**

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a *proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando como data-base para início do benefício 30/04/2003 (sem, contudo alterar a DIB, evitando assim pagamento retroativo), desde que nessa data o autor já tenha reunido todos os requisitos necessários para obtê-lo, e na atualização dos salários de contribuição conforme determina o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, bem como a proceder à revisão do benefício mediante recálculo de sua renda mensal inicial a partir, respectivamente, da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observando-se tão-somente os limites máximos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/2003, com repercussão nas prestações mensais vencidas e vincendas, limitando-se as primeiras ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, bem assim a pagar, observada a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais na data de ajuizamento da demanda (60 salários mínimos), e a prescrição quinquenal, as diferenças devidas.*

Pede, em suma, a parte recorrida na inicial:

*A TOTAL PROCEDÊNCIA condenando o Requerido a efetuar o recálculo do benefício previdenciário do Requerente utilizando como Data de Início do Benefício – DIB, o dia 30/04/2003 (em que teria o DIREITO ADQUIRIDO com 28 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (42)) e, conseqüentemente, utilizando no novo Período Básico de Cálculo – PBC, os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição em um recuo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da citada data para trás, onde o Requerente obterá um benefício mais vantajoso em razão de suas contribuições nesse período serem mais benéficas, conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991, resultando em uma Renda Mensal Inicial – RMI, maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual – RMA melhor;*



Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição quinquenal, visto que a sentença expressamente pronunciou a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

O art. 122 da Lei nº 8.213/91 dispõe que se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria, em sede de repercussão geral, favoravelmente a essa pretensão, conforme parte dispositiva do voto da Min. Ellen Gracie:

*Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.*

*(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).*

Ressalte-se, por importante - visto que a parte autora fixa a DIB do benefício a ser revisto em 30/04/2003, mas pede que o cálculo da RMI respeite a sistemática anterior à edição da Lei nº 9.876/99 (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91: média aritmética simples de todos os últimos salários de benefício dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses) -, que a legislação a ser aplicada é a vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, sendo vedada a utilização de sistema híbrido, conforme já decidiu o STF, também em sede de repercussão geral, verbis:

*EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC*

*20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.*

*II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.*

*(RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)*

Verifica-se, ainda, que há equívocos nos cálculos apresentados pela parte autora (cálculos 01 - documentação inicial), pois, além de utilizar método de cálculo vigente em momento anterior à edição da Lei nº 9.876/99, considerou para efeitos do reajuste previsto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 a média dos salários de contribuição em lugar do salário de benefício, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, verbis:

*Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.876/99, a revisão de que trata o §3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 apenas é devida quando o próprio salário-de-benefício – e não apenas a média dos salários-de-contribuição – tenha sofrido a redução decorrente do limite máximo para o teto contributivo (cf. Boletim TNU 9 - Representativo de controvérsia (tema 138), processo n. 5001628-31.2013.4.04.7211, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016).*

Assim, a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, eis que no momento da DIB requerida já não estava mais em vigor a forma de cálculo do salário de benefício, requerida na inicial.

Sentença reformada. Recurso da parte ré parcialmente provido. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0073028-64.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. LEI Nº 11.090/2005. DIREITO À PARIDADE. TERMO FINAL. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso inominado interposto pelo INCRA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o recorrente a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA os mesmos moldes em que tal gratificação é paga aos servidores ativos, nos seguintes

termos: 60 (sessenta) pontos, no período de 24/09/2004 a 13/05/2008 (art. 19 da MP nº 216/2004); e o valor do ponto conforme Anexo V da respectiva lei vigente à época multiplicado por 100, no período de 14/05/2008 até o processamento (publicação) dos resultados da primeira avaliação correspondente à referida gratificação (art. 16, §§ 1º, 2º, 3º, 10 e 13, da Lei nº 11.090/2004, com as redações dadas pelas MP's 431 e 441 e respectivas leis de conversão).

A parte recorrente pede, em síntese, a fixação do termo final do direito à paridade reconhecido pela sentença.

O art. 19 da Lei nº 11.090/2005, decorrente da conversão da MP nº 216/2004, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA), em sua redação original, estabelecia que, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional (art. 16, §§ 3º e 4º) e até o processamento do resultado do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA seria paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

Regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho por meio do Decreto nº 5.580/2005, foi editada a Portaria INCRA/P/Nº556/2005, que apenas sistematizou o cálculo da GDARA, não retirando, desse modo, o caráter genérico da referida gratificação.

Nesse sentido, precedente da TNU, fundamentado em julgado anterior, que firmara a tese de que a GDARA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

*I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho: Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Esse artigo que foi expressamente revogado a partir de 14 de maio de 2008, pelo art. 176, g), da Lei 11.784/08. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: A Lei 11.907/09 deu nova redação à Lei 11.090/05 para fixar novo critério de pagamento, nos seguintes termos: Art. 16, § 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. No caso do servidor aposentado, o valor devido equivalia a 60 pontos, embora fosse calculado e pago em 30 pontos,*

*razão pela qual deve ser mantido também nesse período o valor de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho”.*

*(PEDILEF 00483685920064013300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.)*

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0075783-61.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

Recurso interposto pelos autores em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face do reconhecimento de litispendência.

Pretendem os recorrentes o recálculo dos valores pagos a título de horas extras, pelo emprego do divisor 200 (duzentos) em substituição ao divisor 240 (duzentos e quarenta).

Alegam, em suas razões recursais, a inexistência de litispendência, uma vez que o processo nº 0047484-11.2012.4.01.3400, diferentemente do quanto pontuado na sentença, foi extinto sem resolução de mérito. Arguem ainda a incompetência da 25ª Vara Federal, em razão da não observância da regra de prevenção estatuída no art. 253, II, do CPC/73.

Razão assiste aos recorrentes, posto que, em consulta ao JEFVIRTUAL, verifica-se que o processo 0047484-11.2012.4.01.3400, quanto ao pedido de modificação da metodologia de cálculo da hora extra, foi extinto sem resolução de mérito.

Causa pronta para julgamento (art. 515, § 3º, do CPC/73; art. 1.013, §3º, I, do CPC/15). Superada a arguição de incompetência absoluta da 25ª Vara Federal.

Registre-se, de início, conforme relato da exordial, que a própria Administração reconheceu o direito ao pagamento de horas extras, com a utilização do divisor 200, a partir de janeiro de 2011 (fls. 07 da documentação inicial). Assim, pleiteiam os autores, servidores públicos federais, o pagamento das parcelas anteriores ao reconhecimento administrativo.

O art. 19 da Lei nº 8.112/90 dispõe que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Assim, o divisor 200 (duzentos) há de ser considerado, para fins de cálculo do valor da hora extra, na esteira do entendimento firmado pelos tribunais.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.*

*REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011* De igual modo, julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 2007.71.52.004219-0, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, j. em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

Assim, o recurso deve ser provido, para que a União seja condenada a pagar as diferenças remuneratórias pretéritas, a título de horas extras, considerando-se o divisor 200, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, compensando-se eventuais valores já adimplidos a tal título.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0079272-09.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. AFASTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é o agente operador do seguro desemprego, cabendo-lhe a responsabilidade pela recusa do pagamento. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: Apelação 2008.33.00.012075-0, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 Data: 13/11/2015 Pagina: 211.

O processo não comporta julgamento imediato em face da necessidade de instrução.

Recurso parcialmente provido, para afastar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Sentença anulada. Os autos devem ser devolvidos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0080431-84.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SENADO FEDERAL. LEI Nº 12.300/2010. RESOLUÇÃO Nº 69/2012. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA À LEI E AO ATOS NORMATIVOS NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso inominado interposto pelos autores em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à realização dos ciclos de avaliação previstos na Lei nº 12.300/10, que instituiu a Gratificação de Desempenho para servidores do Senado Federal, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

Consignou a sentença em sua fundamentação:

É vedado ao Poder Judiciário interferir na esfera de outro Poder para obrigá-lo a realizar as avaliações periódicas de seus servidores, pois haveria o descumprimento do Princípio da Separação dos Poderes.

Consoante ilação do Professor Luis Roberto Barroso<sup>1</sup>, que ora adoto como fundamento desta sentença, “Embora se haja reservado ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis, os Poderes se situam em plano de recíproca igualdade, e os atos de cada um deles nascem com presunção de validade. Mais que isso: nenhum Poder, nem mesmo o Judiciário, pode intervir

em esfera reservada ao outro para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade”.

O art. 9º da lei nº 12.300/10 instituiu a Gratificação de Desempenho a ser paga aos servidores do Senado Federal, nos seguintes termos:

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, corrigido pelos fatores de que trata o Anexo III desta Lei, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por Resolução do Senado Federal. (Vide RSF nº 69, de 2012)

§ 1º A Resolução a que se refere o caput deste artigo, a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até o prazo previsto no § 1º, a gratificação será paga em seu percentual mínimo, e, não sendo editada essa Resolução e enquanto perdurar tal condição, o percentual de gratificação de desempenho a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2011 será de 60% (sessenta por cento).

§ 3º Os percentuais de gratificação de desempenho terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (grifamos)

Em cumprimento ao quanto determinado foi editada a Resolução nº 69/2012 pelo Senado Federal, que definiu os critérios e procedimentos para a realização das avaliações de desempenho.

O art. 7º da mencionada Resolução estabelece que Os fatores institucionais de avaliação constarão de planos de gestão elaborados pelas unidades organizacionais contendo metas para indicadores de desempenho, que serão avaliados pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente e submetidos à aprovação da Comissão Diretora.

Por seu turno, o art. 8º dispõe que A atribuição, pelo avaliador e pelo avaliado, dos conceitos relativos ao desempenho do servidor será formalizada a cada período de avaliação, conforme cronograma estabelecido pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente, e aprovada pela Comissão Diretora.

Nesse contexto, foi editado o Ato nº 19/2013 da Comissão Diretora, que estabeleceu o início do primeiro período avaliativo de que trata a Resolução nº 69/2012 em 01/07/2013, sendo revogado pelo Ato nº 20/2013, também editado pela Comissão Diretora, órgão competente para tanto.

Da leitura atenta da Lei e dos demais atos normativos em questão, depreende-se que inexistente qualquer descumprimento dos comandos legais e normativos por parte da Administração Pública.

Com efeito, é a própria Lei nº 12.300/2010, que em seu art. 9º, §2º prevê a possibilidade do Senado Federal não editar a Resolução a que faz referência o caput do referido artigo no prazo fixado no §1º, dispondo, inclusive sobre o percentual mínimo a ser pago aos servidores, enquanto perdurar a situação ora prevista.

Por sua vez, a Resolução nº 69/2012 em nenhum momento estabeleceu termo inicial para a realização e efetivação de cronograma de avaliações, atribuindo tal encargo à Comissão Diretora, que atuou, portanto, nos limites de suas atribuições previamente estabelecidas.

Nesse sentido, determinar à Administração Pública a realização das avaliações, conforme pretendido pela parte recorrente, implicar-se-ia em avançar em um juízo de conveniência e oportunidade, o que é vedado ao Poder Judiciário, salvo quando evidenciada ofensa à legalidade.

Por seu turno, no que tange ao pedido de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes das avaliações, não há como supor que o servidor teria obtido na fase anterior pontuação maior que a recebida até então. Uma vez não apurado ou mensurado o desempenho dos servidores, não há como se presumir melhor pontuação a ensejar pagamento de diferenças remuneratórias.

Assim, é improcedente o pedido inicial.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios, pelos recorrentes vencidos, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº 0092225-68.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a substituição da taxa referencial - TR por índices inflacionários na correção do saldo de contas vinculadas do FGTS.

Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normas legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto.

A sentença está em consonância com as normas legais que tratam do tema, notadamente o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, que dispõe que *Os depósitos efetuados*

*nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

*De igual modo, o art. 17 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.*

Registre-se, nesse contexto, a existência de norma expressa de utilização da TR, como índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança - art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Ressalte-se, por pertinente, que além da função social de proteção do trabalhador (art. 7º, III, da CF/88), visto que o saldo pode ser sacado em situações excepcionais, a exemplo do desemprego, bem como ser utilizado no financiamento da casa própria, o FGTS, mormente após a instituição do FI-FGTS em 2008, tem um papel relevante no desenvolvimento da infraestrutura nacional, tal como a poupança em relação ao financiamento habitacional.

Desse modo, resta descaracterizado o caráter financeiro do fundo, não servindo como instrumento de preservação e aumento de capital, tais como diversos ativos financeiros, cuja remuneração atrelada à inflação embute riscos adicionais de caráter eminentemente contratual.

Por fim, mostra-se inaplicável na hipótese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), que tratou especificamente da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, situação não análoga à discutida na presente demanda.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição no estabelecimento da TR como critério de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita.

**(Data do Julgamento: 09/03/2017 - por unanimidade).**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**